



SEBENTA DE

# RESPONSABILIDADE CIVIL

Autor: Pedro Pinto Barata

**Docente:** Professor Doutor Vítor Neves

**Ano letivo:** 2020/2021

**Curso/Ano/Semestre:** 1.º Ciclo; 3.º Ano; 2.º Semestre

**ECTS:** 6

## Índice

<b>1. Introdução.....</b>	<b>4</b>
§ 1. Noção de responsabilidade civil.....	4
§ 2. Tipos de responsabilidade civil.....	7
<b>2. Responsabilidade civil extraobrigacional .....</b>	<b>11</b>
§ 1. Elementos da responsabilidade civil extraobrigacional .....	11
§ 1.1. Requisitos gerais.....	11
§ 1.2. A voluntariedade .....	12
§ 1.3. A ilicitude.....	12
§ 1.4. A culpa .....	15
§ 1.5. O dano .....	18
§ 1.6. O nexo de causalidade .....	19
§ 2. Regime específico da responsabilidade civil extraobrigacional .....	22
§ 2.1. Casos de presunção de culpa .....	26
§ 3. Obrigação de indemnizar .....	28
<b>3. Responsabilidade civil obrigacional .....</b>	<b>33</b>
§ 1. Elementos da responsabilidade civil obrigacional .....	33
§ 2. Obrigação de indemnizar .....	35
§ 2.1. Recapitulação da matéria de Direito das Obrigações .....	36
§ 2.2. Regime específico da obrigação de indemnizar .....	41
§ 3. Regime legal .....	42
§ 4. Regime convencional .....	46
§ 5. Concurso de responsabilidade obrigacional e extraobrigacional.....	51
<b>4. Responsabilidade civil pelo risco / objetiva.....</b>	<b>52</b>
§ 1. Noção de responsabilidade pelo risco / objetiva .....	52
§ 2. Regime específico da responsabilidade pelo risco.....	53
§ 2.1. Responsabilidade pelo comitente .....	53
§ 2.2. Responsabilidade por acidentes de veículos de circulação terrestre .....	55
<b>5. Responsabilidade civil pré-contratual .....</b>	<b>59</b>
§ 1. Características da responsabilidade civil pré-contratual .....	59
§ 1.1. O contexto negocial.....	59
§ 1.2. Obrigação de atuação de acordo com os ditames da boa-fé.....	60
§ 2. Elementos da responsabilidade civil pré-contratual .....	64
§ 3. Obrigação de indemnizar .....	64

<b>6. Causas de exclusão da ilicitude.....</b>	<b>66</b>
§ 1. Ação direta .....	66
§ 2. Legítima defesa .....	66
§ 3. Estado de necessidade .....	67
§ 4. Consentimento do lesado .....	68
<b>7. Esquemas síntese.....</b>	<b>69</b>
§ 1. Resolução de casos práticos.....	69
§ 2. Responsabilidade civil extraobrigacional .....	70
§ 3. Responsabilidade civil obrigacional.....	71
§ 4. Responsabilidade civil pré-contratual .....	72
§ 5. Ónus da prova da culpa .....	73
<b>8. Casos práticos.....</b>	<b>74</b>



# 1. Introdução

## § 1. Noção de responsabilidade civil

A **responsabilidade civil é uma das fontes das obrigações**. Como tal, a base legal da responsabilidade civil no âmbito do direito privado encontra-se no livro das obrigações do código civil, em especial nos artigos 483 e seguintes.

Este instituto jurídico apresenta duas especificidades que o distinguem dos demais, sendo elas: **(I)** a razão de ser e **(II)** a consequência.

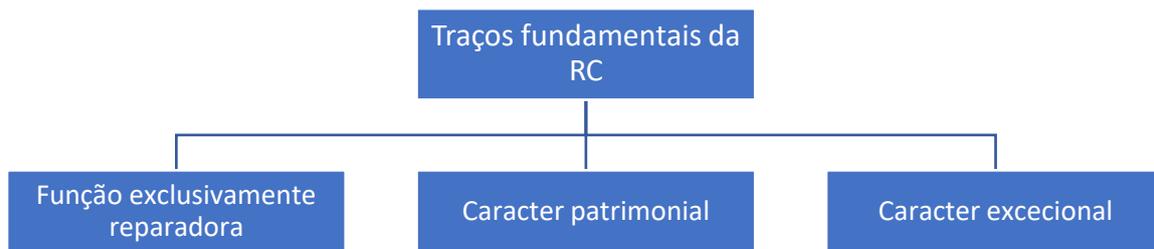
No tocante à **razão de ser**, a responsabilidade civil é o instituto que **permite ao ordenamento jurídico promover a transferência de danos de uma esfera jurídica para outra**. Regra geral, cada um absorve na própria esfera jurídica os danos que nela se verificam. Se alguém sofre determinado prejuízo, esse prejuízo é problema de quem o sofre, não podendo o lesado vir reclamar dos outros. No entanto, há casos em que, por um conjunto variado de razões, o ordenamento jurídico se desvia desta regra, considerando que a solução adequada não é a de que cada um suporta e absorve os danos que ocorrem na sua esfera jurídica, mas a de que quem sofre as consequências jurídicas tenha a possibilidade de as transportar para a esfera jurídica de um terceiro.

Por exemplo, se António atirar uma pedra ao carro de Bento, partindo-lhe o vidro, Bento sofre um detrimento humano. Além de ter de ir à oficina comprar um vidro novo, ainda se sujeita a que a chuva lhe danifique o interior do veículo. Tendo sido a ação de António a desencadear os danos e os prejuízos sofridos, não faria sentido que tivesse que ser Bento suporta-los. O prejuízo deve, portanto, ser suportado por António. Nestes casos, é ao instituto jurídico da responsabilidade civil que se recorre, de modo a transferir os danos da esfera jurídica do lesado, onde se originaram, para a esfera jurídica do responsável pelos danos.

Como **consequência**, a responsabilidade civil **gera sempre uma obrigação de indemnizar**. Esta obrigação é específica e encontra-se prevista nos artigos 562º e seguintes do Código Civil.

Este regime jurídico assume alguma dificuldade pois os artigos 562º e seguintes deixam de fora diversas modalidades de responsabilidade civil. Devido a tal, é imperativo proceder-se a uma boa interpretação do regime, de modo a poder aplicá-lo também às restantes modalidades.

Associado a esta configuração genérica da responsabilidade civil, surgem três traços fundamentais e transversais às diversas modalidades.



Primeiramente, é preciso ter em conta que a responsabilidade civil tem uma **função exclusivamente reparadora**, o que significa que só há a responsabilização de um terceiro se houver dano e a responsabilização só pode ser feita na medida desse mesmo dano, nunca o podendo ultrapassar.

Esta configuração marca uma diferença clara entre a responsabilidade civil e os restantes tipos de responsabilidade. Enquanto que, por exemplo, na responsabilidade penal a medida da consequência varia consoante a intensidade de fatores como a ilicitude da ação e a ilicitude do resultado, na responsabilidade civil só existe responsabilidade se houver um resultado negativo e a medida da responsabilidade nunca pode ser superior à medida do resultado negativo. Tal dessemelhança justifica-se com base na ideia de que **a responsabilidade civil não visa retribuir a censura que o ordenamento jurídico faz sobre as condutas dos sujeitos<sup>1</sup>, mas sim compensar alguém pela existência de um dado resultado negativo.**

Tal pode, no entanto, **gerar situações manifestamente injustas**. Imaginemos que um pai permite que o filho esteja empoleirado numa janela de quarto andar a brincar com um objeto pesado que acaba por cair, originando uma lesão grave numa pessoa que passava na rua. Nestas circunstâncias, o pai incorreria em responsabilidade civil com elevadíssima probabilidade por não ter intervindo.

Imaginemos agora que uma determinada pessoa que está no quarto andar dispara contra uma pessoa que passeava na rua, mas que, devido à distância que as separava, não acerta. Apesar de uma tentativa de homicídio ser bastante mais censurável do que a negligência de um pai, o homem que tentou matar outra pessoa não incorre em responsabilidade civil, pois, como errou, não produziu qualquer resultado danoso.

Por outro lado, a responsabilidade civil pertence ao âmbito do direito privado e o direito privado só dá respostas patrimoniais. Deste modo, **a resposta da responsabilidade civil é sempre exclusivamente patrimonial**. Quando se diz que um sujeito vai ter de compensar dado resultado negativo, significa que o sujeito vai ter de reparar o dano da esfera jurídica do outro, suportando na própria esfera jurídica as consequências patrimoniais inerentes. Por exemplo, se um agente parte o vidro de um carro alheio, vai ter que pagar a reparação.

<sup>1</sup> Para retribuir a censura que o ordenamento jurídico faz sobre as condutas dos sujeitos existe, por exemplo, a responsabilidade penal.

O carácter patrimonial da responsabilidade civil também pode, em certos casos, originar situações injustas. Se alguém provoca mais danos do que aqueles que efetivamente consegue pagar, terá de ser o lesado a contribuir para o pagamento. Voltemos ao exemplo de alguém que parte o vidro de um carro alheio. Se quem pratica a ação não tiver qualquer bem e viver do que lhe é dado, acaba por não poder responder. O proprietário sofreu um dano imputável a outra pessoa e tem direito de crédito, porém, como todos os direitos de crédito, este só é satisfeito se a outra pessoa tiver bens para o satisfazer. Assim, apesar de estarem verificados todos os pressupostos de responsabilidade civil, na prática o proprietário acaba por não os conseguir exercer plenamente.

Nestes casos, note-se que quem pratica a conduta, mas por algum motivo não pode pagar, não fica isento, mas sim a dever. Se for possível, pode-se empenhar os bens do devedor, no entanto, se tal não figurar possível, o credor só consegue satisfazer o crédito se posteriormente o devedor vier a ter bens até que a ação prescreva.

O terceiro traço fundamental da responsabilidade civil é o seu **carácter excepcional**. A consequência que o ordenamento jurídico por defeito exige é que os danos morram na esfera jurídica em que se verificaram, no entanto o ordenamento jurídico afasta-se deste princípio em situações específicas e excecionais em que existe obrigação de indemnizar e título de imputação, isto é, uma norma que imponha que, naquelas circunstâncias concretas, alguém tem que responder pelos danos causados. Se não for possível identificar essa norma, não existe título de imputação e, se não existir título de imputação, não existe responsabilidade civil.

A este ponto, há que operar a distinção entre responsabilidade por factos ilícitos e responsabilidade pelo risco.

Na **responsabilidade por factos ilícitos**, o ordenamento jurídico diz que, como alguém adotou um comportamento contrário ao que lhe era imposto, tem que responder perante os prejuízos causados. O fundamento de responsabilidade é a ilicitude em termos gerais prevista no artigo 481º, n.º 1.

Já na **responsabilidade pelo risco**, o ordenamento jurídico diz que, apesar de não ter sido praticado qualquer comportamento contrário ao devido, a verdade é que, dentro do que podia ter sido feito, o agente criou em proveito próprio um risco para os outros, que acabou por se concretizar em dano. Como resultado, deve suportar as consequências negativas do risco, ressarcindo o terceiro pelos danos causados.

O exemplo mais paradigmático de responsabilidade pelo risco são os acidentes de automóvel. A utilização de um automóvel não é contrária ao ordenamento jurídico, porém um automóvel é um meio perigoso que comporta um risco acrescido de causar dano aos outros. Assim sendo, se eu uso um automóvel em proveito próprio e causo dano, tenho que ressarcir os outros por ter criado um risco que só me favoreceu a mim.

O n.º 2 do artigo 483º estabelece que a obrigação de indemnizar independentemente de culpa (ou seja, sem censura) só existe nos casos previstos na lei. Alguns autores defendem que esta estatuição legal assinala uma diferença clara entre a responsabilidade por factos ilícitos e responsabilidade pelo risco, sustentando que, ao passo que a responsabilidade pelo risco só existe nos casos previstos na lei, a responsabilidade por factos ilícitos existe em geral. Todavia, o professor considera que esta leitura do n.º 2 do artigo 483º está incorreta, pois tal significaria que a responsabilidade por factos ilícitos teria como base factos não tipificados na lei e a regra é que só existe responsabilidade civil nos casos especificados na lei. Senão existir um título de imputação especificado na lei, não há imputação.

De modo a entender o n.º 2 do artigo 483º, urge a necessidade de abordar as duas características dos títulos de imputação. Os títulos de imputação podem ser abertos ou fechados<sup>2</sup>.

**O título de imputação é aberto se for construído em termos que determinem a sua aplicabilidade num conjunto variado de situações.** Nestes casos, o título é construído em torno de conceitos gerais que são preenchidos de acordo com o caso concreto. O n.º 1 do artigo 483º, por exemplo, é um título de imputação aberto, pois ao fixar que quem violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado, não especifica qual a norma que está a ser violada; o que importa é que alguma norma esteja a ser violada.

Noutros casos, como geralmente costuma ocorrer na responsabilidade pelo risco, o **título de imputação é fechado quando a sua aplicabilidade visa uma situação concreta**. O artigo 501º é um bom exemplo de um título de imputação fechado, uma vez que os termos usados determinam a circunstância concreta em que o artigo deve ser usado. À partida, a aplicação destes títulos de imputação é mais simples, pois, como já sabemos o seu conteúdo, não carecemos de uma concretização prévia.

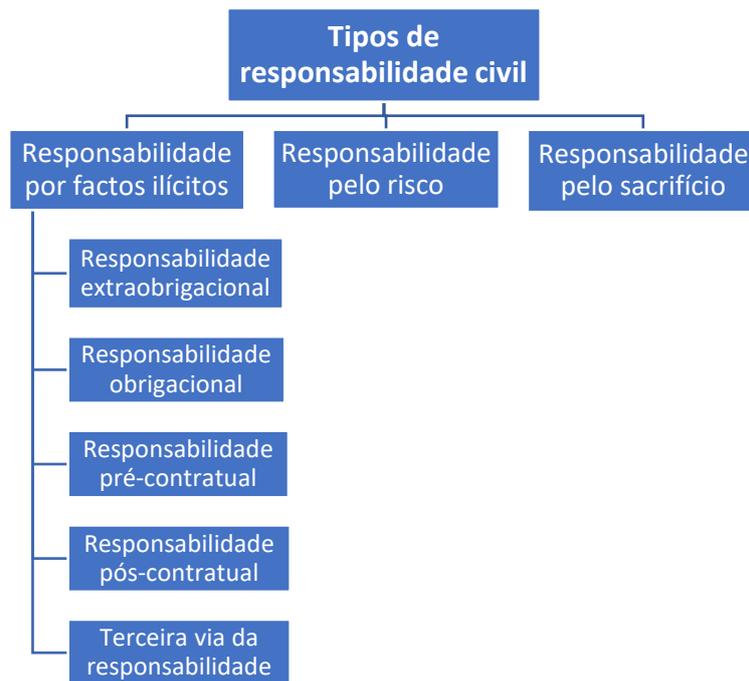
## § 2. Tipos de responsabilidade civil

Antes de avançar com a matéria, torna-se relevante adquirir uma visão geral sobre os distintos tipos de responsabilidade civil previstos no nosso ordenamento jurídico. Existem três conjuntos distintos de responsabilidade civil: a responsabilidade por factos ilícitos, a responsabilidade pelo risco e a responsabilidade pelo sacrifício.

---

<sup>2</sup> A diferenciação entre título aberto e título fechado assume especial relevância aquando da realização de casos práticos. Quando se resolvem casos, não se deve começar com um juízo abstrato sobre se existe responsabilidade civil ou não, mas sim se, em função das circunstâncias específicas do caso, existe algum título de imputação.

Por outro lado, a identificação do título de imputação ajuda a identificar a legislação aplicável: se for responsabilidade por factos ilícitos, aplica-se o artigo 483º; se for responsabilidade pré-contratual, aplica-se o artigo 227º; se for responsabilidade obrigacional por incumprimento da obrigação, aplica-se o artigo 798º.



A **responsabilidade por factos ilícitos** assenta na ideia de que **quem pratica um facto contrário ao ordenamento jurídico deve ser responsabilizado pelas consequências negativas que desse comportamento resultem**. O fundamento da responsabilidade assenta na contrariedade entre o comportamento dos sujeitos e as exigências impostas pelo ordenamento jurídico.

A responsabilidade civil divide-se em cinco subgrupos díspares, consoante a fonte da ilicitude.

A **responsabilidade por factos ilícitos extraobrigacional**, genericamente prevista no n.º 1 do artigo 483º, **ocorre quando uma pessoa causa danos a outra, sem que exista uma relação prévia entre ambas**<sup>3</sup>. O fundamento da responsabilidade extraobrigacional é a violação de obrigações jurídicas ativas absolutas. Sendo estas obrigações jurídicas absolutas, qualquer um que as desrespeite deve ser responsabilizado pelas consequências causadas.

No polo oposto, existe a **responsabilidade obrigacional**, cujo fundamento da responsabilidade é o **incumprimento de uma obrigação**. Nestes casos, o facto não é ilícito por violar uma dada norma legal, mas sim por não se ter cumprido uma determinada obrigação.

<sup>3</sup> A título de exemplo, temos o caso em que uma pessoa está a passear na rua e atira uma pedra, partindo o vidro de um carro alheio.

A **responsabilidade pré-contratual**, prevista no artigo 224º, ocorre quando, num processo negocial de dado contrato, uma das partes se desvia do que lhe é exigível pelo critério da boa-fé.

A **responsabilidade pós-contratual**<sup>4</sup> aplica-se quando se violam deveres que existem mesmo após o fim do contrato. Regra geral, o cumprimento do contrato implica o desaparecimento dos deveres obrigacionais impostos pelo contrato, porém, em certos casos, existem deveres que vão para além do contrato e que, por concretização do princípio da boa-fé, continuam a ser aplicados.

Por exemplo, imaginemos o cenário em que António faz um contrato de consultadoria com Bento, renomeado gerente de uma grande empresa. Para que António possa fazer aquilo a que está obrigado, são-lhe fornecidas determinadas informações sobre a empresa. Se, após o cumprimento do contrato, António vier divulgar informações sigilosas incorre em responsabilidade pós-contratual, pois, ao revelar informação que lhe foi fornecida para um fim específico, viola os deveres de confidencialidade impostos pela boa-fé.

Por último, releva referir a **terceira via da responsabilidade civil**<sup>5</sup>, que **lida fundamentalmente com situações de fronteira e de transição entre a responsabilidade extraobrigacional e a responsabilidade obrigacional**. Do ponto de vista valorativo, existem certas e determinadas situações que não se encaixam por completo, quer na responsabilidade extraobrigacional, quer na responsabilidade obrigacional.

Como é que esta transição é feita? O direito tanto pode ignorar, por desinteresse, a existência de uma relação jurídica prévia entre o lesado e o responsável, como pode assentar no pressuposto da existência obrigatória de uma relação jurídica prévia. No fundo, tem de existir uma relação jurídica prévia entre as partes, no entanto a relação não é de pendor obrigacional.

Tomemos um exemplo. Durante a crise financeira, muitos investidores vieram reclamar dos auditores, alegando que, se estes tivessem alertado para a possível existência de uma crise, teriam mudado as suas práticas financeiras. Ao tentar averiguar-se se os auditores deveriam incorrer nalgum tipo de responsabilidade, entendeu-se que nem existia responsabilidade obrigacional, na medida em que não existia nenhum vínculo obrigacional direto entre os auditores e os investidores, nem responsabilidade extraobrigacional, pois, ao certificar as contas, os auditores criavam uma relação de confiança com os investidores.

Após abordar a responsabilidade por factos ilícitos, importa tratar os restantes grupos de responsabilidade civil.

---

<sup>4</sup> Sendo uma construção doutrinária, a responsabilidade pós-contratual não possui base legal.

<sup>5</sup> Sendo uma construção doutrinária, a terceira via da responsabilidade civil não possui base legal.

Como já referido, na **responsabilidade pelo risco, um dado sujeito cria, em benefício próprio, um risco para os demais e, ao fazê-lo, o ordenamento jurídico obriga-o a ressarcir os outros pelos danos causados.** Tal assenta na lógica de que, se eu quero os benefícios de um risco, tenho de aceitar os inconvenientes que o risco comporta.

Por último, a **responsabilidade pelo sacrifício** é uma figura de aplicação muito limitada e mais desenvolvida no direito público do que no direito privado. **A responsabilidade nasce quando dada pessoa, ainda que atuando licitamente, impõe aos outros um sacrifício que o ordenamento jurídico impõe que seja ressarcido.**

Por exemplo, n.º 1 do artigo 339º, do Código Civil justifica a ação daquele que destruir ou danificar coisa alheia de modo a remover o perigo atual de um dano manifestamente superior. Ora, apesar de a ação ser lícita e justificável, tal não significa que quem danifica não tenha que ressarcir o proprietário. O n.º 2 estatui que o autor do dano é obrigado a indemnizar o lesado pelo prejuízo sofrido. Assim sendo, apesar de a ação ser lícita, os danos têm que ser ressarcidos de modo a compensar o lesado pelo sacrifício sofrido.

No direito público, esta modalidade de responsabilidade civil costuma aparecer quando se sacrificam interesses individuais em função do interesse público.

## 2. Responsabilidade civil extraobrigacional

O tipo mais relevante de responsabilidade civil e o primeiro a ser abordado é a responsabilidade extraobrigacional ou extracontratual, cujo **título de imputação genérico consta do artigo 483º do Código Civil**.

Além do artigo 483º, existem ainda alguns títulos de imputação especiais para situações específicas (artigos 491º, 492º, 493º, ...) que estudaremos posteriormente. Sempre que não for possível identificar um título de imputação especial adequado ao caso concreto, deve aplicar-se o título genérico de imputação previsto no artigo 483º

### § 1. Elementos da responsabilidade civil extraobrigacional

Para que, num caso concreto, um facto gere responsabilidade extraobrigacional, esse mesmo facto tem que ser voluntário, ilícito, culposo, danoso e tem que obedecer a umnexo de causalidade. Analisemos, de seguida, estes elementos, assim como o seu conteúdo.

#### § 1.1. Requisitos gerais

O n.º 1 do artigo 483º estabelece que *“Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”*.

Deste título de imputação resultam os **requisitos gerais** da responsabilidade extraobrigacional, sendo eles:

- 1. A existência de duas pessoas:** Para haver responsabilidade civil tem obrigatoriamente que haver uma parte responsável e uma parte lesada.
- 2. A assunção pelo responsável de um determinado comportamento com determinadas características:** Para gerar responsabilidade extraobrigacional, o comportamento tem que ser voluntário, ilícito, culposo e danoso.
- 3. A violação tem que produzir dano:** Não basta que o comportamento tenha existido, este tem obrigatoriamente que gerar dano (excetuam-se os casos abarcadas pelo n.º 2).

Basta que falte um destes requisitos para que não haja lugar a responsabilidade extraobrigacional.

A este ponto, há que abordar mais pormenorizadamente os diversos elementos que um determinado comportamento tem que abarcar para que possa haver responsabilidade civil.

## § 1.2. A voluntariedade

Embora este critério não esteja diretamente previsto no artigo 483º, presume-se, na medida em que não há ilicitude nem culpa nem sem uma ação voluntária.

Para efeitos de direito privado, a existência de vontade não implica a averiguação da existência de um momento volitivo, intelectual e interior aquando do comportamento. **A vontade é identificável através da avaliação que externamente fazemos do comportamento dos outros.**

Se, por exemplo, o A empurra o B para cima de um quadro na sala de um museu, através da observação chega à conclusão de que B não tem culpa porque a queda não correspondeu a uma decisão. No entanto, se A só tiver tocado com um dedo nas costas de B e este cair, conclui que a queda se deu por vontade própria, pois o empurrão não possuía força suficiente.

Em nenhuma das circunstâncias é possível aferir se, efetivamente, B caiu porque quis ou se o fez por não o conseguir evitar; porém são estas as conclusões a que se chega através do uso das regras de experiência comum. Recorre-se a esta lógica porque não é possível entrar na cabeça de uma pessoa e saber se a ação foi proposital ou não.

Como resulta do artigo 486º do Código Civil, **a ação voluntária tanto pode ser ativa como omissiva**, consoante o relevante seja a prática de dada ação, ou a ausência da prática de dada ação.

## § 1.3. A ilicitude

Para efeitos de responsabilidade civil, um comportamento só é considerado ilícito se se verificarem três requisitos: os requisitos objetivos, os requisitos subjetivos e a ausência de causas de justificação.

### Elemento objetivo:

Para se aferir se dado comportamento é ilícito, tem que se começar pelos elementos objetivos, previstos na seguinte passagem do n.º 1 do artigo 483º: *“Aquele que (...) violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios”*.

**Um facto é objetivamente ilícito se violar o direito de outrem ou uma norma legal destinada a proteger interesses alheios.** Importa aqui fazer uma pequena distinção. Enquanto que a existência de um direito alheio remete para uma situação

jurídica ativa alheia de proteção direta, as normas legais destinadas a proteger direitos alheios remetem para uma situação jurídica ativa de proteção indireta<sup>6</sup>.

O conceito de ilicitude para efeitos de responsabilidade civil é restrito, na medida em que a adoção de um comportamento contrário à lei não é suficiente para justificar a responsabilidade civil. Para se justificar a responsabilidade civil, a desconformidade tem que ser referente a um direito alheio ou a uma norma protetora de direitos alheios.

### **Elemento subjetivo:**

O **elemento subjetivo**, por outro lado, prende-se na **existência de dolo ou mera culpa**<sup>7</sup>. Para que haja ilicitude não basta que se viole uma norma legal destinada a proteger os direitos de outrem, essa violação tem que ser feita, ou por dolo, ou por culpa do agente.

O **dolo** ocorre quando, de forma mais ou menos intensa, se pode dizer que um determinado comportamento corresponde à decisão do sujeito de atuar de forma a causar algum tipo de dano. O dolo pode ser direto, necessário ou eventual.

O **dolo direto** ocorre quando se atua tendo em vista a produção de um comportamento objetivamente ilícito, mas não se pretendem os resultados produzidos (exemplo: quando uma pessoa se chateia com outra e lhe dá um soco, partindo-lhe acidentalmente o nariz).

No **dolo necessário**, por outro lado, não se pretendem os resultados, mas estes são uma consequência necessária do comportamento. Apesar de quem atua não pretender as consequências da ação, a verdade é que atua, pelo que, para o direito, é como se as tivesse querido (exemplo: quando se incendeia o armazém de um vendedor concorrente sabendo que está lá um guarda; não se pretende a morte de miguem, mas a consequência é necessária e inerente à ação).

No **dolo eventual**, a consequência não é necessária nem um objetivo de quem a pratica, mas sim uma eventual possibilidade. Não sendo um dano certo ou garantido, o autor do comportamento conforma-se com ela (exemplo: quando se incendeia o armazém de um concorrente sem saber se o guarda que está lá dentro consegue sair;

---

<sup>6</sup> Proteção direta ≠ indireta ≠ proteção reflexa.

Como estudado em TGDP, a proteção direta ocorre quando, para proteger alguém, o ordenamento jurídico confere uma determinada situação ativa (exemplo: direito de propriedade). Noutras circunstâncias, ao invés de estabelecer uma situação jurídica ativa a quem quer proteger, o ordenamento jurídico impõe aos outros situações jurídicas passivas. Esta forma de proteção tanto pode ser indireta como reflexa. É indireta quando a causa da imposição de deveres a terceiros é a ponderação da nossa situação individual e reflexa quando a causa da atribuição de deveres a terceiros se prende com a ponderação dos interesses da comunidade e não dos sujeitos individualmente considerados.

<sup>7</sup> Nota para quem estiver a estudar por livros: muitos autores, especialmente os mais antigos, sustêm que o dolo e a mera culpa não são elementos da ilicitude, mas sim da culpa, trabalhando esta questão num capítulo diferente. À semelhança da doutrina moderna, o professor discorda desta visão.

não se pretende a morte de ninguém, mas o autor conforma-se com a possibilidade do resultado).

Diferente do dolo é a situação de quem age com mera culpa. Quem atua com **mera culpa** não visa a obtenção de determinado resultado, porém age de forma negligente, violando deveres de cuidado. Aqui, o censurável do ponto de vista subjetivo não é ter-se querido, ter-se admitido como necessário ou como possível uma determinada consequência, mas antes a consequência ter sido provocada por descuido.

A negligência com que se atua pode ser consciente ou inconsciente. Na **negligência inconsciente**, a violação de deveres de cuidado conduz a uma situação tal em que o resultado se produz sem que tenha sido antecipado. Já na **negligência consciente**, apesar da violação de deveres de cuidado, o resultado é antecipado.

Não se deve, no entanto, confundir a figura da negligência consciente com a do dolo necessário. Enquanto que no dolo necessário quem atua se conforma com o resultado, na negligência consciente quem atua não se conforma. Exemplifiquemos esta distinção com um exemplo. Imaginemos que António sai à noite de uma festa bastante embriagado e, ao pegar no carro para ir a casa, se apercebe de que não está nas melhores condições para conduzir. Se ele disser “que se lixe, o importante é chegar a casa” e causar um acidente será culpado de dolo necessário, porém se disser “raios, se toda a gente bebe e nunca acontece mal nenhum a ninguém, que mal é que me pode acontecer a mim?” e causar um acidente será culpado de negligência consciente.

Enquanto que, na primeira alternativa, António se conforma com a possibilidade de algo correr mal durante a viagem; na segunda, em vez de se conformar, acalma a consciência até se convencer de que nada de mal vai acontecer<sup>8</sup>.

Após esta breve passagem pelo dolo e pela mera culpa, o que interessa, para efeitos do artigo 483º, é que ocorra um deles.

Tanto o dolo como a mera culpa servem para operar a imputação subjetiva entre o facto ilícito ao agente que o praticou. Por outras palavras, possibilitam o estabelecimento de um nexo de causalidade entre o facto ilícito e a decisão de quem o praticou, seja por corresponder à sua decisão, seja por ser a consequência normal.

### **Ausência de causas de justificação:**

Por fim, para que um comportamento seja considerado ilícito, não podem existir causas de justificação da ilicitude.

Este último requisito está previsto no artigo 483º através da expressão “ilicitamente” e assenta na ideia de que, **além de ser propositalmente contrário ao**

---

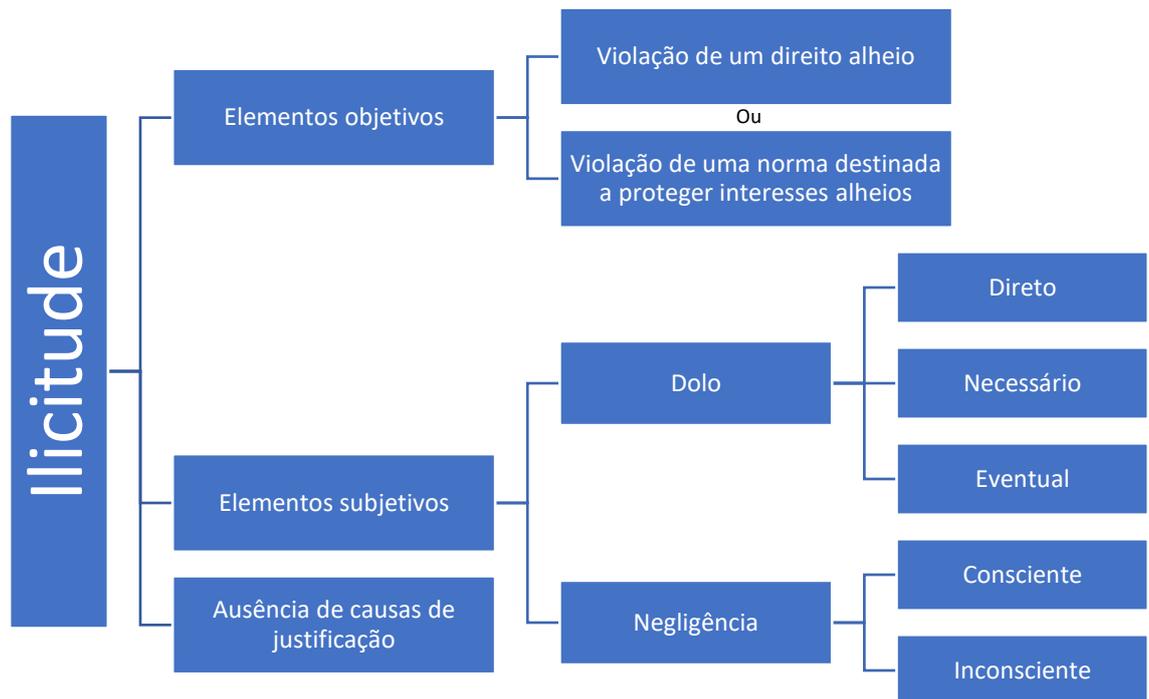
<sup>8</sup> O professor diz que a distinção destes conceitos nem sempre é fácil e que devem ser aprofundados numa cadeira de direito penal.

**direito, o comportamento não pode ser abrangido por nenhuma causa de justificação da ilicitude.**

Por exemplo, quando eu dou um soco a alguém em legítima defesa, o meu comportamento satisfaz os elementos objetivos e subjetivos, contudo o artigo 337º justifica o meu comportamento dizendo que, naquela determinada circunstância, foi lícito.

As causas de justificação da ilicitude serão elencadas e aprofundadas *a posteriori*, no capítulo 6 da presente sebenta.

Assim, resumidamente:



## § 1.4. A culpa

**O juízo de culpa é um juízo de reprovação subjetiva**, ou seja, é um juízo de reprovação dirigido àquela pessoa em concreto pelo comportamento adotado nas circunstâncias concretas em que se encontrava.

O **n.º 1 do artigo 487º** estabelece que, regra geral, é ao lesado que compete demonstrar a existência de culpa. O lesado tem, portanto, que provar que o facto foi voluntário, ilícito e culposo. O **n.º 2** estatui que a culpa é apreciada de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso através da diligência de um bom pai de família. A expressão “bom pai de família” aponta para uma pessoa média, honesta, razoável, cuidadosa e que atua de acordo com os critérios da boa-fé objetiva.

A culpa é um dos conceitos mais difíceis do direito privado. Além da dificuldade já inerente ao conceito, a lei usa a culpa em sentidos consideravelmente distintos. Por exemplo: no n.º 1 do artigo 483º, a expressão mera culpa assume o sentido de negligência; no n.º 2 do artigo 483º e no artigo 487º, a culpa é apreciada pela diligência de um bom pai de família e no n.º 1 do artigo 488 transmite uma ideia geral de responsabilidade por um determinado facto.

Para determinar se num caso concreto existe culpa, tem que se averiguar se

**(1)** a pessoa é suscetível de culpa; e

**(2)** se atuou com culpa.

### **O agente é suscetível de culpa?**

Sendo a culpa um juízo de censura, as pessoas precisam de se autodeterminar e perceber o que estão a fazer para poderem ser censuradas. No entanto, existem certas pessoas que, devido às próprias características estruturais, não têm condições para se guiarem pelo que o ordenamento jurídico lhes impõe, nem tal lhes pode ser exigido.

O **artigo 488º, n.º 1**, estabelece que só se pode censurar alguém por se ter desviado das exigências do direito se quem o fez tinha capacidade de entender e crer o que estava a fazer. Uma pessoa que não seja provida de tais capacidades não pode ser objeto de um juízo de censura.

O n.º 2 fornece um exemplo, presumindo que os menores de 7 anos são inimputáveis<sup>9</sup>. Ainda que a presunção seja ilidível, parte-se do pressuposto de que os menores de 7 anos não têm capacidade de entender o que é praticar um ato que o ordenamento jurídico considera censurável.

No n.º 1 do artigo 488º estão identificados dois tipos de inimputabilidade. Em primeiro lugar, há a inimputabilidade que resulta de características estruturais das pessoas e que tende para a permanência até que a sua condição se altere (exemplos: casos de anomalia psíquica; menores de 7 anos). Em segundo lugar, quando se tem capacidade de entender ou crer, mas em função de uma circunstância transitória se perde essa capacidade, a inimputabilidade é transitória (exemplos: pessoas embriagadas; pessoas que administraram certas substâncias).

A parte final do n.º 1 do artigo 488º estatui que, se a inimputabilidade for culposamente causada pelo inimputável, este não responde como inimputável. Portanto, para efeitos de direito civil, um indivíduo só responde como inimputável quando estiver em causa uma característica estrutural da pessoa ou, sendo algo circunstancial, não se tenha culposamente colocado naquela situação.

---

<sup>9</sup> Não confundir inimputabilidade com incapacidade. Ao passo que a inimputabilidade remete para a capacidade de entender o que se está a fazer e o que pode ser considerado censurável, a incapacidade remete para a capacidade e os discernimentos necessários para gerir a vida de forma adequada.

O **artigo 489º** fixa algumas exceções ao regime, estabelecendo que em certos casos o inimputável pode responder pelos danos causados. O fundamento destas exceções não assenta na censura, porque o inimputável não merece censura, mas sim na equidade. O que o artigo visa é que o lesado seja ressarcido, no todo ou em parte, pelos danos causados. Sendo este um artigo de natureza excecional e subsidiaria, só pode ser invocado se: **(1)** ninguém estivesse obrigado a vigiar o inimputável<sup>10</sup>; **(2)** se não houvesse outra alternativa (ou é o inimputável a indemnizar ou não existe indemnização) e **(3)** se esta for a situação mais justa e equitativa (se, por exemplo, o inimputável tem algum património e o lesado é deixado numa situação bastante precária).

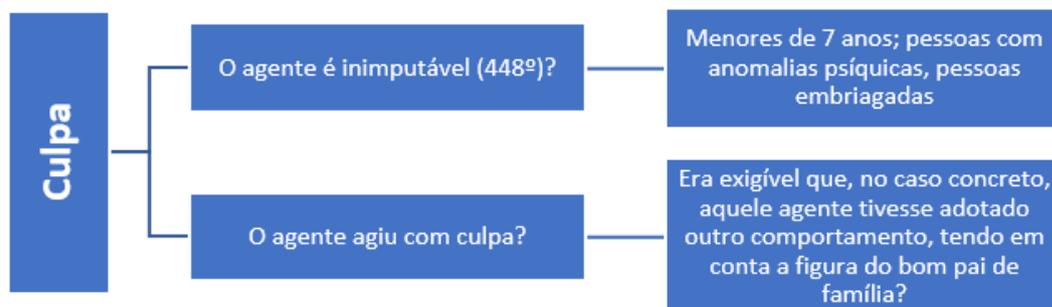
### O agente atuou com culpa?

Se dada pessoa for suscetível de culpa, toca a ver se atuou com culpa. **Atuar com culpa significa fazer algo diferente daquilo que, naquele contexto, era exigível que fizesse.**

Qual o critério para saber se alguém atuou culposamente? Para aferir se era verdadeiramente exigível que dada pessoa adotasse um determinado comportamento, tem que se recorrer ao n.º 2 do artigo 487º, de modo a avaliar o que faria um homem médio nas mesmas circunstâncias. Se se concluir que, naquelas circunstâncias, um homem médio também teria desviado o seu comportamento daquilo que era imposto pelo ordenamento jurídico, considera-se excluída a culpa e, por consequência, a responsabilidade. Contudo, se se concluir que, naquelas circunstâncias, um homem médio não se teria desviado do que lhe era imposto, considera-se que existe culpa e, portanto, responsabilidade civil.

Por exemplo, imaginemos que o professor não vinha dar a aula porque teve que levar o filho ao hospital. Neste caso, conclui-se facilmente que, sendo esta uma conduta que um homem médio faria, o professor agiu sem culpa. No entanto, outra seria a resposta caso o professor não tivesse vindo dar a aula por preguiça ou para ficar a ver televisão.

Assim, resumidamente:



<sup>10</sup> O artigo 491º estabelece que, se alguém tiver o dever de vigiar o inimputável e este, mesmo assim, causar danos, é sobre essa pessoa que recai a responsabilidade.

## § 1.5. O dano

Depois de verificar se certo comportamento é voluntário, ilícito e culposos, cumpre ver se foi danoso.

**Como a responsabilidade civil assume uma função reparadora, só existe se existir dano.** Se alguém praticar uma ação voluntária, ilícita e culposa contra outrem, mas essa ação não causar dano, não há lugar a responsabilidade civil. Tal é evidente no artigo 483, que estabelece que o responsável *“fica obrigado a indenizar o lesado pelos danos resultantes da violação”*.

Como a existência de danos constitui um requisito fundamental para que se possa impor a obrigação de indenizar, a sua demonstração cabe ao lesado.

Para entender melhor o conceito de dano, há que abordar brevemente o regime da obrigação de indenizar<sup>11</sup>, previsto nos artigos 562 e seguintes.

O **artigo 564º, n.º 1** estabelece a abrangência do dano. A obrigação de indenizar compreende: **(1)** o prejuízo causado e **(2)** os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão. Na linguagem jurídica corrente, estes dois tipos de danos correspondem, respetivamente, ao que se designa de **danos emergentes** e **lucros cessantes**.

Quando o dano incide sobre algo que já se tinha, é um dano emergente. Já os lucros cessantes constituem uma perda, não daquilo que já se tem, mas daquilo que se deveria obter no futuro. Por exemplo, se alguém agride fisicamente outrem ao ponto de a deixar internada durante uma semana, existem diversos danos. Enquanto que as despesas do hospital constituem danos emergentes, o dinheiro que o lesado deixou de ganhar por ter deixado de conseguir trabalhar constitui lucro cessante.

Para efeitos de responsabilidade civil, é absolutamente irrelevante falar de danos emergentes ou de lucros cessantes, pois, à partida, ambos são ressarcíveis.

O **n.º 2** estatui que **tanto os danos presentes como os futuros são ressarcíveis**. O ressarcimento por danos futuros é possível pois existem casos em que, quando se determina a indemnização, o processo danoso ainda está em curso. Imaginemos que, na sequência de uma grave agressão física, uma pessoa fica incapacitada para o resto da vida. Quando se liquidifica a indemnização não basta tirar uma fotografia estática aos danos causados até ao momento. Também tem que se olhar prospectivamente para o futuro, de modo a encontrar danos previsíveis. Neste caso, ao computar-se a indemnização, tem que se ter em conta os lucros cessantes, ainda que alguns desses

---

<sup>11</sup> Referindo-se à obrigação de indenizar em geral, este regime deveria ser aplicável a todas as modalidades de responsabilidade civil, contudo, como foi criado de modo a lidar com a responsabilidade civil extraobrigacional, convive mal com os outros regimes. Como consequência, tem que ser adaptado sempre que é aplicado a outro regime de responsabilidade civil.

lucros cessantes já se tenham concretizado, sendo esta uma incapacidade definitiva, a verdade é que a maioria ainda está para se verificar no futuro.

## § 1.6. O nexo de causalidade

**Nem todos os danos são ressarcíveis.** Entre os danos verificados, há que distinguir quais são indemnizáveis e quais são não indemnizáveis. Esta distinção é feita pelos artigos 562<sup>o</sup><sup>12</sup> e 563<sup>o</sup><sup>13</sup>.

O **artigo 562<sup>o</sup>** fixa o limite máximo da indemnização. Segundo este artigo, a indemnização visa apagar todas as consequências negativas do facto danoso, nunca devendo constituir um valor superior a tais consequências.

Contudo, o **artigo 563<sup>o</sup>** restringe o âmbito de aplicação do artigo 562<sup>o</sup>, consagrando a **teoria da causalidade adequada**. Segundo esta teoria, **a obrigação de indemnizar abarca, não todos os danos resultantes do facto, mas todos os que constam como uma consequência normal e previsível do facto**. Este artigo remete para um critério de seleção de danos indemnizáveis baseado num juízo de causalidade que tem que ser juridicamente relevante. **Só são ressarcíveis os danos que estabeleçam com o facto um nexo de causalidade qualificada/adequada.**

A **causalidade adequada tem duas formulações alternativas**. De acordo com a formulação positiva, a responsabilidade *só existe* relativamente àquilo que o responsável poderia ter efetivamente previsto. Já a formulação negativa, consagrada no artigo 563<sup>o</sup>, alarga o âmbito da responsabilidade, determinando que *só não há* responsabilidade relativamente àquilo que o agente poderia ter excluído segundo juízos de probabilidade e razoabilidade. Deve-se sempre recorrer à formulação negativa, pois foi a que o legislador consagrou.

Tomemos um exemplo. Estão duas pessoas numa festa, após uns copos desentendem-se e, em virtude disso, uma empurra a outra, que acaba por cair, fazendo um arranham irrelevante. Quando o lesado vai ao hospital, apanha uma infeção gravíssima, em função da qual acaba por morrer. Se seguíssemos um critério de causalidade puramente natural, a conclusão seria de que aquele que empurrou matou o outro, pois, se não o tivesse feito, o outro não teria ido ao hospital e, se não tivesse ido ao hospital, não teria apanhado a infeção e, se não tivesse apanhado a infeção, não teria morrido. No entanto, o artigo 563<sup>o</sup> vem dizer que não é assim que funciona, que só são ressarcíveis os danos com os quais o agente poderia razoavelmente ter contado.

---

<sup>12</sup> **Artigo 562<sup>o</sup> - Princípio geral:** Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

<sup>13</sup> **Artigo 563<sup>o</sup> - Nexa de causalidade:** A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.

Os danos com que o agente razoavelmente poderia ter contado são aferidos através de um **juízo de prognose póstuma**<sup>14</sup>. No juízo de prognose póstuma **coloca-se uma pessoa normal com os especiais conhecimentos que o agente tinha no momento em que atuou e vê-se se aquela pessoa, naquelas circunstâncias, podia ou não ter contado com aqueles danos como consequência do seu comportamento**. Se se concluir que uma pessoa normal deveria ter razoavelmente contado com aquelas consequências, significa que a pessoa deve responder pelos danos. Se, pelo contrário, se concluir que não é razoável exigir que uma pessoa normal, naquelas circunstâncias e com os especiais conhecimentos que tinha, contasse com aquele dano, não deve responder pelos danos.

Note-se que **é importante que o homem médio a que se recorre neste juízo seja enriquecido com os especiais conhecimentos que o agente tinha no momento em que atuou**. Imaginemos que uma determinada pessoa tem uma alergia rara em relação a uma determinada substância. Enquanto que a uma pessoa normal esta substância só provoca uma irritaçãozinha passageira que pode parecer uma brincadeira, a esta pessoa pode gerar a morte. Certo dia, essa substância é-lhe administrada no café, matando-a. Será a pessoa que administra a substância culpada pela morte? Se se recorresse simplesmente a um homem médio, dir-se-ia que esta é uma substância inofensiva, pelo que uma pessoa naquela posição pensaria estar a fazer uma brincadeira, não antecipando o efeito desencadeado. No entanto, como o homem médio a que se recorre possui os especiais conhecimentos do agente, importa ver se o agente sabia ou não da alergia.

A este propósito, revela-se ainda importante ter em conta que os especiais conhecimentos do agente só servem para qualificar, não para desqualificar. Quer isto dizer que é irrelevante se quem agiu sabe menos que a generalidade das pessoas. Estes especiais conhecimentos só podem aumentar a responsabilidade do agente.

Assim sendo, **uma pessoa só responde pelos danos que estabelecem um nexo de causalidade qualificada/adequada com o facto e que pudessem ter sido antecipados**.

Existe outro critério de delimitação dos danos indemnizáveis que, apesar de não estar consagrado na lei, acresce à causalidade adequada. **Segundo a teoria da esfera de proteção da norma, os danos têm que ser relevantes do âmbito de proteção dos interesses em causa**.

Imaginemos que, no âmbito da pandemia do Covid-19<sup>15</sup>, surge uma norma que impunha um plano de vacinação obrigatório, mas que, mesmo assim, algumas pessoas se recusam a ser vacinadas. Poderia um laboratório, que tinha vendido menos vacinas do que aquelas que venderia se todos tivessem cumprido a regra, invocar o não

---

<sup>14</sup> Note-se que o juízo de prognose póstuma não é necessariamente igual em direito civil e em direito penal. Em direito civil, por exemplo, o juízo de prognose póstuma é feito de forma aberta e flexível.

<sup>15</sup> E é claro que tinha que vir um exemplo destes... 😞

cumprimento para pedir uma indenização? Não, porque a *ratio* da norma visa a proteção da saúde pública, não a proteção dos negócios do laboratório.

### **Questões complementares do regime da obrigação de indemnizar:**

Posta a questão de saber quais os danos ressarcíveis, antes de avançar, importa ainda abordar dois pontos adicionais do regime da obrigação de indemnizar.

**O artigo 570º<sup>16</sup>** do Código Civil consagra a **culpa do lesado**, que postula que **o lesado é considerado culpado sempre que o seu comportamento se interpõe no processo causal entre o facto do responsável e o dano**.

Por exemplo, se alguém parte o vidro de um carro e o lesado, ao invés de o levar a arranjar, o deixa ficar dois meses a apanhar chuva, o interior do carro vai ficar naturalmente mais danificado do que seria de esperar caso o lesado tivesse atuado diligentemente. Face a isto, o artigo 570º vem dizer que o responsável não está obrigado a suportar os danos consequentes da falta de cuidado do lesado. Nestes casos, tem que se ver a medida da censura do comportamento de cada uma das partes e as consequências deles resultantes. Se se concluir que a culpa do lesado é diminuta, deve ter um efeito diminuto na obrigação de indemnizar; mas se se concluir que a culpa é significativa, deve ter um impacto grande na obrigação de indemnizar.

Em função das circunstâncias do caso concreto, o tribunal deve decidir, dentro das três consequências possíveis, qual a que deve ser aplicada. As consequências são: a exclusão da responsabilidade ou a redução da responsabilidade do responsável ou a irrelevância da culpa do lesado.

**O n.º 2 do artigo 570º** diz que, **se a responsabilidade se basear numa presunção de culpa, a culpa do lesado exclui o dever de indemnizar**. Para afastar o n.º 2, o lesado é obrigado a provar pela positiva a culpa do responsável, aplicando-se nesse caso o n.º 1.

Em segundo lugar, surge o **princípio da indemnização em espécie**, a que faz referência o artigo **566º**.

**O n.º 1** faz menção ao **princípio da reconstituição natural**. A indemnização visa anular as diferenças entre uma situação real (situação em que o lesado se encontra) e uma situação hipotética (situação em que o lesado se encontraria se não fossem os danos), de modo a que as situações se tornem o mais semelhante possível.

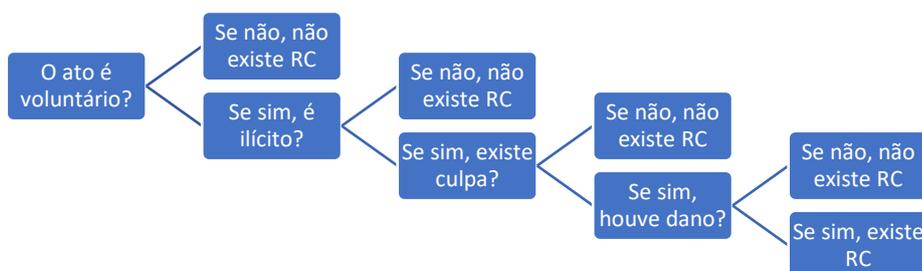
---

<sup>16</sup> Note-se que, para efeitos do artigo 570º, não se deve entender culpa como um juízo subjetivo de censura sobre quem pratica um facto ilícito, porque, ao permitir a criação de danos na sua esfera jurídica, o lesado está a agredir-se, não a praticar um facto ilícito. Neste contexto, deve entender-se culpa como responsabilidade. O lesado é objetivamente responsável pelo dano ou pelo aumento do dano.

Existem duas formas de se fazer esta anulação. A primeira consiste numa reconstituição por equivalente monetário, avaliando os danos numa dada quantia em dinheiro e obrigando o responsável a pagar essa quantia. O lesado não fica na situação em que estaria sem a existência de dano, mas recebe um montante equivalente aos danos sofridos. A outra alternativa é a reconstituição natural, em que se tenta colocar o lesado material e fisicamente na situação em que estaria se não fosse o facto danoso. Apesar da existência de duas alternativas, o artigo 566º estabelece a reconstituição natural como regra geral.

Só há lugar a reconstituição por equivalente monetário nos três casos previstos no n.º 1 do artigo 566º; sendo eles: **(1)** quando a reconstituição natural não é possível<sup>17</sup>; **(2)** quando não cobre integralmente o dano<sup>18</sup> ou **(3)** quando é excessivamente onerosa para o devedor ao ponto de não ser justificável.

Quadro síntese<sup>19</sup>:



## § 2. Regime específico da responsabilidade civil extraobrigacional

Releva agora abordar os artigos 484º, 485º, 486º e 490º, que fornecem dimensões da ilicitude, importantes para a aplicação em circunstâncias concretas.

**Omissões:**

O **artigo 486º** estabelece que **o facto que gera responsabilidade tanto pode ser ativo como omissivo**. Para o ordenamento jurídico, o legalmente relevante tanto pode ser a prática de uma dada ação, como a ausência de uma dada ação.

<sup>17</sup> Exemplo: Quando uma pessoa morre.

<sup>18</sup> Exemplo: Bento danifica o carro de António, que é usado para o exercício da sua profissão. Aqui, a reconstituição natural equivale ao custo de reparação da oficina, no entanto não repara integralmente os danos, pois este deixou de poder usar o carro no exercício da profissão. Assim sendo, o remanescente (lucro cessante) terá que ser pago em dinheiro.

<sup>19</sup> Conferir o esquema mais completo na página 70.

Para efeitos de responsabilidade civil, além da configuração física, as ações e as omissões também são distinguíveis pela marca de ilicitude. Nas omissões não se prescinde de nenhum dos requisitos da responsabilidade civil<sup>20</sup>, acrescentando-se antes um elemento adicional: **para uma omissão seja ilícita, é necessário que, além de tudo o resto, exista o dever de praticar o ato omitido.**

Este dever, segundo o artigo 486º, tanto pode resultar da lei (ex: nomeadamente deveres de boa-fé) como de um negócio jurídico<sup>21</sup> (ex: nos contratos de concessão de construção de autoestradas, o estado impunha ao concessionário determinados deveres para a proteção da autoestrada; deveres esses cujo desrespeite poderia ser invocado, não pela contraparte do contrato, mas pelos terceiros beneficiários das proteções).

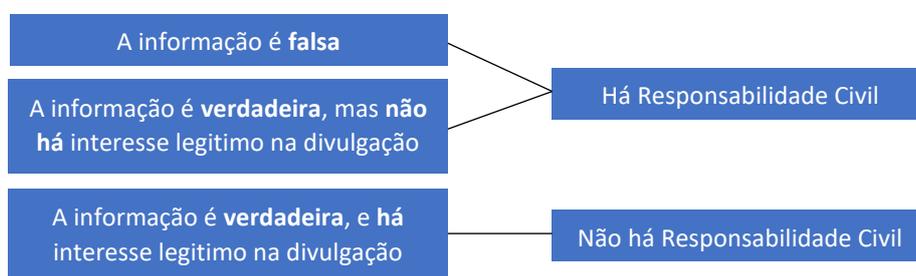
### Ofensa do crédito ou do bom nome:

O artigo 484º estatui que “[q]uem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva, responde pelos danos causados”.

Ofensas relativas ao bom nome são ofensas relativas à honra, à integridade da pessoa e às suas características de carácter e de personalidade. Já as ofensas ao crédito, por outro lado, consistem em informações difundidas capazes de pôr em causa a saúde financeira da pessoa.

O professor considera este artigo manifestamente desnecessário uma vez que ofender o crédito ou o bom nome de alguém já corresponde à ofensa de um direito subjetivo alheio.

Para que haja responsabilidade, a informação tem que ser falsa, ou pode ser verdadeira? Depende. **Não basta que a informação em causa seja verdadeira para se evitar a responsabilidade, também tem que haver um interesse legítimo na sua divulgação.**



<sup>20</sup> A expressão “independentemente dos outros requisitos legais” remete para os requisitos do artigo 483º, nomeadamente para a violação de interesses alheios e para a violação de normas legais destinadas a proteger direitos alheios.

<sup>21</sup> É preciso ter cuidado com a expressão negócio jurídico presente no artigo 486º. A generalidade dos deveres resultantes de negócios jurídicos não gera responsabilidade extraobrigacional, mas sim obrigacional. No entanto, o artigo 486º faz referência à responsabilidade extraobrigacional e não à obrigacional. Quer isto dizer que o dever de atuação só existe nas situações em que não há uma relação contratual entre o responsável e o lesado.

### Conselhos, recomendações ou informações:

O **artigo 485º, n.º 1** estatui que **o fornecimento de simples conselhos, informações ou recomendações, ainda que negligente, não chega para gerar responsabilidade.**

Nestes casos, uma atuação, ainda que negligente, não gera responsabilidade para permitir que as pessoas tenham um relacionamento social normal. Se não fossemos capazes de fornecer uma simples informação sem preencher todos os deveres de cuidado a que estamos vinculados, o mais certo era que deixássemos de comunicar com os outros.

Mas naturalmente que este princípio não pode ser levado ao extremo. Há certas circunstâncias em que a preocupação de manter um relacionamento social saudável não pode impedir a criação de responsabilidade civil. É nesta ótica que o **n.º 2** fixa que existe obrigação de indemnizar quando:

**(1) Se tenha assumido a responsabilidade pelos danos.** A lógica desta primeira exceção assenta no facto de não se estar numa relação social normal, pois, quem recebe as informações, recebe-as no pressuposto de que será ressarcido se tiver prejuízo.

**(2) Havia o dever jurídico de dar o conselho, recomendação ou informação e se tenha procedido com negligência ou intenção de prejudicar.** Neste caso, o fundamento da responsabilidade assenta na existência de um dever jurídico e, quando um dever jurídico é violado com dolo ou negligência, existe a obrigação de indemnizar. Por outro lado, também não se pode dizer que esta é uma relação social normal, uma vez que a existência de um dever jurídico de fornecer informação e aconselhar gera uma confiança especial.

**(3) O procedimento do agente constitua facto punível.** Há certos casos em que o comportamento é relevante não apenas no âmbito civil, mas também no âmbito criminal. Se o comportamento é censurável ao ponto de ter relevância penal, é evidente que, mais uma vez, não se pode considerar que corresponda a um normal relacionamento social.

Tendo já analisado os dois números do artigo 485º separadamente, toca ver uma questão adicional.

A verdade é que o n.º 1 não encaixa bem no n.º 2. Como o n.º 1 diz que não existe responsabilidade mesmo nos casos em que haja negligência, a interpretação lógica *a contratio* é que existe responsabilidade quando houver dolo; no entanto, quando o n.º 2 elenca os casos em que existe responsabilidade, só menciona o dolo quando está associado a um dever jurídico. Assim sendo, o que acontece quando alguém fornece

informação ou dá um conselho com dolo, mas sem qualquer dever jurídico? Segundo o professor, este é **um quarto caso de responsabilidade**.

Quando alguém faz uma recomendação com dolo, está a assumir um comportamento contrário à boa-fé objetiva. Ora, sendo contrário à boa-fé objetiva, também é contrário ao ordenamento jurídico e, sendo contrário ao ordenamento jurídico, constitui fundamento suficiente para a ilicitude, justificando assim a obrigação de indemnizar.

Deve-se, portanto, entender que as exceções ao princípio imposto no n.º 1 são 4 e não apenas 3.

### **A responsabilidade dos autores, instigadores e auxiliares:**

**O artigo 490 distingue os autores dos instigadores e dos auxiliares<sup>22</sup>.**

Designam-se por **autores** aqueles que adotam materialmente o comportamento em que o facto ilícito se traduz. O número de autores varia consoante o número de pessoas que pratica o facto; tanto pode ser apenas um autor como podem ser vinte ou trinta. Este conceito pode ainda ser alargado de forma a abarcar a chamada autoria moral, isto é, quando uma pessoa não pratica diretamente o facto, mas instrumentaliza outra para que o pratique.

Os **instigadores** não são quem pratica materialmente o facto, mas antes quem instiga os outros a praticá-lo. Se A contrata B para matar C, então o A responde como instigador.

Embora os conceitos de autor moral e instigador possam parecer semelhantes à primeira vista, importa distingui-los. Para diferenciar estes conceitos, há que ver se a criação da decisão de quem pratica o facto ilícito foi ou não livre. Na autoria moral quem pratica o facto é um mero instrumento da atuação do outro, não tomando qualquer decisão livre. Já na instigação, o autor material é uma pessoa que se norteia e toma decisões livres e esclarecidas, no entanto acabou por ser impulsionada por outra.

Os **auxiliares** são quem auxilia na prática do facto e tanto podem ser morais como materiais, consoante apenas encorajem a prática do facto ou ajudem a criar as circunstâncias para que o facto seja praticado.

Independentemente do papel desempenhado, tanto autores como instigadores e auxiliares respondem pelos danos causados nos termos do **artigo 497º**. Diz-nos este artigo que, embora os vários responsáveis respondem solidariamente entre eles, a responsabilidade é repartida internamente consoante a medida das respetivas culpas, de modo a que, por exemplo, o autor seja considerado mais responsável do que o instigador moral.

---

<sup>22</sup> Ainda que de forma associada ao direito penal, estes conceitos são aprofundados nas seguintes unidades curriculares: Teoria da Lei Penal e Teoria do Crime.

## § 2.1. Casos de presunção de culpa

Os **artigos 491º, 492º e 493º** preveem casos de presunção de culpa. Nestes casos, afasta-se o princípio geral de que é ao lesado que compete fazer a prova da culpa do responsável, passando o responsável a ter que demonstrar que não atuou com culpa.

Como estes artigos abordam vários aspetos, o professor considera insuficientemente dizer que estes artigos se individualizam pela presunção de culpa.

### **Responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outrem:**

O **artigo 491º** refere-se à situação específica em que um incapaz natural<sup>23</sup>, uma pessoa que nem se consegue autodeterminar nem tem uma capacidade mínima de entender ou crer, causa dano a terceiros.

Tanto para garantir a segurança dos incapazes como para evitar a criação de perigo a terceiros, o ordenamento jurídico tenta que os incapazes tenham sempre pessoas por eles responsáveis. Nestes casos, **os responsáveis assumem um especial dever de atenção e vigia, pelo que, se o incapaz causar dano, quem responde são os responsáveis.**

O dever de vigiar tem como origem a lei ou o negócio jurídico, conforme esse dever seja imposto pela própria lei, como nos casos de poder paternal, ou por um contrato entre o responsável do dever e um terceiro, como acontece quando o responsável contrata alguém para cuidar do incapaz enquanto trabalha.

**O responsável só se liberta do dever de vigiar se o transferir de forma juridicamente eficaz para alguém que seja apto a cumpri-lo.** É o que acontece, por exemplo, quando os pais deixam o filho na escola.

Assim, quando um incapaz natural causa danos a um terceiro, **o lesado só tem que demonstrar em abstrato que os danos foram causados por um incapaz e que existia alguém responsável por vigiá-lo para obter o direito à indemnização.**

Como este é um regime bastante penalizador para o responsável, obrigando-o a assumir todo o risco, o artigo 491º estabelece **duas situações em que o obrigado à vigilância pode excluir a sua responsabilidade.** Em primeiro lugar, o responsável tem a possibilidade de tentar demonstrar que cumpriu o seu dever, que naquele contexto fez tudo aquilo que poderia ser feito para evitar que o facto fosse praticado. Parte da doutrina defende que o artigo 491º estabelece uma presunção de culpa. Estes autores

---

<sup>23</sup> A incapacidade natural não se confunde com a capacidade de exercício. Apesar de a capacidade de exercício só ser alcançada através da maioridade, aos dezoito anos, ou por via da emancipação, a partir dos dezasseis, a verdade é que os menores deixam de ser incapazes muito antes disso. O conceito de incapacidade está relacionado com a imputabilidade, pois um incapaz natural é aquele que não tem capacidade de crer para entender o mal que faz.

dizem que, quando o incapaz provoca dano, o ordenamento jurídico presume que a culpa é do responsável por não ter cumprido o seu dever de vigilância, pelo que tem que ser ele a provar que cumpriu o seu dever. No entanto, o professor considera que, **mais do que uma presunção de culpa, este artigo também presunção o elemento subjetivo da ilicitude.**

Em segundo lugar, o responsável pode argumentar que os danos se teriam verificado mesmo que o dever de vigilância tivesse sido cumprido. Esta argumento é denominado de **relevância negativa da causa virtual**<sup>24</sup> e consiste na ideia de que, mesmo que se eliminasse o facto que esteve na base da responsabilidade, apareceria outro facto alternativo pelo qual não faz sentido responsabilizar o responsável. Na expressão “relevância negativa da causa virtual”, a “causa virtual” corresponde ao facto alternativo e fala-se de “relevância negativa” porque a causa virtual exclui a responsabilidade associada à causa real<sup>25</sup>.

### **Danos causados por edifícios e animais:**

Muito próximas das soluções do 491º, são as dos **artigos 492º e 493º.**

Enquanto que no artigo 491º a razão fundamental de ser é a existência de um dever jurídico de vigiar um incapaz, no artigo 492º a lógica mantém-se, mas relativamente a edifícios ou obras. **Aquele que têm a seu cargo o dever de manter uma determinada obra, deve vigiá-la com a diligência necessária de modo a evitar que o risco inerente a essa mesma obra provoque danos a terceiros.** Se um edifício que nós devemos vigiar ruir e causar danos a terceiros, respondemos pelos danos causados nos termos do artigo 492º.

O **artigo 493º, n.º 1** conserva a mesma lógica, mas agora aplicada a animais. Devido às suas próprias características, os animais são suscetíveis de provocar danos a terceiros através dos seus comportamentos. **Os proprietários, têm, portanto, o dever de os vigiar, de modo a evitar que os seus comportamentos se concretizem em danos para terceiros.**

O **n.º 2** fixa que **quem causar danos a outrem no exercício de uma atividade que, quer pela sua própria natureza, quer pela natureza dos meios utilizados, seja perigosa, é obrigado a indemnizar, a menos que demonstre que empregou todas as providências exigidas a prevenir os danos.** Este preceito legal, abrange, não só quem

---

<sup>24</sup> Pode encontrar-se outro exemplo de um argumento de relevância negativa da causa virtual no artigo 807º.

<sup>25</sup> A este propósito, cumpre mencionar a relevância positiva da causa virtual, que ocorre quando uma pessoa não provoca o dano, mas podia tê-lo feito. Imaginemos que o A envenena o B, mas que, antes de o veneno fazer efeito, o B é atropelado por C e morre. Neste caso, o envenenamento é a causa virtual da morte, pois, se a pessoa não tivesse morrido atropelada, teria morrido envenenada. Deve o A responder pela morte? Não, porque isso seria atribuir relevância positiva à causa virtual e no ordenamento jurídico português a causa virtual nunca tem relevância positiva. Uma pessoa responde pelos danos que causou, não pelos danos que poderia ter causado, uma vez que não existe um nexo de causalidade que permita a imputação objetiva daqueles danos àquela pessoa.

pratica uma ação perigosa diretamente, como também quem tem o dever de verificar determinadas condições de segurança que possibilitem a criação de situações de perigo ou de risco.

Em suma, a ideia subjacente aos artigos 491º, 492º e 493º é de que a **responsabilidade é subjetiva**, ou seja, assenta sempre na ideia geral de culpa, e **o racional da responsabilidade tem subjacente a prática de um ato ilícito e a prática de um ato culposo**. Ou a pessoa praticou uma ação contrária ao ordenamento jurídico ou não praticou uma ação que lhe era exigível.

Por outro lado, ambos os artigos **presumem a existência de culpa** por parte do responsável, pelo que, para afastar a responsabilidade, é a este que cabe **demonstrar que não atuou com culpa**.

### § 3. Obrigação de indemnizar

O dever de indemnizar é regulado nos artigos 493º-A e seguintes.

#### Limitação da indemnização no caso de mera culpa:

O artigo 494º estatui que *“[q]uando a responsabilidade se fundar na mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem”*.

O artigo 494º regula as situações em que do ponto de vista subjetivo o facto ilícito é imputado ao agente a título de mera culpa; que neste caso se traduz em negligência e não em dolo.

Esta é uma norma excecional uma vez que foge da regra geral de que a medida da indemnização corresponde à medida da culpa e permite que a medida da culpa fique aquém da medida da indemnização. Esta exceção justifica-se com o facto de se tratar de uma situação de negligência e não de dolo<sup>26</sup> e de ser apenas uma possibilidade e não uma imposição. A existência de negligência abre as portas para a utilização deste artigo, mas, sozinha, não produz qualquer efeito. Para que este artigo produza um efeito útil é necessário que à negligência se juntem outros fatores que, equitativamente ponderados, justifiquem a redução da responsabilidade.

---

<sup>26</sup> Se o ilícito for intencional, direto, necessário ou eventual, o artigo 494º nunca se aplica. Nesses casos, perante a intencionalidade do ilícito, o ordenamento jurídico pretende que o agente deve responder por todos os danos causados.

Para determinar o montante da indemnização há que olhar para os critérios fornecidos no artigo 494º, sendo eles:

(1) O grau de culpabilidade do agente, que corresponde ao grau de censura que o comportamento do agente merece naquele caso concreto, possibilitando assim a distinção entre: (I) um caso de negligência grave e um de negligência ligeira e (II) um dever de cuidado que a generalidade das pessoas observa e um dever de cuidado que poucas pessoas observam.

(2) A situação económica do agente e do lesado. Em função da justiça do caso concreto é significativamente diferente se se está a falar de um agente com muitos meios financeiros e um lesado com poucos meios financeiros. Se, por exemplo, o agente tiver muitos meios financeiros, obrigá-lo a pagar uma indemnização que corresponda à totalidade dos danos causados, ainda que o sobral de culpa seja pequeno, é considerado justo.

(3) As demais circunstâncias do caso que o justifiquem, nomeadamente: a existência de um contributo significativo do lesado ou de um terceiro para os danos.

Com o decorrer do tempo, vários autores têm procurado fundar no artigo 494º, a admissibilidade no direito português da figura dos **danos punitivos**, que assenta na ideia de que se uma dada pessoa praticar um facto especialmente censurável pode responder acima dos danos causados se, nas circunstâncias do caso concreto, for equitativamente justificável.

O professor, por outro lado, considera que a figura dos danos punitivos é a **negação da essência da própria responsabilidade civil**, cuja função reparadora impõe como limite máximo os danos causados, e que a sua admissibilidade é contrária ao artigo 494º. Enquanto que este artigo assenta na ideia de que a diminuta censura do comportamento pode atenuar a responsabilidade do agente, os danos punitivos assentam na ideia de que, se a censura for muito elevada, se deve aumentar a responsabilidade do agente.

### **Responsabilidade solidária:**

O artigo 497º estabelece que, **se existirem várias pessoas responsáveis, a sua responsabilidade é solidária, havendo direito de regresso na medida das respetivas culpas, ainda que estas se presumam iguais.**

Note-se que as “várias pessoas” a que o artigo se refere tanto podem ser coautores do facto, como uma pode ser a autora e a(s) outra(a) instigadora(s) ou cúmplice(s).

A ideia fundamental a reter é a de que, se um dano é imputável a várias pessoas, ambas respondem solidariamente perante o lesado<sup>27</sup>. E se um dos responsáveis for obrigado a pagar mais do que a sua parte em nome do(s) outo(s)? O n.º 2 estabelece que nas relações internas quem paga mais do que a sua parte goza de direito de regresso na medida das respetivas culpas e das consequências que delas advieram. Como nem sempre é possível medir a culpa de cada um, o n.º 2 diz que as culpas se presumem iguais. Porém, como o conceito de culpa aqui empregue remete para o contributo que cada um dos responsáveis teve para a criação do dano, quem teve um contributo reduzido comparativamente aos restantes, pode demonstrá-lo de forma a ilidir a presunção e pagar uma quota inferior.

### **Prescrição:**

O regime geral previsto no artigo 309º estatui que o prazo ordinário da prescrição é de vinte anos, porém **o artigo 498º fixa um regime especial segundo o qual o “direito de indemnização prescreve no prazo de três anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, embora com desconhecimento da pessoa do responsável e da extensão integral dos danos, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respectivo prazo a contar do facto danoso”**.

A prescrição da obrigação de indemnizar assenta na conjugação de dois prazos diferentes e dá-se quando se esgotar o primeiro desses prazos. **O primeiro é o prazo ordinário**, que consiste na contagem de vinte anos a contar do facto gerador dos danos e **o segundo é um prazo de três anos**, que consiste na contagem de três anos a partir do momento em que o lesado tomou conhecimento do direito que lhe compete.

Imaginemos que António é imigrante e que, ao chegar a Portugal após um longo período de tempo, descobre que a sua casa foi vandalizada há dezanove anos. O prazo de três só começa a contar com o regresso de António, porém, se se contarem três anos para a frente, o direito de indemnização prescreve vinte e dois anos depois do facto danoso e o prazo ordinário estabelece que a prescrição se dá vinte anos após o facto danoso. Ora, como o artigo 498º assenta na conjugação de dois prazos, dando-se a prescrição com o esgotar do primeiro prazo, neste caso a prescrição acontece após vinte anos, ou seja, um ano após o regresso de António.

Relativamente às relações internas entre os vários responsáveis, o n.º 2 estabelece que **o direito de regresso prescreve igualmente no prazo de três anos**, a contar do cumprimento.

---

<sup>27</sup> Conhecimentos de Direito das Obrigações: Quando as obrigações são solidárias, o credor pode exigir o pagamento do total da indemnização a qualquer um dos devedores (que neste caso são os responsáveis). Além da relação externa entre os credores e os devedores, existe a relação interna, onde existe direito de regresso entre os vários devedores da obrigação.

## Danos não patrimoniais:

O artigo 496º estabelece que, **aquando da fixação da indemnização, também se deve ter em conta os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.**

Os danos não patrimoniais são danos que incidem sobre bens de natureza não patrimonial e que, por isso, não detêm o equivalente patrimonial imediato. Por exemplo, o bom nome não é um bem jurídico que possui natureza patrimonial, é uma realidade intangível e insuscetível de ser avaliada pecuniariamente. A integridade física também corresponde à lesão de um bem não patrimonial pelo que não é suscetível de avaliação pecuniária.

A função reparadora da responsabilidade civil tem subjacente uma lógica patrimonial, de repor a situação que existiria se não fosse o dano; no entanto, o ressarcimento dos danos não patrimoniais não obedece a uma lógica reparadora. Não é possível reparar-se a dor, o sofrimento ou a ofensa que é feita ao bom nome de alguém, o máximo que se pode fazer é compensar o lesado através de mecanismos sucedâneos alternativos. Deste modo, **a lógica do ressarcimento dos danos não patrimoniais não é reparadora, mas sim compensadora.**

No entanto, há que ter em conta que nem todos os danos não patrimoniais são ressarcíveis. De acordo com o n.º 1, só são ressarcíveis os danos *“que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”*. A lei vê-se obrigada a estabelecer este elemento qualificador de modo a estabelecer um crivo de relevância. Não é qualquer desconforto, inconveniente ou situação de menor agravo que dá azo á obrigação de indemnizar; para que o direito intervenha temos que estar perante uma situação grave.

Para aferir se um dano não patrimonial merece tutela de direito têm que ser conjugados dois critérios diferentes:

**(1)** É necessário que **uma determinada pessoa**, subjetivamente considerada na sua individualidade, **tenha efetivamente ficado afetada.**

**(2)** Não basta uma apreciação subjetiva acerca da perspetiva individual do lesado; também se tem que proceder a um **controlo objetivo**, de modo a aferir se, naquelas circunstâncias, um homem médio teria um impacto semelhante.

Os n.ºs 2, 3 e 4 regulam o ressarcimento do **dano por morte**. Por motivos óbvios, este dano não é ressarcível à pessoa que morre, mas sim àqueles que lhe são próximos.

O n.º 2 esclarece a quem é que cabe o direito à indemnização, o n.º 3 estabelece uma regra especial sobre a união de facto e o n.º 4 estatui que, aquando da fixação do montante da indemnização, além do sofrimento de quem perdeu o falecido, também se tem que ter em conta o sofrimento que a vítima teve no momento em que morreu.

O artigo 495º também regula a indemnização em caso de morte e de lesão corporal, no entanto este artigo não se confunde com o 496º porque os danos em causa são patrimoniais.

### 3. Responsabilidade civil obrigacional

A **responsabilidade obrigacional emerge do incumprimento de uma determinada obrigação.**

No código civil, esta responsabilidade é referenciada, nomeadamente, no **artigo 798º**, que institui que o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação<sup>28</sup> se torna responsável pelo prejuízo causado e no **artigo 804º**, que estatui que que os danos ressarcíveis da mora são aqueles que o atraso tenha causado ao credor.

#### § 1. Elementos da responsabilidade civil obrigacional

O título de imputação previsto no artigo 798º é subjetivo, pois assenta na prática de um facto simultaneamente ilícito e culposo. A **ilicitude** é referenciada no excerto “[o] devedor que falta [...] ao cumprimento da obrigação” e a **culpa** é expressamente referenciada na expressão “culposamente”. Ainda que não esteja expressamente referenciado no artigo, para que um facto possa ser ilícito e culposo, também tem que ser **voluntário**. Por outro lado, como o artigo 798º ainda diz que o devedor responde pelo prejuízo e pelos **danos causados correspondentes a um nexo de causalidade entre a ação e o resultado**, também se considera obrigatória a criação de dano. Assim sendo, **só existe responsabilidade obrigacional se estiver em causa um facto voluntário, ilícito, culposo, danoso e que satisfaça os requisitos da causalidade adequada**, tal como acontece com o artigo 483º.

Ainda que os requisitos para que haja responsabilidade obrigacional e extraobrigacional sejam os mesmos, o seu conteúdo não é igual.

#### A voluntariedade:

**O processo através do qual se avalia a voluntariedade do facto na responsabilidade obrigacional é igual ao da responsabilidade extraobrigacional.**

Para se avaliar se uma determinada conduta é voluntária, deve contemplar-se o comportamento do agente que está na causa do(s) dano(s) e ver se **corresponde a uma decisão que a pessoa tomou no sentido de se comportar daquela forma.**

A voluntariedade do facto é um elemento de natureza pré-jurídica. É um pressuposto da valorização jurídica, mas, em si mesmo, a valoração subjacente à voluntariedade ou não voluntariedade de um facto não tem que ver com o direito. É um pressuposto da valoração que subsequentemente o direito vai fazer ao nível da ilicitude e ao nível da culpa. Sendo um conceito pré-jurídico, prévio à valoração do próprio

---

<sup>28</sup> Note-se que o artigo 798º não opera qualquer distinção entre a modalidade do incumprimento, tanto podendo estar em causa a mora como o incumprimento definitivo.

ordenamento jurídico, a voluntariedade afere-se da mesma forma independentemente do tipo de responsabilidade civil que está em causa.

### **O elemento objetivo da ilicitude:**

À semelhança do que acontece na responsabilidade civil extraobrigacional, também na responsabilidade civil obrigacional se podem distinguir os elementos objetivos e subjetivos da ilicitude.

**O elemento objetivo verifica-se se o responsável, que é o devedor, não tiver feito aquilo a que, nos termos da obrigação, estava vinculado e lhe era exigível que fizesse.**

Há certos autores que defendem que, quando estão em causa direitos de crédito, preexiste uma relação de carácter obrigacional, devendo ser aplicado o regime da responsabilidade obrigacional, porém o professor discorda desta visão pois, sendo o direito de crédito um direito subjetivo, também é absoluto. Ainda que a responsabilidade civil extraobrigacional não trate da violação do direito de crédito pelo respetivo devedor pode tratar da violação do direito de crédito por um terceiro.

Imaginemos, por exemplo, que António vai fazer um determinado pagamento, mas que, como Bento não quer que o pagamento seja feito, não o deixa sair de casa. O credor deixa de receber a prestação, não por culpa do devedor, mas por culpa de Bento, devendo este ser responsabilizado.

Conclui-se, portanto, que não se pode operar uma separação entre o artigo 483º e o artigo 798º em função da natureza do direito subjetivo em causa.

### **Os elementos subjetivos da ilicitude e a culpa:**

Os **elementos subjetivos**, por outro lado, correspondem à existência de dolo e de negligência, nos mesmos moldes da responsabilidade civil extraobrigacional.

A **culpa** é aferida através de um juízo de censura, similarmente ao que é feito na responsabilidade extraobrigacional. A diferença não se prende no conteúdo, mas sim na forma como se acede à confirmação da sua verificação.

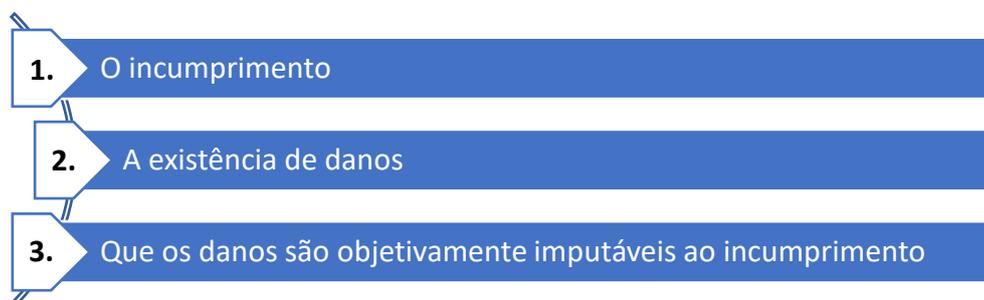
O **artigo 799º** estabelece uma presunção de culpa, segundo a qual **cabe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua**. O professor defende que **o artigo 799º não presume apenas a culpa, mas também a existência de dolo, de negligência e da censurabilidade dirigida ao comportamento**. Ao passo que na responsabilidade extraobrigacional cabe ao lesado provar a culpa do potencial responsável, aqui apenas é preciso demonstrar que a obrigação não foi cumprida para que se presuma a culpa do devedor.

### O dano e o nexo de causalidade:

Aplica-se à responsabilidade obrigacional tudo o que foi referido a propósito do dano e do nexo de causalidade na responsabilidade extraobrigacional.

Em primeiro lugar, tem que se identificar a existência de danos e, em segundo, tem que se estabelecer um nexo de causalidade juridicamente relevante entre o facto gerador de responsabilidade (que neste caso corresponde ao incumprimento da obrigação) e os danos causados, nos termos do artigo 563º.

Em suma, na responsabilidade obrigacional, o credor que queira ser indemnizado tem que demonstrar<sup>29</sup>:



## § 2. Obrigação de indemnizar

Na responsabilidade obrigacional existem **duas situações hipotéticas diferentes**: uma relação hipotética correspondente ao interesse contratual negativo e uma relação hipotética correspondente ao interesse contratual positivo.

A responsabilidade pelo **interesse contratual positivo** consiste na tentativa de colocar o credor na situação em que estaria se a obrigação tivesse sido cumprida, sendo esta a situação mais próxima do artigo 562º.

Na responsabilidade pelo **interesse contratual negativo**, por outro lado, coloca-se o credor na situação em que estaria se a obrigação não tivesse sido assumida.

Assim: **enquanto que no interesse contratual positivo se quer os efeitos e as consequências do cumprimento, no interesse contratual negativo pretende apagar-se a obrigação**. Esta diferença resulta da fundamentação de cada uma destas responsabilidades. No âmbito da responsabilidade pelo interesse positivo está em causa a censura do incumprimento da obrigação, pelo que o ordenamento jurídico procura sanar as consequências do incumprimento, sendo ressarcíveis os danos resultantes do incumprimento.

<sup>29</sup> Conferir o esquema mais completo na página 71.

Já no interesse negativo, o que se visa proteger não é o interesse do cumprimento, mas antes a confiança que o credor depositou em como o cumprimento se verificaria. Neste caso, é ressarcível o investimento que o credor fez assente na confiança de que a obrigação iria ser cumprida. Como é que se faz? Coloca-se o credor na situação em que estava antes de ter assumido a obrigação.

Por exemplo, António pretende adquirir um veículo para utilizar como táxi. Apesar de estar previsto que o carro lhe seria entregue dia 31 de Março, este só lhe é entregue a 7 de Abril. Os danos causados pelo atraso correspondem ao que António deixou de ganhar por estar impedido de usar o carro como táxi entre 31 de Março e 7 de Abril. Esta é uma indemnização pelo interesse contratual positivo, uma vez que o objetivo seria colocar o comprador na posição em que estaria se a obrigação tivesse sido cumprida.

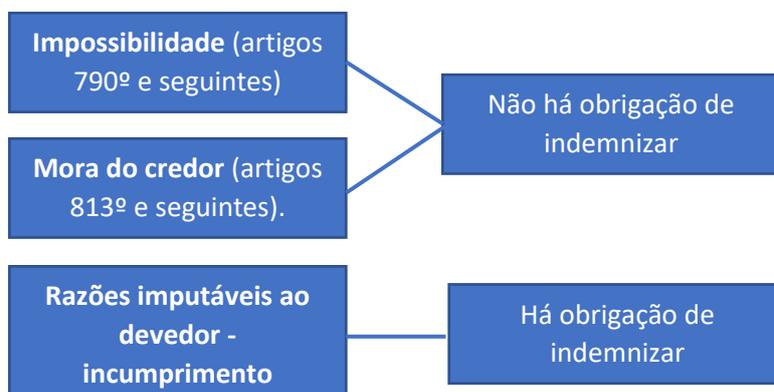
Agora imaginemos outro cenário, em que António recusa uma proposta de emprego no dia 20 de Março no pressuposto de que, como o carro lhe seria entregue dia 31, não precisava de outra atividade profissional. Se a obrigação de entrega do veículo não tivesse sido assumida, a proposta de emprego teria sido aceite, pelo que, neste cenário, António pretende que lhe paguem os danos causados pela recusa da proposta de emprego. Esta é, pois, uma indemnização pelo interesse negativo.

A identificação correta da situação hipotética é fundamental para a identificação dos danos ressarcíveis.

## § 2.1. Recapitulação da matéria de Direito das Obrigações

Antes de avançar, para melhor entender esta modalidade de responsabilidade civil, toca recordar um pouco de direito das obrigações.

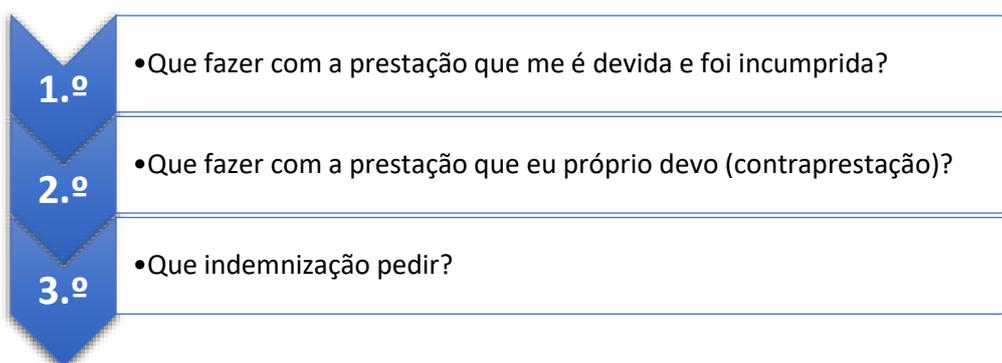
O Capítulo VII do Livro II do Código Civil regula o cumprimento e o não cumprimento das obrigações. Ao passo que o termo **incumprimento** remete para os casos em que a culpa é imputável ao devedor, o termo **não cumprimento** possui uma acessão mais ampla, constituindo uma valoração fáctica de que, o que deveria ter acontecido nos termos de uma determinada obrigação, não aconteceu independentemente do motivo. O cumprimento pode não ocorrer por:



Regra geral, os contratos são bilaterais. Nós assumimos obrigações perante os outros porque os outros assumem obrigações perante nós; as relações que estabelecemos com os outros tendem a ser relações de troca<sup>30</sup>. Assim sendo, **a perturbação de uma obrigação não se projeta apenas nela, mas também na outra que é sua contrapartida**. Por exemplo: A compra um carro a B. B só assume a obrigação de passar o carro porque A paga o preço e A só paga o preço porque vai receber o carro. Se A não agar, B não quer entregar o carro e se B não entregar o carro, A não quer pagar o preço.

O **artigo 801º, n.º 2** fixa a **possibilidade de resolver um contrato por incumprimento do devedor**. Tal assenta na lógica de que, **se uma parte incumpre a obrigação a que estava vinculada, não basta que a outra possa reagir ao incumprimento, também tem que ter a possibilidade de avaliar o efeito que o incumprimento tem na sua obrigação**. Se o feito for de tal ordem grande, a outra parte tem direito a resolver o contrato.

Para determinar a indemnização devida, têm que se colocar, respetivamente, três questões:

- 
- 1.º •Que fazer com a prestação que me é devida e foi incumprida?
  - 2.º •Que fazer com a prestação que eu próprio devo (contraprestação)?
  - 3.º •Que indemnização pedir?

Para responder a estas questões, toca distinguir mora de incumprimento definitivo total e de incumprimento definitivo parcial.

### **Mora / incumprimento definitivo total / incumprimento definitivo parcial:**

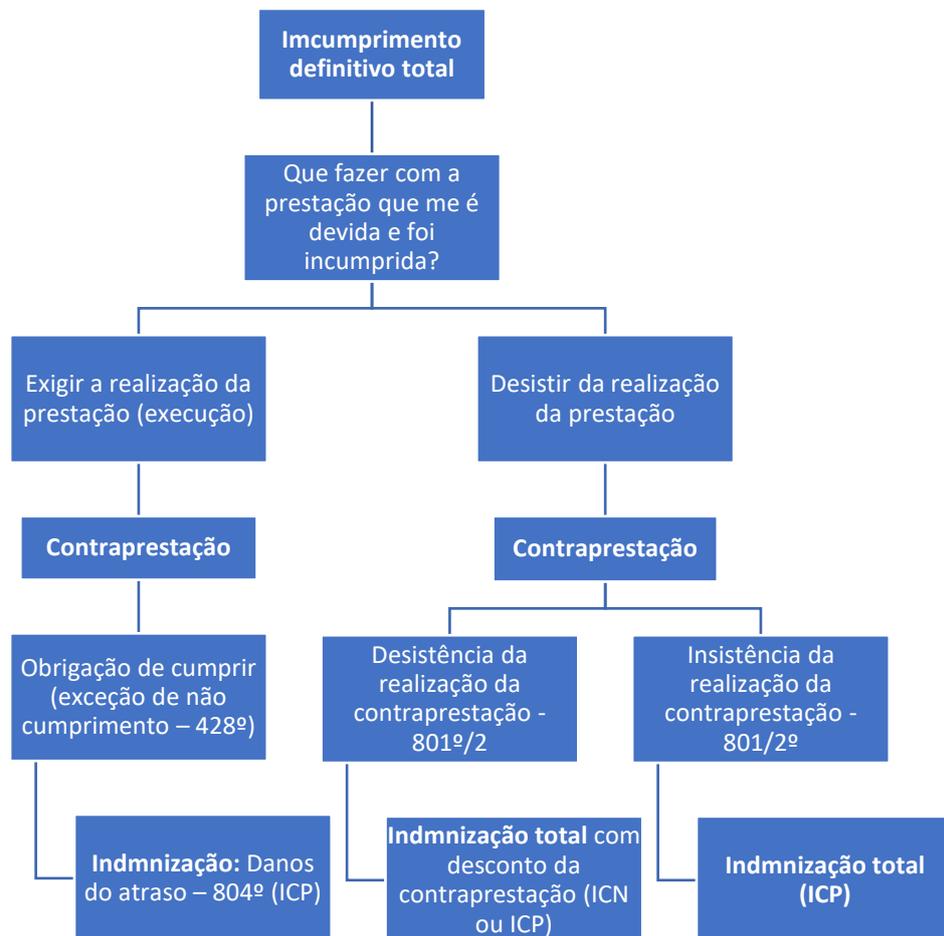
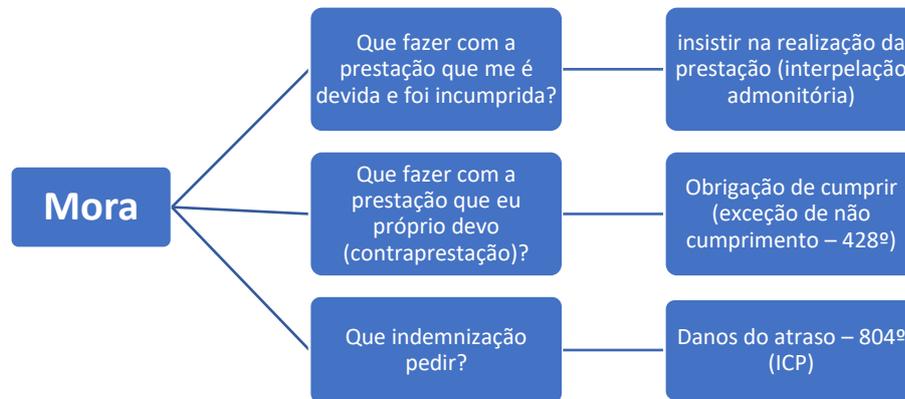
O ordenamento jurídico distingue a mora do incumprimento a fim de privilegiar o incumprimento da obrigação e de possibilitar que, no máximo de situações possíveis, o devedor tenha a possibilidade de corrigir o mal que fez. Só se passa para incumprimento definitivo nas situações em que deixa de ser exigível que o credor continue à espera do cumprimento.

Regra geral, passado o momento em que a obrigação deveria ter sido cumprida, fica-se apenas numa situação de mora. O incumprimento só se torna definitivo se o credor perder o interesse; se a impossibilidade for imputável ao devedor; se estiver em

<sup>30</sup> É certo que existem doações, mas as doações têm uma existência limitada.

causa um prazo admonitório<sup>31</sup>; se houver uma declaração perentória de não cumprimento<sup>32</sup> e se houver uma situação de perda da confiança por *justa causa*<sup>33</sup>.

A situação de mora é esquematizada da seguinte forma:



<sup>31</sup> O prazo admonitório consiste na atribuição de uma segunda oportunidade ao devedor. Se ele não se conformar com o prazo, fica numa situação de cumprimento indefinito.

<sup>32</sup> Quando o devedor avisa antecipadamente que não vai cumprir, ainda que uma corrente da doutrina considere que tal não coloca o devedor numa situação de não cumprimento, mas antes de mora.

<sup>33</sup> Quando o credor perde, objetivamente e de forma justificada, a confiança no devedor.

Nas situações de incumprimento definitivo total, mesmo que o credor desista da prestação que lhe era devida, pode querer continuar a cumprir a sua. Por exemplo, imaginemos que eu quero comprar um carro novo e combino que o comprador fica com o meu carro atual. Se o carro não me for entregue, posso desistir e tentar noutro vendedor, no entanto ainda tenho que decidir o que fazer com o carro antigo. O mais provável é que eu fique com ele por não ter mais nenhum, no entanto, se o tiverem avaliado bem e achar pouco provável que outro vendedor me dê tanto por aquele veículo, posso, mesmo assim, optar por entregar o carro antigo e exigir que me paguem o seu preço.

Nestes casos, a indemnização vai ser a mais elevada possível<sup>34</sup> porque, além de o credor não ter recebido aquilo que deveria ter recebido, continuou a dar aquilo que deveria ter dado, estando, portanto, o mais distante possível da situação de cumprimento em que deveria estar.

Além de total, o incumprimento também pode ser parcial. **A parcialidade tanto pode ser quantitativa ou qualitativa.** Por exemplo, se o devedor entregar 50€ ao invés de 100€, o incumprimento é quantitativo; mas se, por outro lado, o devedor devia ter pintado uma parede e deixou a parede às manchas, o incumprimento já é qualitativo e defeituoso.

Como em termos gerais o código civil não regula o incumprimento defeituoso, nestes casos somos obrigados a aplicar o artigo 802<sup>o</sup><sup>35</sup>, independentemente da causa da impossibilidade e do tipo de incumprimento.

Se o incumprimento em causa tiver uma considerável importância para o credor, aplica-se o **n.º 1** e o credor pode resolver o negócio, no entanto, se o incumprimento tiver escassa importância, aplica-se o **n.º 2**, que fixa que o credor não pode resolver o negócio. Assim, se o incumprimento assumir escassa importância, o credor continua obrigado a cumprir, só podendo reagir relativamente ao que está em falta que, como assume escassa importância, não contamina o resto, pelo que o credor só pode optar entre insistir na realização da prestação que lhe é devida ou desistir da sua prestação.

Imaginemos, por exemplo, que A contrata B para pintar, mudar o chão e mudar os interruptores de sua casa. Este faz tudo bem menos a muda de interruptores, de que se esquece completamente. Neste caso, estamos perante um incumprimento definitivo parcial, no entanto a parte em falta não prejudica o interesse do credor pelo resto, uma vez que qualquer pessoa pode a qualquer momento mudar os interruptores. O A não pode alegar que, à conta do que está em falta, perdeu o interesse do resto que foi bem feito, devendo-se aplicar o n.º 2 do artigo 802<sup>o</sup>. Ou o A insiste na realização da prestação ou desiste da parte em falta, não pode é resumir o contrato.

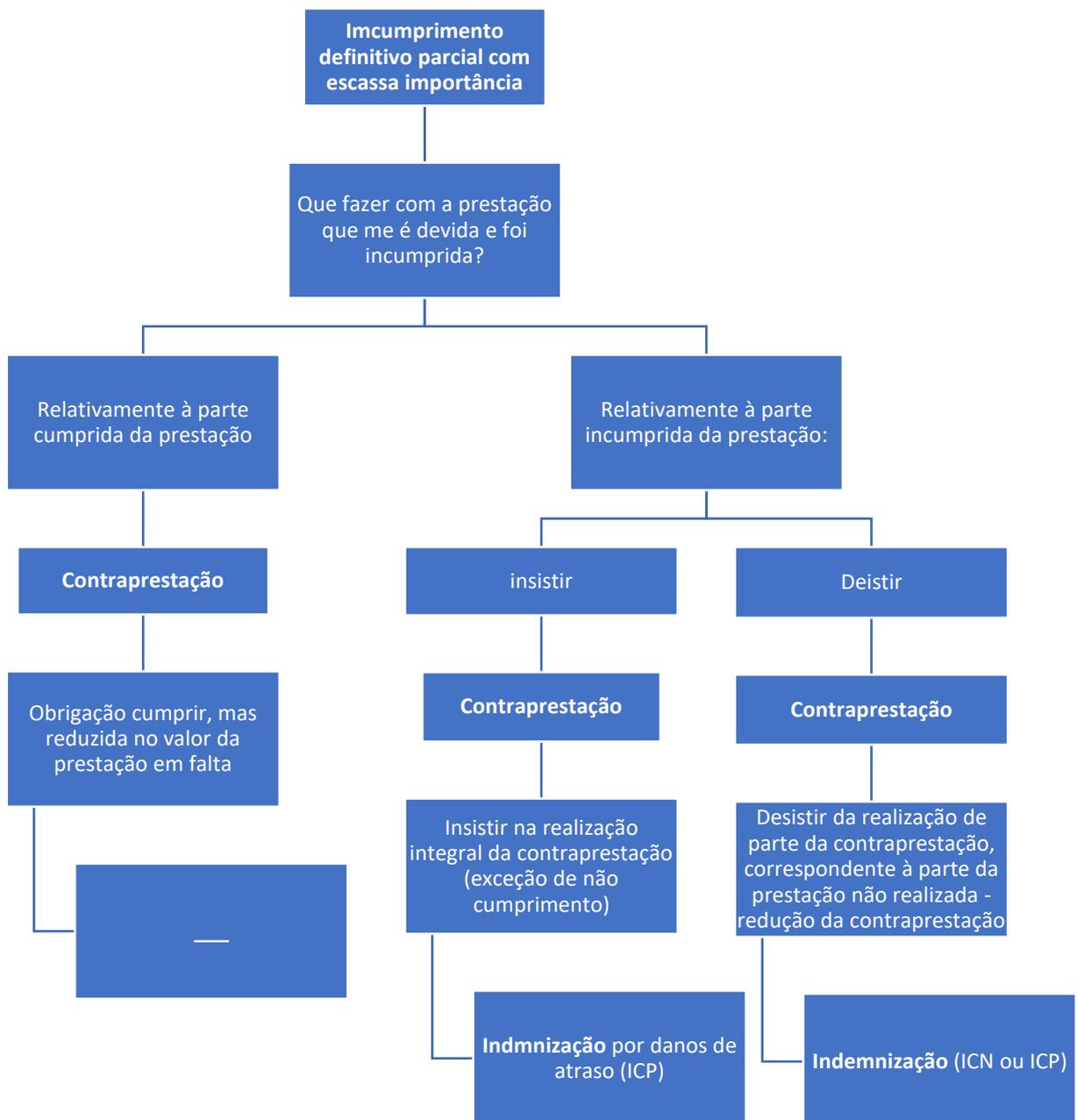
---

<sup>34</sup> Batista Machado usa a designação de “grande indemnização”.

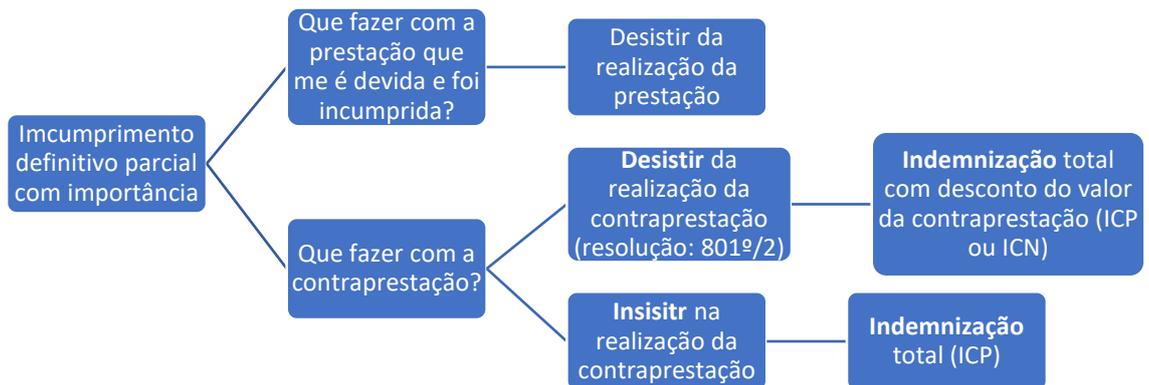
<sup>35</sup> Só se aplica o 802<sup>o</sup> fora das relações de consumo.

Se, porém, o B tivesse feito tudo bem, mas não mudasse o chão, a situação já seria diferente, pois, se o chão fosse tratado depois da pintura das paredes, estas iriam voltar a precisar de uma demão. Assim, é verdade que ele fez uma parte e que até fez bem, contudo essa parte não tem qualquer relevância em função do que não foi feito, pois, se for corrigida, estragar-se-ia o que foi bem feito. Aqui, o que não foi feito deixa de ter escassa importância, devendo aplicar-se o n.º 1. O A já pode, portanto, optar por resolver o contrato.

Assim, se o incumprimento tiver escassa importância (802/2)...



Se o incumprimento não tiver escassa importância (802/1)...



## § 2.2. Regime específico da obrigação de indemnizar

Como o ordenamento jurídico português configurou a obrigação de indemnizar como uma das modalidades das obrigações, esta acabou por ser prevista como uma consequência tendencialmente comum a todas as situações de responsabilidade. Qualquer que fosse a situação que gerasse responsabilidade e obrigação de indemnizar haveria de desembocar na aplicação dos artigos 562º e seguintes.

Contudo, este plano não foi bem conseguido, pois, o que se encontra nos artigos 562º e seguintes, é, na verdade, o regime da obrigação de indemnizar moldada em cima do regime da responsabilidade civil extraobrigacional. Deste modo, quando se aplicam os artigos 562 e seguintes à responsabilidade obrigacional, urge a necessidade de ter em conta que, ao construir o regime, o legislador tinha em vista que a obrigação de indemnizar fosse regulada em termos gerais e abstratos, suscetível de ser aplicada em todas as modalidades das obrigações, no entanto, ao definir concretamente as soluções, não conseguiu concretizar tal objetivo. Como resultado, **duas grandes consequências práticas**.

A primeira prende-se com o **artigo 563º**, que aponta como ponto de partida da causalidade a existência de uma lesão. Enquanto que na responsabilidade extraobrigacional, o dano advém do facto ilícito, na responsabilidade obrigacional o dano advém do incumprimento. Acontece que o incumprimento só constitui ponto de partida para o nexo de causalidade se a indemnização for pelo interesse positivo. Conclui-se, portanto, que **os artigos 562º e 563º, como estudados anteriormente, só se aplicam à responsabilidade obrigacional pelo interesse positivo**.

Isto porque, na indemnização pelo interesse negativo, o credor pretende apagar as consequências do próprio contrato, porém o evento lesivo não é o contrato, é o seu incumprimento. O que está em causa não é o incumprimento *per si*, mas antes a frustração das expectativas do credor, pelo que o que se pretende é a retirada de tais expectativas da vida do credor, colocando-o na situação em que estaria se esta

expetativa nunca se tivesse constituído e nela nunca tivesse confiado. Assim, **interesse contratual negativo, os artigos 562º e 563º têm que ser lidos de forma ajustada, fazendo coincidir a lesão, não com o incumprimento ou com o facto ilícito, mas com a frustração da confiança inicialmente depositada.**

A segunda prende-se com o **artigo 566º**, que estabelece que, se alguém pede uma indemnização, essa indemnização ser-lhe-á dada em espécie / em natura / fisicamente. Só se se verificar o disposto no n.º 2 é que a reconstituição passa a ser feita por equivalente monetário. Por exemplo, se eu me queixo de me terem destruído o carro novo, o mais natural é que o responsável me tenha que dar um carro novo<sup>36</sup>.

Se, na responsabilidade obrigacional, este artigo fosse interpretado literalmente, a conclusão seria de que o credor iria receber aquilo que deixou de receber, quer por não lhe ter sido prestado, quer por ter recusado a prestação num momento em que já o podia fazer. Seria, no entanto, incompatível dizer, num primeiro momento, que o credor podia recusar a prestação para, num segundo momento, o obrigar a receber a prestação por via indemnizatória. Com isto, **o artigo 566º tem que ser lido no sentido de não pôr em causa as decisões que o credor, em momento anterior, tenha legitimamente tomado acerca do destino da prestação e da contraprestação.**

Por exemplo, imaginemos que, como o carro que eu comprei não chegou no prazo estipulado, escrevo ao vendedor a dizer que espero trinta dias, sob pena de considerar a obrigação definitivamente incumprida. Se o carro não tiver chegado durante o prazo admonitório, posso desistir do carro e pedir uma indemnização. O artigo 566º diz que a “indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível”, mas neste caso é possível, existem mais carros. Se fosse aplicado literalmente, este artigo estaria a frustrar a decisão que eu tinha legitimamente tomado no quadro de incumprimento definitivo quanto ao destino da prestação e, como resultado, a indemnização ser-me-ia dada em dinheiro.

### § 3. Regime legal

Nos artigos 483º e seguintes são reguladas diversas matérias deixadas de lado nos artigos 798º e seguintes, pelo que se coloca a questão de saber se esses artigos também são aplicáveis à responsabilidade obrigacional. Por exemplo, pode o artigo 490º da responsabilidade dos autores, instigadores e auxiliares ser aplicado? E o 494º, que prevê a possibilidade de a indemnização ser diminuída em caso de mera culpa? Estas são questões pertinentes e totalmente deixadas de lado na responsabilidade obrigacional.

De facto, nos casos *supracitados*, o legislador nem teve a pretensão de destacar este regime para uma parte do Código Civil comum a todas as responsabilidades. Pelo

---

<sup>36</sup> Acontece que habitualmente os carros acabam por não ser fungíveis, pois ou têm determinada história, ou determinada quilometragem, etc... Nestes casos, a reconstituição é por equivalente.

contrário, estas questões foram afuniladas na responsabilidade extraobrigacional subjetiva.

Face a esta questão, o professor considera que **os artigos da responsabilidade extraobrigacional, ainda que potencialmente relevantes à responsabilidade obrigacional, não lhe são diretamente aplicáveis**. O legislador previu-os e, ao fazê-lo, atribuiu-lhes um regime claramente norteado à responsabilidade extraobrigacional. **Tal não significa, contudo, que estas disposições legais não podem ser aplicadas por analogia<sup>37</sup> à responsabilidade obrigacional**, uma vez que a ausência destas disposições leva muitas vezes à existência de lacunas.

Dos artigos 483º e seguintes, os mais relevantes para efeitos da responsabilidade obrigacional são os artigos: 490º, 494º, 496º, 497º e 498º. Vamos, de seguida, passar por eles, de modo a verificar se são suscetíveis de serem aplicados.

#### **Artigo 490º: Responsabilidade dos autores, instigadores e auxiliares**

**Pode ser aplicado.**

Na responsabilidade obrigacional, o autor do facto ilícito é sempre o devedor, no entanto **o devedor pode ser instigado a incumprir e auxiliado a incumprir**.

Imaginemos que A sabe que B deve a C. Sendo A concorrente de C, é do seu interesse que este tenha dificuldades; motivo pelo qual instiga B a protelar o pagamento. A não é devedor nem tem a obrigação de cumprir, mas pode ser responsabilizado por criar no B a decisão de não cumprir.

Tomemos outro exemplo. A tem a obrigação de entregar o bem X a B, mas não entrega. O B recorre aos meios de execução normais e é determinado que uma autoridade vá a casa de A, apreenda o bem X e o entregue a B. Para não perder o bem X, A pede a C, seu grande amigo, que esconda a coisa em sua casa. C não é devedor, porém auxilia o A a incumprir, devendo por isso ser responsabilizado.

**Não obstante de a obrigação ser uma relação jurídica relativa, tal não implica que não existam outros participantes com participações diversas no facto ilícito. Quem participa num facto ilícito alheio, nos termos do artigo 490º, pode ser responsabilizado pelas consequências por esse facto causadas.**

#### **Artigo 494º: Limitação da indemnização no caso de mera culpa**

**Não deve ser aplicado.**

---

<sup>37</sup> O juízo de analogia está previsto no artigo 10º do Código Civil. Para que exista uma aplicação analógica, tem que se justificar a existência de analogia entre a situação com que estamos confrontados e a situação que a norma prevê.

Esta é uma situação específica da responsabilidade extraobrigacional prevista para os casos em que determinada pessoa pratica um facto ilícito e causa danos a terceiros sem que de tal se aperceba<sup>38</sup>. Na responsabilidade obrigacional as circunstâncias são diferentes, quem está vinculado a uma obrigação tem necessariamente que estar alerta para a necessidade de cumprir.

Como consequência, na responsabilidade obrigacional, o devedor deve responder pela totalidade dos danos causados, quer tenha atuado com dolo ou com mera culpa.

### **Artigo 496º: Danos não patrimoniais**

#### **Pode ser aplicado.**

Esta disposição pode ser aplicada à responsabilidade obrigacional se se verificarem os seus requisitos gerais e específicos.

Para se aferir quais os **danos ressarcíveis**, além da já referida necessidade de existência de um **nexo de causalidade**, também é preciso que **as vantagens associadas aos danos sejam preteridas no âmbito da esfera de proteção do contrato/direito de crédito que tenha sido violado**.

Por exemplo, imaginemos dois cenários:

**(I)** A faz um contrato de promessa de compra e venda de uma casa com B, comprometendo-se a fazer a escritura num período de 90 dias, uma vez que B precisava imperativamente ir viver para a casa.

**(II)** A faz um contrato de promessa de compra e venda de uma casa com uma empresa de compra e venda de imóveis, comprometendo-se a fazer a escritura num período de 90 dias.

Em ambos os casos, A não cumpriu a obrigação de fazer a escritura num período de 90 dias.

Estas situações são bastante diferentes. Enquanto que, no primeiro cenário, B precisa urgentemente da casa, para lá ir viver, no segundo a empresa de compra e venda de imóveis quer a casa para a vender. Se, em função do incumprimento de A, os compradores se vierem queixar de danos morais em função da não concretização do negócio, é manifesto que a empresa de compra e venda de imóveis não tem direito a danos morais, uma vez que o sofrimento que lhe foi causado, se é que lhe foi causado algum sofrimento, não está no âmbito de proteção do contrato celebrado. Muito pelo contrário, os danos são de natureza patrimonial. B, no polo oposto, tendo ficado sem local onde residir, tem direito a danos morais.

---

<sup>38</sup> É o que acontece, nomeadamente, na negligência inconsciente.

Com isto, não se pode dizer que os danos morais são incompatíveis com a responsabilidade obrigacional. À semelhança do que acontece com a responsabilidade extraobrigacional, tem que se ver, caso a caso, se os danos morais, em abstrato, se inscrevem na esfera de proteção da situação jurídica que está a ser lesada. Se tal puder ser feito, os danos são ressarcíveis.

### **Artigo 497º: Responsabilidade solidária**

#### **Pode ser aplicado.**

**Este artigo não deve ser confundido com o 512º.** No âmbito do direito das obrigações, existe, por defeito, o princípio de que as obrigações são conjuntas e não solidárias<sup>39</sup>. O artigo 512º refere-se ao dever primário de prestar, isto é, ao cumprimento da própria obrigação. **Se dois devedores conjuntos incumprirem, nasce uma obrigação sucedânea, que é a obrigação de indemnizar e a obrigação de indemnizar pelos danos causados pelo incumprimento não se confunde com o dever primário de prestar.**

Se eu tiver a obrigação de entregar um carro e o meu incumprimento gerar danos, o dever que eu tinha de entregar o bem era uma obrigação primária e a obrigação de indemnizar que, entretanto, gerei pelo incumprimento é uma obrigação secundária.

Se duas pessoas estiverem vinculadas a um dever primário, a sua responsabilidade é, em princípio, conjunta, conforme estabelece o artigo 512º, porém se ambos incumprirem e forem responsáveis por esse incumprimento, a sua responsabilidade pela obrigação de indemnizar passa a ser solidária, nos termos do artigo 487º.

É fundamental saber distinguir bem o dever primário de prestar, o conteúdo fundamental da obrigação no momento inicial e a consequência indemnizatória em função dos danos que tenham sido causados.

### **Artigo 498º: Prescrição**

#### **Pode ser aplicado.**

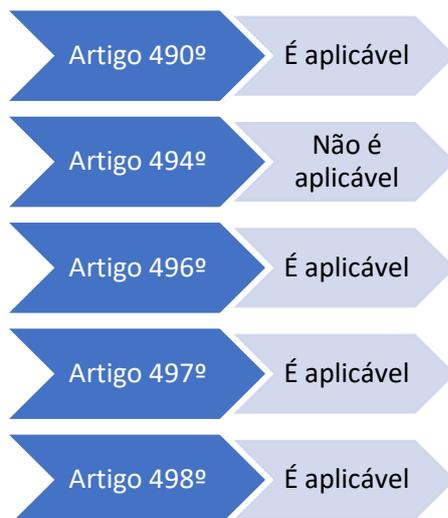
Ainda que não seja unanimemente reconhecido, deve aplicar-se o raciocínio descrito no artigo 497º.

Em geral, as obrigações prescrevem em 20 anos. Após esse período, o que efetivamente prescreve é o dever originário de prestar nos termos da obrigação. Verificado qualquer facto na vida da obrigação que gere a obrigação de indemnizar, ao invés de se esperar os vinte anos, pode aplicar-se o artigo 498º, de modo a prescrever, não o dever primário, mas antes a obrigação de indemnizar que se tenha constituído por obrigação desse mesmo dever primário.

---

<sup>39</sup> A solidariedade só existe nos casos previstos na lei.

Assim, resumidamente:



## § 4. Regime convencional

Até agora foi estudado o regime da responsabilidade obrigacional tal como resulta da lei, no entanto **as partes podem alterar o regime da responsabilidade obrigacional no exercício da sua autonomia privada**. O regime convencional é a denominação dada ao regime escolhido pelas partes para o cumprimento de uma determinada obrigação.

O regime convencional da responsabilidade só costuma ser estudado no plano da responsabilidade obrigacional, uma vez que, só quando as partes voluntariamente assumem uma determinada obrigação, é que se constitui a ocasião de, em simultâneo, poderem regular as consequências de um facto ilícito que, eventualmente, se possa vir a verificar<sup>40</sup>.

Quando se lavra um contrato começa-se por redigir pela positiva as obrigações que se pretende que as partes assumam, porém também se acaba por ter que regular o que acontece numa situação de incumprimento. **Para se verificar se as funções estabelecidas por um dado contrato são adequadas, temos que olhar para a lei**

---

<sup>40</sup> Note-se que, apesar de o regime convencional estar ligado á responsabilidade obrigacional, nada impede que nas situações de responsabilidade extraobrigacional as partes façam um acordo sobre as consequências da responsabilidade. Por exemplo, o ramo do Direito Internacional Privado, que estabelece normas de conflito que apontam para o direito aplicável nas situações jurídicas internacionais, a propósito da responsabilidade civil extraobrigacional, prevê a possibilidade de haver um acordo das partes relativamente à responsabilidade.

Como é que acontece? Há dois cenários possíveis: As partes podem estabelecer um acordo sobre as consequências do facto ilícito (I) depois de este ter sido praticado; ou (II) antes, na expectativa de que venha a ser praticado.

Imaginemos que eu decido fazer obras em casa de tal ordem que podem causar danos aos vizinhos. Nesta eventualidade, posso fazer um acordo prévio com os vizinhos, de modo a regular a forma como vamos lidar com eventuais danos.

**aplicável como ponto de referência.** Se forem adequadas, inclui-se no contrato que, ao incumprimento, se aplica o regime geral de direito aplicável. Quando se acrescenta isto, que em rigor nem precisava de ser feito, está-se, no fundo, a dizer que confrontamos as obrigações com o regime geral do incumprimento e foram consideradas adequadas.

Acontece, porém, que, **em muitas circunstâncias, as funções que o direito nos dá como subsidiariamente aplicáveis não são satisfatórias.** Imaginemos, por exemplo, que o contrato inclui uma declaração de confidencialidade relativamente a determinadas informações. Para o credor é fundamental que essas informações não sejam do conhecimento de terceiros, contudo, se forem conhecidas, ele tem dificuldade em demonstrar que sofreu danos. Houve danos morais porque vazaram informações que ele não queria que tivessem vazado, porém, de acordo com a forma como o artigo 496º é aplicado, os danos morais constituem uma resposta diminuta para a eventual extensão do desconforto causado pelo incumprimento da obrigação. A resposta que o ordenamento jurídico dá é pequena para a importância que a obrigação dá.

O contrário também pode acontecer, eu posso estar a fazer uma determinada coisa, enquanto devedor, que é suscetível de causar danos muito elevados para o credor. Ora, se eu respondesse por todos os danos, a situação seria muito desproporcional. Tomemos o seguinte exemplo: uma determinada empresária compra um determinado equipamento por 10 000 € para que a sua unidade industrial funcione. O fornecedor fornece a instalação do equipamento, no entanto, se o equipamento for mal instalado ou não funcionar a unidade industrial para, tendo uma faturação de 100 000 € por dia. Se o fornecedor, que recebeu 10 000 €, ficar responsável por danos de 100 000 € por dia, vai seguramente à falência. Nenhum devedor conseguiria cumprir uma obrigação nestes termos, sem uma clausula de limitação da responsabilidade, uma vez que o risco assumido é manifestamente desproporcional ao benefício retirado.

Assim sendo, na responsabilidade obrigacional, tem que se identificar as **(I)** obrigações em causa; **(II)** qual o regime que o ordenamento prevê para aquelas obrigações e **(III)** aferir se o regime é adequado. **Se o regime não for adequado: (IV) têm que se encontrar alternativas que ajustem o regime em função do interesse fundamental das partes,** tanto incrementando a tutela do credor, como limitando a tutela do devedor.

Ao considerar estas questões, o legislador estabeleceu algumas normas imperativas relativas a esta matéria nos artigos 809º e seguintes.

### **Artigo 809º: Renúncia do credor aos seus direitos**

O **artigo 809º** estabelece um princípio fundamental, segundo o qual **o credor não pode renunciar aos seus direitos.**

A renúncia aqui em causa é a **renúncia antecipada**, isto é, a renúncia que ocorre antes do incumprimento, uma vez que, depois do incumprimento, o credor pode ou não exercer os seus direitos conforme bem entenda; ninguém o obriga a reagir ao

incumprimento do devedor. O que o credor não pode fazer é assumir antecipadamente que nada faz caso o devedor incumpra.

Se o credor renunciar antecipadamente, a cláusula pela qual o faz é considerada **nula**<sup>41</sup>.

Note-se que artigo 809º proíbe a renúncia, não a **limitação** de direitos, que é **compatível com o artigo**. O credor não pode renunciar ao direito de indemnização, mas pode dizer que o seu valor não ultrapassa uma determinada quantia. A limitação não pode é estar associada a uma tentativa de fraude à lei; se um credor disser que a indemnização não ultrapassa 1€, é como se renunciasse à indemnização.

Por outro lado, o artigo 809º deve ser objeto de uma **interpretação atualista e de uma leitura restritiva**, não se devendo olhar para ele tal como apareceu em 1966 sem primeiro o conjugar com alterações legislativas supervenientes. A lei das cláusulas contratuais gerais<sup>42</sup>, por exemplo, elenca um conjunto de cláusulas que são proibidas nestes contratos, de modo a que uma parte não exorbite a sua proteção em detrimento da outra. O artigo 18º alínea c) da referida lei fixa que são proibidas as cláusulas contratuais gerais que, direta ou indiretamente, excluam ou limitem a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou incumprimento defeituoso em caso de dolo ou de culpa grave. Quer isto dizer que, no âmbito das cláusulas contratuais gerais, se admite que o credor renuncie antecipadamente à responsabilidade em casos de culpa leve. Este é um exemplo de uma das normas que obriga a uma leitura atualista deste artigo, de modo a torná-lo coerente com a legislação que, entretanto, tenha surgido.

### **Artigo 800º: Atos dos representantes legais ou auxiliares**

O **n.º 1 do artigo 800** regula uma situação em que o devedor tem uma determinada obrigação, mas, ao invés de a cumprir por si, encarrega um terceiro de o fazer<sup>43</sup>.

Se o devedor se faz substituir, é naturalmente obrigado a responder pelos atos que o representante tenha praticado; o importante aqui é que esta obrigação tem lugar independentemente da culpa do representante.

O **n.º 2** acrescenta que a responsabilidade pode ser excluída ou limitada mediante acordo prévio dos interessados.

---

<sup>41</sup> Atenção: o que é nulo é a cláusula, não o contrato. Se tal acontecer, temos que ir ao artigo 292º ver se é possível reduzir o negócio.

<sup>42</sup> Decreto-Lei 446/85 de 25 de Outubro. As cláusulas contratuais gerais são aquelas cláusulas que uma parte estabelece de forma rígida, deixando à outra a mera liberdade de dizer sim ou não, são usadas por quem está numa posição de superioridade.

<sup>43</sup> Esta é uma situação de responsabilidade objetiva próxima à responsabilidade do comitente pelos atos do comissário, que serão abordadas posteriormente.

## Artigo 810º: Cláusula penal

A **clausula penal é a clausula através da qual as partes, por acordo antecipado, fixam a indemnização**. Em circunstâncias normais, no caso de incumprimento a parte faltosa seria obrigada a pagar à outra uma indemnização pelos danos causados, no entanto o artigo 810º vem dizer que as partes podem antecipar por acordo qual o montante a ser pago.

Verificada a situação de incumprimento, **a parte não faltosa fica dispensada de demonstrar a existência dos danos e o seu valor, tendo apenas que demonstrar que a obrigação foi incumprida**. A parte culposa, para não pagar a indemnização, é obrigada a afastar a presunção de culpa.

O **n.º 2** fixa o **princípio da acessoriedade** da clausula penal relativamente à obrigação, segundo o qual a cláusula penal é nula se não respeitar as formalidades exigidas à obrigação principal.

A clausula penal cumpre três funções diferentes:

> **Função ressarcitória:** Visa a reparação dos danos causados. Enquanto que, na indemnização normal, o credor é obrigado a demonstrar a existência de danos e o valor dos danos, quando há uma clausula penal o credor deixa de ter que o fazer. Havendo incumprimento, sucede-se o pagamento da clausula penal, sem a necessidade de qualquer dever adicional do credor.

> **Função compulsória:** Visa a fixação de um valor que funcione como um estímulo suplementar e incentive o devedor a cumprir a obrigação a que está vinculado. Se o valor fixado for demasiado baixo, o devedor pode preferir pagar a clausula penal a cumprir a prestação, pelo que normalmente os montantes não costumam ser baixos.

> **Função sancionatória:** Consiste numa punição pelo incumprimento da obrigação.

Fixada a clausula pela, importa ver como opera.

É possível reduzir a clausula penal? O **artigo 812º**, fixa que, **perante o excesso manifesto da clausula penal, o devedor pode, em todos os casos, pedir a sua redução por critérios de equidade**. Como esta disposição é imperativa, as partes não podem convencionar uma clausula em que o credor renuncie à possibilidade de redução. A redução deve ser feita através de critérios de equidade de modo a fazer justiça ao caso concreto e, a este propósito, alguns autores defendem que o tribunal deve comparar o valor da clausula penal com os danos sofridos e, se estes tiverem um valor manifestamente inferior, deve operar-se a redução. O professor concorda com esta visão, porém apenas no que toca à clausula penal ressarcitória, uma vez que, se estiver em causa uma clausula penal compulsória, só deve ser reduzida o necessário, para que continue a operar como um incentivo real do cumprimento.

É possível umentar a clausula penal? O n.º 2 do artigo 811º estatui que, **fixada a clausula penal, o credor não pode, à partida, exigir mais. Esta norma só é passível de ser afastada se as partes tiverem convencionado que, em caso de incumprimento, o credor pode exigir mais se os danos forem superiores à clausula penal.** A ideia é a de que o credor que aceita uma clausula penal fica sujeito às consequências do que aceitou. Não é correto, no entanto, dizer que o credor fica sem mecanismos de defesa, uma vez que a clausula penal, por si só, já é um mecanismo de defesa. Em caso de aumento, este só pode ser feito no âmbito da função ressarcitória, ou seja, na medida dos danos.

O n.º 3 do artigo 811º não deve ser lido à letra, porque, de outra forma, destruir-se-ia por completo a utilidade da clausula penal. Se o credor não pudesse, em caso algum, exigir mais do que os danos sofridos, a clausula penal não serviria para nada nem se precisaria do artigo 812º. Assim sendo, o n.º 3 não se aplica em todas e quaisquer circunstâncias, mas apenas nos casos em que também se aplica o n.º 2.

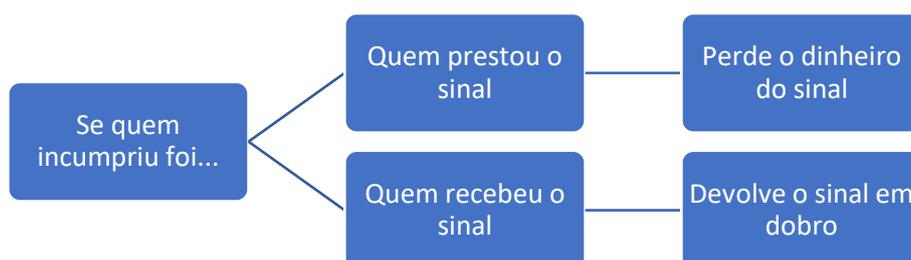
### Artigo 442º: Sinal

**Existe sinal quando, ao abrigo de um contrato, uma das partes antecipa parte do cumprimento que deve.** No entanto, não é qualquer antecipação de cumprimento que vale como sinal, tal só acontece se as partes assim o convencionarem ou se a lei assim o presumir.

O artigo 441º é um exemplo de um caso em que a lei presume que o cumprimento antecipado vale como sinal, não tendo as partes que o fixar.

O sinal é uma **clausula quoad constitutionem**<sup>44</sup>, uma vez que só se concretiza com a entrega da coisa.

Se for emitido um sinal e posteriormente houver incumprimento, aplica-se o regime de artigo 442º:



<sup>44</sup> Geralmente, os efeitos jurídicos e reais transmitem-se no momento da celebração do contrato (artigo 408º), no entanto, nos contratos *quoad constitutionem*, a transmissão ou a constituição de direitos reais só se dá com a entrega da coisa (exemplo: no contrato de mútuo, a obrigação de restituir só surge porque me emprestaram a coisa).

## § 5. Concurso de responsabilidade obrigacional e extraobrigacional

Existem certos casos em que um determinado facto é, simultaneamente, fundamento de responsabilidade obrigacional e extraobrigacional.

Imaginemos que uma determinada pessoa foi contratada para fazer obras na fachada de um prédio, mas que, como não respeita as normas técnicas usuais, nem leva a cabo certos deveres de cuidado, acaba por causar danos ao carro do dono do prédio que estava estacionado na rua. Neste caso, existe responsabilidade extraobrigacional na medida em que houve violação do direito de propriedade e responsabilidade obrigacional uma vez que do cumprimento da obrigação foram causados danos resultantes de um cumprimento defeituoso que não se teriam verificado caso determinadas normas tivessem sido respeitadas.

Existem diferentes teorias para lidar com esta questão<sup>45</sup>, mas **o importante a ter em conta é que, numa situação como esta, uma das alternativas não exclui a outra**. O que está aqui em causa é o direito a ser ressarcido por um determinado dano, havendo dois caminhos alternativos por onde o credor pode escolher para ser conduzido a esse resultado. **O credor só pode ser ressarcido uma vez, mas se o é através da responsabilidade extraobrigacional ou através da responsabilidade obrigacional não é relevante**.

A dificuldade só surge se, a propósito da responsabilidade obrigacional, as partes tiverem afastado o regime legal em função do regime convencional. Imaginemos que, no exemplo dado, tinha ficado estabelecido que o empreiteiro não podia sofrer uma indemnização superior a 10.000€ e os danos equivalem a 20.000€. Se o credor for pela via contratual só vai receber os 10.000€, porém, se optar pela via extraobrigacional, é ressarcido pelo total dos danos.

Para saber se o credor que na responsabilidade obrigacional enveredou pelo regime convencional tem liberdade de escolha relativamente à via da indemnização é preciso interpretar as cláusulas do contrato, de modo a aferir se o objetivo das partes era só limitar a responsabilidade obrigacional ou também a extraobrigacional.

---

<sup>45</sup> O professor limitou-se a afirmara existência de várias teorias, não tendo desenvolvido nenhuma.

## 4. Responsabilidade civil pelo risco / objetiva

### § 1. Noção de responsabilidade pelo risco / objetiva

A responsabilidade civil objetiva, ou responsabilidade civil pelo risco, está prevista em termos gerais nos **artigos 499º e seguintes**.

Ao contrário do que acontece na responsabilidade por factos ilícitos, em que a responsabilidade se funda na censura que se dirige ao comportamento do responsável, na responsabilidade pelo risco não há qualquer obrigação de responder pelos danos causados a outrem com base num juízo de censura ou de desvalor. **A responsabilidade funda-se no exercício de uma atividade, na prática um ato, na utilização um instrumento ou de um meio, etc., que é perigoso e que representa um risco acrescido para os outros.**

Este tipo de responsabilidade assenta na ideia de que, **se alguém cria um risco acrescido para interesse próprio, não é justo que tenham que ser os outros a suportar as consequências negativas que possam vir a resultar da concretização desse mesmo risco**. Ainda que a criação de um risco para benefício próprio não seja censurável, a concretização desse risco em dano já o é, pelo que deve ser o responsável a suportar as consequências negativas que advenham do risco.

Conclui-se, portanto, que a lógica da responsabilidade pelo risco assenta no princípio ***ubi commoda ibi incommoda***, segundo o qual, quem colhe as vantagens de uma determinada situação, é obrigado a arcar com as suas desvantagens.

Na responsabilidade pelo risco não existe uma clausula geral, mas antes várias clausulas especificas que lidam especificamente com determinadas circunstâncias.

O **artigo 499º** dá uma ideia do regime aplicável à responsabilidade pelo risco. Por um lado, como a responsabilidade pelo risco só existe nos casos especificamente previstos na lei<sup>46</sup>, deve aplicar-se o regime que a lei prevê para esses casos. Por outro lado, como muitas vezes a lei não se limita a dizer que existe responsabilidade pelo risco, enunciando também soluções concretas, importa aferir se os regimes específicos estabelecem alguma solução para o caso concreto. Por exemplo, se estiver em causa a responsabilidade do comitente pelos atos do comissário, cumpre atentar ao artigo 500º, que, além de prever a existência da responsabilidade, também prevê soluções de regime aplicáveis a essa responsabilidade. Só se a lei não regular uma dada situação é que se recorre ao artigo 499º.

O artigo 499º faz uma remissão genérica, estabelecendo que, sempre que o regime específico da responsabilidade pelo risco não abarcar uma dada situação, se

---

<sup>46</sup> Ainda que nem todos os casos estejam previstos no Código Civil, é sobre os que estão que nos vamos debruçar.

deve aplicar o regime da responsabilidade por factos ilícitos<sup>47</sup> como regime subsidiário na parte aplicável. Com a expressão “na parte aplicável”, o legislador remete para o interprete a tarefa de decidir, caso a caso, se as soluções da responsabilidade por factos ilícitos são ou não aplicáveis à responsabilidade pelo risco, ainda que não existam preceitos legais em contrário. Tomemos uns exemplos para entender melhor como é que se afere se as soluções de um regime são aplicáveis ao outro: como a responsabilidade pelo risco não assenta numa ótica de censura, as disposições relativas à culpa não são, por definição, aplicáveis. Também dificilmente se podem aplicar os artigos 562º e 563º, uma vez que o que está em causa não é a existência de um nexo de causalidade, mas sim os danos que em abstrato se podem concretizar em função do risco. Por outro lado, se a responsabilidade pelo risco for imputável a duas pessoas, pode aplicar-se o n.º 1 do artigo 497º de modo a proteger o lesado, mas não o n.º 2, porque a repartição da responsabilidade assenta numa ótica de censura<sup>48</sup>.

Em suma, em primeiro lugar há que ver se o regime da responsabilidade pelo risco prevê a responsabilização do agente e em segundo há que analisar se a solução está no regime da responsabilidade pelo risco ou no regime da responsabilidade por factos ilícitos.

## § 2. Regime específico da responsabilidade pelo risco

O regime específico da responsabilidade pelo risco encontra-se, não apenas no código Civil, mas também na legislação extravagante, no entanto, para efeitos da Unidade Curricular de Responsabilidade Civil, o relevante é conhecer alguns dos regimes previstos no Código Civil.

Dos regimes previstos no Código Civil, será aprofundado o regime da responsabilidade pelo comitente e o regime da responsabilidade associada a veículos de circulação terrestre.

### § 2.1. Responsabilidade pelo comitente

A responsabilidade pelo comitente, prevista no **artigo 500º**, é um exemplo de responsabilidade objetiva, na medida em que **é independente de culpa ou de qualquer juízo de censura dirigido ao comitente.**

Para que se possa falar na responsabilidade pelo comitente, têm, obrigatoriamente, que existir três pessoas, sendo elas: **(1) o comitente**, que é quem

---

<sup>47</sup> Note-se que, quando se fala no regime da responsabilidade civil por factos ilícitos, não se fala apenas dos artigos 483º e seguintes, mas também da obrigação de indemnizar prevista nos artigos 562º e seguintes.

<sup>48</sup> Se fosse necessário aplicar o n.º 2 e não houvesse mesmo mais nenhuma alternativa, poder-se-ia recorrer aos instrumentos fornecidos pelo artigo 10º, de modo a dizer que a responsabilidade não seria dividida em função da medida da culpa, mas sim em função da medida do risco. Quanto maior o risco criado, maior a responsabilidade.

encarrega o comissário de fazer determinada coisa<sup>49</sup>; **(2) o comissário**, que é quem fica encarregue de fazer determinada coisa pelo comitente e **(3) o terceiro** que foi lesado.

O artigo 500º pressupõe a verificação de três requisitos para que exista responsabilidade, sendo eles:

**(1)** O comitente tem que mandar o comissário fazer determinada coisa.

**(2)** O comissário tem que causar danos a terceiros no exercício da comissão.

**(3)** O regime geral da responsabilidade civil tem que prever a responsabilidade do comissário por aqueles danos.

Se estes requisitos se verificarem, sem prejuízo da responsabilidade do comissário, o comitente também é obrigado a responder, pois, se encarregou o comissário de fazer determinada coisa, é ele o beneficiário da atividade que está a ser exercida.

Imaginemos, por exemplo, que um empreiteiro contrata funcionários para fazer uma obra e que, ao fazer a obra, os funcionários causam danos num automóvel estacionado à frente do edifício. Com base no que já estudamos, os funcionários são responsáveis pela danificação do automóvel. O artigo 500º diz que o empreiteiro também tem que responder pelos danos porque é o beneficiário da atividade dos funcionários e, muito possivelmente, foi quem escolheu os funcionários.

O n.º 2 fixa que **há lugar a responsabilidade mesmo que o comissário tenha atuado contra as instruções do comitente, bastando que o comissário tenha praticado o dano no exercício das suas funções.**

O conceito de comissão pressupõe a existência de subordinação jurídica. Quando uma pessoa encarrega outra de fazer determinada coisa, essa outra pessoa pode fazer a coisa a que está obrigada com autonomia ou com subordinação<sup>50</sup>, consoante as especificações versem apenas sobre o que fazer ou também sobre a maneira de o fazer. Como o artigo 500º só se aplica aos casos em que existe subordinação, **o comitente só responde pelos atos do comissário se entre eles houver uma relação de subordinação jurídica**, isto é, se o comissário estiver vinculado a seguir as instruções do comitente quanto ao que faz, como faz, onde faz, quando faz, etc...

Na resolução de um caso prático, é necessário demonstrar que se aplica o artigo 500º, mostrando que uma determinada pessoa recorreu a outra para o exercício de uma dada atividade, havendo uma relação de comissão entre ambas; que o comissário atuou no exercício das suas funções e que é responsável.

---

<sup>49</sup> Fazer determinada coisa é referido no n.º 2 do artigo 500º como comissão.

<sup>50</sup> A matéria da autonomia e da subordinação vai ser aprofundada na Unidade Curricular de Direito do Trabalho.

Se todos os pressupostos tiverem sido preenchidos, como é que é a relação entre o comitente e o comissário e o terceiro? Relativamente às **relações externas**, ainda que o artigo 500º nada diga, pode recorrer-se ao artigo 497º, n.º 1 de modo a aplicar o regime da responsabilidade solidária. No tocante às **relações internas**, o **n.º 3 do artigo 500º** fixa que o comitente que não tenha atuado com culpa tem direito de regresso integral. A lógica base do n.º 3 assenta na ideia de que, como o comportamento do comitente não merece censura, ele só deve responder pelo risco.

A culpa do comitente mencionada no n.º 3 pode existir em duas situações típicas: ou **(1)** o comitente escolheu mal o comissário; ou **(2)** são fornecidas instruções erradas ou omitidas. Se se verificar alguma destas situações, a culpa passa a ser também imputável ao comitente, ficando este obrigado a indemnizar aquilo que resulte da sua própria culpa. Assim sendo, ou deixa de gozar de um direito de regresso integral do comissário ou passa a ser ele a arcar com o total da indemnização, consoante o artigo 497º, n.º 2.

## § 2.2. Responsabilidade por acidentes de veículos de circulação terrestre

A responsabilidade por acidentes de veículos de circulação terrestre está prevista nos artigos 503º a 508º.

Em determinadas circunstâncias, **a lei exige que determinados riscos pelos quais uma determinada pessoa seja responsável sejam cobrados por seguros e é isso que acontece com a responsabilidade prevista nos artigos 503º a 508º**. O carácter obrigatório destes seguros visa assegurar que os lesados não deixem de receber a compensação que lhes é devida, mesmo em caso de insuficiência patrimonial do responsável. Além do direito à indemnização, a seguradora também assegura satisfação total desse direito.

O título de imputação de responsabilidade por acidentes está genericamente previsto no **artigo 503º**. O n.º 1 prevê a existência de três requisitos, só podendo ser responsabilizado aquele que:

**(1) Tiver a direção efetiva do veículo:** Ter a disponibilidade do veículo a ponto de poder tomar todas as decisões mais relevantes a ele relativas. Direção efetiva é um conceito jurídico que não deve ser confundido com a mera condução do veículo. Na ausência de elementos fáticos que deponham em sentido diferente, presume-se que é o proprietário quem possui a direção efetiva do veículo.

**(2) Utilize o veículo no seu próprio interesse:** No momento da produção dos danos, o veículo tem que estar a ser utilizado para prossecução de um interesse daquele que tem a direção efetiva, são sendo, contudo, necessário que seja ele a utilizar materialmente o veículo. O importante não é *quem* está a usar o carro, mas antes *para quê* que o carro está a ser utilizado. Se eu pedir a alguém

que leve o meu carro para fazer determinada tarefa, é no meu interesse que o carro está a ser utilizado. E nos casos em que eu empresto o carro a alguém para, por exemplo, ir a uma festa? Há quem sustente que não se pode invocar este título de imputação porque, aí, o interesse prosseguido já não é o do titular da direção efetiva, porém o professor discorda desta visão, dizendo que, mesmo quando se empresta o carro para outra pessoa o usar em seu benefício, o interesse prosseguido continua a ser o meu, pois o meu interesse foi ajudar aquela pessoa. Isto porque o interesse aqui em causa não tem que ser material nem tem que corresponder a uma necessidade efetiva, podendo antes ser um interesse de convivência social.

**(3) Cause danos que correspondam à concretização de riscos próprios do veículo:** Para se saber quais os riscos próprios do veículo, tem que se relacionar o n.º 1 do artigo 503º com o artigo 505º, que os delimita pela negativa. Assim, um acidente não corresponde à concretização do risco próprio do veículo se:

**(a) For imputável ao lesado ou a terceiro:** Se, por exemplo, alguém atravessa a estrada de rompante fora da passadeira, os danos sofridos não são a concretização do risco próprio do veículo, mas antes a concretização do comportamento da pessoa que se atravessou à frente do veículo. Similar é a situação em que alguém se atravessa à frente do carro e o condutor, para não a atropelar, muda de faixa e embate noutra carro.

**(b) Resultar de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo:** Um facto só é de força maior se for irresistível (algo externo; incontrollável) e imprevisível (como não é possível antecipá-lo, não se podem tomar medidas preventivas). Se uma árvore cair num carro, fazendo-o descair e embater no carro da frente, foi uma situação de força maior, estranha ao funcionamento do veículo, irresistível e imprevisível que provocou a movimentação do veículo que causou os danos.

A determinação exata dos riscos próprios do veículo nem sempre é fácil, devendo assumir-se, por defeito, que tudo são riscos próprios do veículo, a menos que se verifique alguma das circunstâncias do artigo 505º.

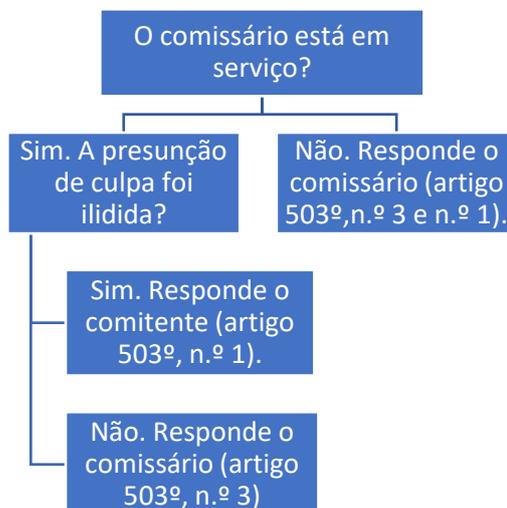
De acordo com estes requisitos, **é totalmente possível que um inimputável seja considerado responsável**. Se tal acontecer, **o n.º 2 do artigo 503º esclarece que os inimputáveis respondem nos termos do artigo 489º**.

O **n.º 3** declara que **quem conduzir um veículo por conta de outrem responde pelos danos causados a menos que prove que não teve culpa**. Parte-se do pressuposto de que o comissário teve culpa, tendo que ser ele a iludir a presunção de modo a excluir a sua responsabilidade. Ilidida a presunção, é ao comitente que cabe ressarcir os danos

ressarcíveis. Este número assenta na ideia de que, no exercício das suas funções, o comissário apenas utiliza o veículo no interesse do comitente, não podendo responder termos do n.º 1. Note-se que, mesmo que a presunção não seja ilidida e o comissário seja obrigado a responder, este apenas responde pelos danos causados, não pela criação de risco.

A parte final do n.º 3 fixa que, se o comissário causar danos fora do horário de trabalho, passa a poder ser responsabilizado nos termos do n.º 1, pois, já não estando ao serviço do comitente, atua em interesse próprio.

Se aplicarmos o n.º 3 e, consequentemente, o n.º 1 ao comissário, deixamos de poder aplicar o n.º 1 ao comitente, pois, o veículo está a ser utilizado no interesse do comissário, e não no interesse do comitente.



Assim, **para se aferir de quem é a responsabilidade, o importante é verificar se, no caso concreto, o comissário estava ou não a cumprir funções.**

### Regime da responsabilidade:

Quem responde pelo risco tem um regime de responsabilidade próprio quanto aos beneficiários e aos limites da responsabilidade.

**O artigo 504º limita os beneficiários da responsabilidade e os danos suscetíveis de ressarcimento.**

**Os beneficiários da responsabilidade são as pessoas transportadas e os terceiros.** Ainda que esta seja a regra geral, existem algumas limitações adicionais relativamente às pessoas transportadas. Diz o n.º 2 que, se o transporte tiver surgido por virtude de um contrato, o responsável responde pelos danos causados à pessoa e aos bens que esta transportava; no entanto, se o transporte for gratuito<sup>51</sup>, o n.º 3 fixa que o responsável só responde pelos danos causados à própria pessoa.

Existe ainda uma limitação qualitativa prevista no **artigo 508º**. Se os danos excederem estes limites máximos, o excedente não é ressarcível. Enquanto que, na responsabilidade por factos ilícitos, a medida da indemnização corresponde à medida dos danos causados, **na responsabilidade por acidentes de veículos de circulação**

<sup>51</sup> A expressão transporte gratuito remete para o transporte que é feito de acordo com as regras de convivência social, sem que vigore qualquer obrigação de o fazer.

**terrestre a medida da indemnização não pode ultrapassar determinados limites máximos.**

Note-se que, se houver culpa do responsável, este não será responsabilizado pelo risco, mas antes ao abrigo do artigo 483º. Assim sendo, o artigo 503º só é aplicável se não houver nenhum facto culposos na origem do acidente.

**O artigo 505º fixa que se exclui a responsabilidade prevista no n.º 1 do artigo 503º se o acidente for imputável ao próprio lesado, a terceiro ou quando resulte de uma causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.**

É importante distinguir este artigo do artigo 570º, que estabelece a culpa do lesado. As principais diferenças entre os artigos são:

**(a) A abrangência:** Enquanto que o 570º tem uma abrangência geral; o 505º apenas abarca os acidentes de veículos de circulação terrestre presentes do artigo 503º, n.º 1.

**(b) Quem causa os danos:** Enquanto que o 570º regula os casos em que o lesado, não tendo causado o acidente, faz determinada coisa que o incrementa; o 505º regula os casos em que é o lesado ou um terceiro a gerar os danos.

Os artigos 506º e 507º estatuem casos em que os acidentes resultam do contributo de vários riscos.

O **artigo 506º** regula os casos em que resultam danos da colisão entre dois veículos e nenhum dos condutores tem culpa pelo acidente<sup>52</sup>. A repartição da responsabilidade faz-se de acordo com o contributo do risco de cada um para o acidente e, em caso de dúvida, o **n.º 2** estabelece que se considera igual a medida da contribuição de cada um dos veículos para os danos.

O **artigo 507º** estabelece que, se existirem vários responsáveis e além da responsabilidade pelo risco também houver responsabilidade por factos ilícitos<sup>53</sup>, tal não é suficiente para afastar a solidariedade. O **n.º 2** fixa o direito de regresso.

---

<sup>52</sup> Se algum dos condutores tivesse culpa, seguir-se-ia a responsabilidade por factos ilícitos.

<sup>53</sup> A possibilidade de responsabilidade por factos ilícitos advém do seguinte excerto do artigo: “mesmo que haja culpa de alguma ou algumas”.

## 5. Responsabilidade civil pré-contratual

A responsabilidade pré-contratual está prevista no artigo 227º do Código Civil e surge quando alguém provoca danos a outrem num contexto pré-contratual e, portanto, pré-obrigacional.

A responsabilidade pré-contratual não deve, de modo algum, ser confundida com a responsabilidade obrigacional, uma vez que se gera num momento temporal anterior ao contrato, em que as partes ainda não se encontram obrigadas a prestar. Se assentássemos numa visão tripartida da realidade em que tudo se resumisse à responsabilidade extraobrigacional ou à responsabilidade obrigacional, a responsabilidade pré-contratual seria empurrada para a responsabilidade extraobrigacional.

### § 1. Características da responsabilidade civil pré-contratual

Ainda que a responsabilidade pré-contratual e a responsabilidade extraobrigacional apresentem alguns pontos de contacto, tal não significa, contudo, que sejam exatamente iguais. A responsabilidade pré-contratual é caracterizada por duas importantes características distintivas, sendo elas:

- > O contexto negocial em que se dá o facto gerador de responsabilidade.
- > A obrigação de atuação de acordo com os ditames da boa-fé.

#### § 1.1. O contexto negocial

Uma importante e distintiva característica da responsabilidade pré-contratual consta do contexto negocial em que ocorre o facto gerador de responsabilidade. Enquanto que a responsabilidade extraobrigacional assenta no pressuposto de que alguém causa danos a outrem, sem que entre estas pessoas preexistisse uma relação juridicamente relevante; o cenário da responsabilidade pré-contratual é ligeiramente diferente, uma vez que se está a lidar com a obrigação de indemnizar que surgiu na esfera de uma pessoa que, na perspetiva do ordenamento jurídico, já não é um estranho. **É verdade que ainda não foi estabelecido um relacionamento jurídico que justifique a existência de um vínculo de carácter obrigacional, porém as partes já se encontram em relação tendo em conta o possível estabelecimento desse mesmo vínculo.** Visando a proteção dessa relação, o ordenamento jurídico reserva um regime especial de responsabilidade no **artigo 227º**.

Antes de abordar mais detalhadamente o artigo 227º, importa referir os artigos 405º e 406º do Código Civil.

O **artigo 405º** estabelece o princípio da liberdade contratual, segundo o qual as partes são livres para celebrar os contratos que quiserem com o conteúdo que quiserem, desde que nos limites da lei. Por outro lado, o **artigo 406º** fixa que, a partir do momento da celebração do contrato, as partes são obrigadas a seguir os seus precisos termos, operando-se, portanto, a transição de uma situação de plena liberdade e autonomia para uma situação de plena obediência.

Nesta ótica, o **artigo 227º** vem definir que, **em situações particulares e especiais, o ordenamento jurídico restringe a nossa liberdade de ação, pelo que podemos ser obrigados a ressarcir os outros se não nos conformarmos com tais limites.**

A verdade é que, no âmbito do Código Civil português, a formação dos contratos assenta numa lógica de proposta e aceitação, no entanto, como defende Ferreira de Almeida, esta é uma visão bastante redutora da formação dos contratos, uma vez que, muitas vezes, antes das declarações, existiram outras etapas. Pode haver um convite a contratar, um processo de denúncia, a apresentação de propostas e de contrapropostas, um concurso para escolha da contraparte e da melhor proposta, entre outros... Assim sendo, **em muitos casos, o contrato é o culminar de um processo bem mais longo que se reconduz á emissão de duas declarações negociais.** Não faria, portanto, sentido que as diversas etapas antecessoras das declarações negociais fossem totalmente ignoradas e que no seu decorrer as partes permanecessem desprotegidas. É nesta ótica que **a responsabilização, nos termos do artigo 227º, começa no momento inicial, em que as partes encetam negociações e iniciam o processo atinente à celebração do contrato.**

A fase que vai desde o início do processo negocial até à formação do contrato constitui os preliminares<sup>54</sup>.

## § 1.2. Obrigação de atuação de acordo com os ditames da boa-fé

Outra característica específica da responsabilidade contratual consta da **obrigação de as partes atuarem de acordo com os ditames da boa-fé**, cuja violação acarreta **ilicitude subjetiva**. Esta é uma modalidade de responsabilidade **subjetiva** por facto ilícito, não por se violar um direito alheio ou por se incumprir uma obrigação, mas antes por se ir contra os deveres pela boa-fé impostos.

No âmbito pré-contratual, a **boa-fé** remete para os princípios, os valores e para as regras observadas por um homem razoável, honesto, justo e cordial no relacionamento com os outros. Se um comportamento concreto se desviar deste padrão durante os preliminares é considerado ilícito nos termos do artigo 227º. Este apelo à

---

<sup>54</sup> Note-se que os perimires não perdem a sua caracterização de preliminares mesmo que o contrato não seja concluído.

boa-fé resulta da impossibilidade de elencar extensivamente todos os deveres concretos de comportamento a ser observados pelas partes nas mais diversas circunstâncias.

Ainda que o comportamento lesivo se possa inscrever em qualquer momento, tal não significa que a valoração de um comportamento contrário à boa-fé praticado no início dos preliminares tenha a mesma valoração que um comportamento igual praticado numa fase mais avançada. Ao longo do processo as circunstâncias mudam e, como tal, a valoração do mesmo comportamento à luz da boa-fé pode ser diferente, consoante o momento em que é praticado.

Imaginemos dois cenários: **(I)** Contacto com o vendedor de uma casa, combino para ver a casa, vejo-a, à saída digo que estou interessado e que no dia seguinte ligo para fazer a reserva; porém, no dia seguinte ligo a dizer que já não estou interessado. **(II)** Contacto com o vendedor, vejo a casa e digo que pretendo fazer a reserva, porém deixo as coisas andar e nas vésperas da escritura digo que já não tenho interesse.

Foi adotado o mesmo comportamento em ambos os casos, no entanto, como a sua adoção ocorreu em momentos manifestamente distintos, a sua valoração é diferente. No primeiro caso, desistir um dia depois, quando a outra parte ainda não teve um grande investimento na expectativa de que a casa estivesse reservada, não é contrário à boa-fé. No segundo caso, todavia, desistir pouco antes de se realizar a escritura, já é contrário à boa-fé.

É ainda manifestamente diferente o caso em que uma pessoa desiste do contrato por ter mudado de ideias do caso em que uma pessoa desiste do contrato por ter perdido o emprego, já não tendo como pagar o empréstimo.

Tem-se entendido, ao longo do tempo, que, na responsabilidade pré-contratual, a boa-fé se concretiza em três ideias fundamentais:

- > A tutela da confiança.
- > Os deveres de informação.
- > Os deveres de proteção dos interesses.

### **Tutela da confiança**

Um dos princípios gerais subjacentes à boa-fé bastante relevante na fase pré-contratual é o da **tutela da confiança**. Num processo negocial, uma parte cria na outra a confiança de que está empenhada no sucesso do processo, pelo que um comportamento que ponha em causa tal confiança de forma injustificada é contrário à boa-fé.

A tutela da confiança traduz-se, em primeiro lugar, na **proibição das ruturas inopinadas das negociações**<sup>55</sup>. Quem, sem justa causa, se desvincula de um processo negocial depois de ter gerado no outro a confiança do seu empenho no processo é responsável pelos danos causados. Note-se que o problema não é propriamente a desistência, mas sim o facto de esta ter ocorrido depois de se ter criado confiança na outra parte em como o negócio chegaria a bom porto.

A tutela da confiança também visa **evitar a adoção de comportamentos sistematicamente contraditórios**. Imaginemos que, num processo negocial, digo que vendo um determinado bem por 100 000 €, a outra parte diz que aceita, mas que só paga em seis meses, eu fixo que só vendo se o preço me for dado em três meses e a outra parte pede algum tempo para ver o que pode fazer. Se, entretanto, a outra pessoa vier ter comigo e disser que pode pagar em três meses e eu disser que afinal quero ser pago em seis, estou a agir contrariamente à boa-fé, uma vez que eu criei no outro uma situação de confiança, levando-o a investir nessa confiança de forma a satisfazer as condições que eu exigia. De facto, o mais certo é que, durante aquele período de tempo, a outra parte tenha virado o mundo do avesso e se tenha endividado para comprar aquele bem como eu queria, pelo que não seria honesto que eu pudesse simplesmente mudar de opinião sem responder pelos danos.

### **Deveres de informação**

**Quando uma parte negocia com a outra deve adotar o comportamento que uma pessoa leal adotaria no esclarecimento de dúvidas.**

O **artigo 253º, n.º 1** declara que, quando, num contexto de emissão de declarações negociais, uma parte tem o dever de esclarecer o declarante e não o faz, a outra pode invocar a anulação da declaração negocial que nesse erro se tenha fundado.

**Assim, sempre que uma parte entrar num contrato em erro por falta de informação que lhe devia ter sido transmitida, pode anular o negócio.**

Acontece que **a anulação do negócio nem sempre é uma consequência adequada para o contexto**. Por exemplo: A vende um bem a B, escondendo informação pertinente sobre o produto. Ao constatar que a coisa tem um determinado defeito<sup>56</sup>, B pede a sua reparação, que lhe custa 5 000 €. Se, ao constatar que a coisa não era suscetível de reparação, B pedisse a anulação do negócio, recuperaria o preço, mas ficaria sem os 5 000 €. Para recuperar o custo da reparação, B teria que pedir uma indemnização cujo fundamento seria a atuação contrária à boa-fé de A.

---

<sup>55</sup> Ruturas de negociações sem uma justificação propriamente dita. Por exemplo: desisto da compra daquele bem apesar de já ter dado batentes mostras do meu empenho na sua compra porque encontrei outro em desconto.

<sup>56</sup> Para este exemplo vamos ignorar o regime da venda de coisas defeituosas da parte geral do Código Civil.

Assim, a violação de deveres de informação, além de relevante para o artigo 253º, também é relevante para o artigo 227º porque constitui um facto ilícito potenciador de responsabilidade.

A violação de deveres de informação origina responsabilidade civil quando:

> Quando são **transmitidas informações erradas que causam dano**. Se quem transmitir as informações erradas pensar que estão certas, só é responsabilizado se tiver violado deveres de cuidado. Se não o fizer com negligência, não há lugar a responsabilidade civil.

> Quando são **omitidas informações relevantes**. As informações são relevantes se integrem um destes critérios:

> Critério de relevância objetiva: aferir se a informação em causa é, efetivamente, relevante.

> Critério do acesso à informação: aferir se a informação em causa está ao acesso de ambas as partes ou se existe uma parte privilegiada. O dever de informação só existe se uma parte tiver acesso a mais informação; se ambos os lados estiverem numa situação de igualdade, não existe qualquer dever de prestar informação<sup>57</sup>.

> Critério da confiança: se existir uma relação entre as partes que gere uma situação de confiança<sup>58</sup>.

## **Deveres de proteção dos interesses**

**Os deveres de proteção surgem para proteger as partes que, no âmbito do processo negocial, ficam numa situação de maior vulnerabilidade.**

Tomemos um exemplo: A entra na loja de tapetes de B e cai-lhe um enorme rolo de tapetes em cima. B é responsável com fundamento na responsabilidade pré-contratual, uma vez que, quem abre uma loja e convida pessoas a entrar para a celebração de contratos, tem que assegurar que os riscos que a loja acarreta não se concretizam em dano. Embora a queda do rolo de tapetes não seja imputável ao dono da loja, correspondeu à violação de um dever de proteção.

Outro exemplo: No âmbito de um processo negocial A tem acesso a informação confidencial de B. A informação em causa não seria dada a qualquer um, uma vez que deixaria B numa situação de vulnerabilidade, só foi dada a A para a prossecução do

---

<sup>57</sup> Por exemplo: Imaginemos que quero vender um terreno onde se aplicam diversas restrições (ambientais, urbanísticas, etc...) à construção de edifícios. Se o for vender a uma empresa de promoção imobiliária não tenho qualquer dever de prestar essa informação, uma vez que, se há uma parte que está numa posição de inferioridade quanto ao acesso à informação, sou eu. Contudo, se for vender o mesmo terreno a um particular, já passo a ter um dever de prestar essa informação.

<sup>58</sup> Por exemplo: A vende a B vários prédios, alertando-o sempre para as suas limitações. Se no próximo prédio omitir as limitações do edifício, está a violar a tutela da confiança.

contrato. Por tal motivo, A fica investido do dever de proteção daqueles dados, devendo fazer tudo ao seu alcance para evitar que cheguem ao alcance de terceiros. Se a informação vazar por A não ter adotado as medidas que uma pessoa razoável e honesta teria adotado, deve responder pelos danos causados.

## § 2. Elementos da responsabilidade civil pré-contratual

Como já referido anteriormente, **a responsabilidade pré-contratual é subjetiva e, como tal, tem que ter por base um facto voluntário, ilícito, culposo, danoso e que preencha os requisitos do nexo de causalidade.**

O que esta modalidade de responsabilidade tem como específico é a causa da **ilicitude objetiva**. Ao invés de estar em causa a violação de um direito alheio, de uma norma legal destinada a proteger direitos alheios ou o incumprimento de uma obrigação, está antes a **violação de deveres impostos pela boa-fé no contexto pré-contratual**.

A **culpa** é aferida nos termos do **artigo 487º** do Código Civil, tal como se faz nas demais modalidades de responsabilidade civil.

De acordo com a doutrina maioritária, **cabe ao lesado que queira fazer valer os seus direitos provar a culpa do responsável**, no entanto existe um outro entendimento que aproxima a responsabilidade pré-contratual do que se designa de terceira via da responsabilidade civil. À semelhança da doutrina maioritária, estes autores defendem que, não existindo uma presunção de culpa estabelecida a propósito da responsabilidade pré-contratual, deve cair-se na norma geral prevista no artigo 342º, no entanto vão mais longe, acrescentando que as normas gerais podem ceder se se verificarem razões de analogia suficientes que levem à aplicação da lógica especial (nomeadamente a lógica da responsabilidade obrigacional), sendo, portanto, **possível presumir a culpa do responsável**.

Tomemos um exemplo para esclarecer a segunda corrente doutrinária. Um auditor que está obrigado a verificar as contas de dada sociedade, de forma a alertar os investidores de qualquer eventualidade e não o faz, está a desviar-se do dever que tinha de atuar no interesse daquelas pessoas. Ora, se se pedisse que fossem os investidores a demonstrar a existência de dolo ou de negligência na conduta do auditor, seria quase o mesmo que exonerá-lo, pelo que, neste caso, o que faz sentido é que seja este a provar que se desviou em termos que não são censuráveis.

## § 3. Obrigação de indemnizar

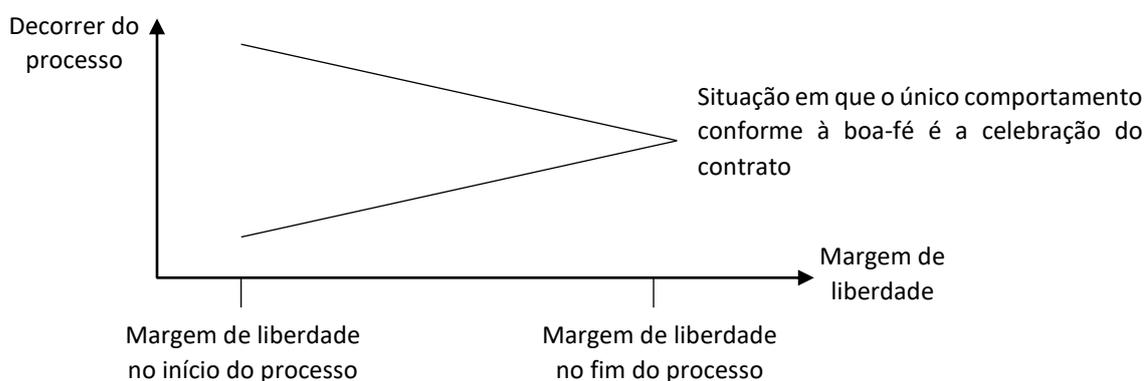
Na responsabilidade pré-contratual também se opera a distinção entre indemnização pelo interesse contratual positivo e pelo interesse contratual negativo, sendo esta feita consoante a situação hipotética que se visa reconstituir.

Na indemnização pelo **interesse contratual negativo** pretende colocar-se o lesado na situação logicamente anterior ao processo negocial, como se este nunca se tivesse iniciado, de forma a ressarcir as consequências da confiança que o lesado depositou no processo negocial.

Já na indemnização pelo **interesse contratual positivo**<sup>59</sup>, pretende colocar-se o lesado na situação em que estaria se o contrato tivesse sido celebrado.

**O princípio geral é que a indemnização pela responsabilidade pré-contratual é necessariamente pelo interesse negativo**, uma vez que na fase pré-contratual prevalece o princípio da autonomia privada. O instituto da liberdade pré-contratual procura limitar a autonomia das partes impondo deveres de boa-fé, contudo, ainda que estes deveres obriguem a que as partes adotem atitudes honestas, tal não implica que necessariamente se forme um contrato, as partes podem negociar empenhadamente de acordo com os ditames da boa-fé e no fim não se entenderem. Por outro lado, não faz sentido que o responsável fique obrigado a deixar a outra parte na situação em que estaria caso o contrato tivesse sido cumprido, uma vez que não estava obrigado a cumprir. Desta forma, não pode exigir o que o contrato daria, mas sim que se seja indemnizado pela deslealdade do outro.

**Só se aceita que a indemnização seja pelo interesse contratual positivo nos casos em que o processo negocial já evoluiu de tal forma que o único comportamento conforme à boa-fé é a celebração do contrato.** Quando o processo negocial se inicia existe uma ampla margem de liberdade, porém, à medida que se avança, que se vão acordando as coisas, que se gera maior confiança na outra parte, que o outro vai investindo na nossa confiança, a boa-fé diminui a margem dentro da qual as partes se podem comportar até que, a dado momento, o único comportamento leal para com a outra parte é a celebração do contrato. Nestes casos, em que o dever já é o de celebrar o contrato e o direito já é o de celebrar o contrato, nada impede que a indemnização possa ser pelo interesse contratual positivo.



<sup>59</sup> Também designada de dano do cumprimento.

## 6. Causas de exclusão da ilicitude

Depois dos elementos objetivos e subjetivos, cumpre aferir se, no caso concreto, se observa alguma causa de justificação da ilicitude; sendo elas:

- > A ação direta (artigo 336º)
- > A legítima defesa (artigo 337º)
- > O estado de necessidade (artigo 339º)
- > O consentimento do lesado (artigo 340º)

### § 1. Ação direta

Nos termos do **artigo 336º** do Código Civil, **o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito é lícito se for indispensável, não seja possível recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais e a ação for adequada.**

Antunes Varela propõe quatro requisitos para se aferir se uma determinada ação pode ser considerada legítima defesa, sendo eles:

- a) **O fundamento real:** É necessário que o agente seja titular de um direito que procura realizar ou assegurar.
- b) **A necessidade:** O recurso à força tem que ser indispensável, pela impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais, para evitar a inutilização prática do direito do agente.
- c) **A adequação:** O agente não pode exceder o estritamente necessário para evitar o prejuízo.
- d) **O valor relativo dos interesses em jogo:** O agente não pode sacrificar interesses superiores aos que visa realizar ou assegurar.

O **n.º 2** estabelece que a ação direta pode consistir na *“apropriação, destruição ou deterioração de uma coisa, na eliminação da resistência irregularmente oposta ao exercício do direito, ou noutro acto análogo”*.

Se o responsável agir em erro sobre os pressupostos, pensando que se verificam quando na verdade não se verificam, é obrigado a indemnizar se o erro não for desculpável.

### § 2. Legítima defesa

De acordo com o **artigo 337º**, **é lícito o ato violador de um direito alheio com vista a afastar uma agressão atual e contrária à lei contra a pessoa ou património do**

**agente ou de terceiro, desde que não seja possível fazê-lo pelos meios normais e o prejuízo causado não seja manifestamente superior ao que se visa evitar.**

Sendo a legítima defesa uma medida invasiva da esfera alheia, só pode ser admitida se se verificarem os seguintes pressupostos:

- a) **Existência de uma agressão** contra a pessoa ou bens, quer do agente, quer de terceiro. Enquanto que alguns autores consideram que a agressão tem que corresponder a uma ação, outros consideram que uma omissão também pode constituir um ato agressivo.
- b) **A agressão tem que ser atual e contrária à lei.**
  - a. Atualidade da ameaça: A ameaça tem que ser presente ou eminente.
  - b. Contrariedade à lei: A ameaça tem que violar um direito alheio. Pode a legítima defesa ser exercida contra um inimputável? A doutrina diverge: ao passo que autores como Antunes Varela consideram que pouco releva se o agressor for inimputável ou não tiver culpa; autores como Pessoa Jorge sustentam o oposto. E contra animais? Sim, se a ameaça for ilícita e o animal estiver a ser utilizado pelo proprietário qual arma.
- c) **A agressão tem que ser proporcional**, isto é, tem que haver proporcionalidade entre o dano provocado e o dano que se visa evitar. O excesso de legítima defesa faz com que o ato praticado seja ilícito, a menos que tal excesso se deva a uma perturbação ou a medo não culposo do agente.
- d) **Impossibilidade de afastar a agressão pelos meios normais.**

Se o responsável agir em erro sobre os pressupostos, pensando que se verificam quando, na verdade, não se verificam, é obrigado a indemnizar se o erro não for desculpável. Note-se que o erro ser desculpável não retira a ilicitude do facto, a obrigação de indemnizar é que desaparece por falta do elemento culpa.

### § 3. Estado de necessidade

Segundo o **artigo 339º**, é lícita a **ação daquele que destruir ou danificar coisa alheia com o fim de remover o perigo atual de um dano manifestamente superior, quer do agente, quer de terceiro.**

Apear de o ato praticado ao abrigo do estado de necessidade ser lícito, tal não exclui necessariamente o surgimento de uma obrigação de indemnizar. Tal depende do caso concreto e varia consoante as suas especificidades. Diz o **n.º 2** que, se o perigo que o agente tenha tentado evitar tiver sido gerado exclusivamente por culpa sua, o facto é ilícito.

Os pressupostos são similares aos da legítima defesa, salvaguardando-se o facto de que para efeitos do estado de necessidade o que está em causa não é uma agressão, mas sim um perigo.

## § 4. Consentimento do lesado

O consentimento do lesado, previsto no **artigo 340º**, traduz-se numa autorização fornecida pelo lesado que declara lícita a interferência feita num direito de que é titular. O consentimento deve ser:

- a) **Específico:** O consentimento tem que ser específico, devendo ser prestado para cada ato em especial.
- b) **Consciente:** O lesado tem que ter consciência do real alcance do ato que está a consentir. Caso estejam envolvidos especiais conhecimentos técnicos desconhecidos pelo lesado, há um dever de informação e de esclarecimento de forma a que o consentimento seja informado.
- c) **Concordante com a lei e os bons costumes:** O consentimento não pode ir contra uma proibição legal ou contra os bons costumes. O **nº 2** declara que o consentimento é, à partida, disponível, uma vez que cada um é livre de fazer o que bem entender com os seus direitos, a menos que tal seja contrário aos bons costumes. Assim sendo, se a causa da ilicitude fosse a violação de um direito, a lógica é a da disponibilidade e, como tal, da admissibilidade do consentimento. As normas legais, por outro lado, já são indisponíveis, pelo que, se a causa da ilicitude for a violação de uma norma legal, o consentimento revela-se irrelevante.

Relativamente à modalidade do consentimento, a doutrina distingue **três tipos diferentes de consentimento**:

- i) **O consentimento vinculante:** Implica a atribuição de um poder jurídico de agressão.
- ii) **O consentimento autorizante:** Implica um poder fático de agressão.
- iii) **O consentimento tolerante:** Consiste numa verdadeira causa de exclusão da ilicitude do ato praticado.

O **n.º 3** fixa o consentimento presumido do lesado, que visa fundamentalmente aquelas situações em que, apesar de uma pessoa não estar em condições de consentir, se presume que, se estivesse em condições, consentiria a lesão. É o que acontece, por exemplo, quando o hospital trata de um paciente que chega inconsciente.

## 7. Esquemas síntese

### § 1. Resolução de casos práticos

O professor aconselha que, aquando da resolução de casos práticos, nos guiemos pelo seguinte esquema. Não é preciso enunciar as diversas fases, o que importa é que o nosso raciocínio lógico as percorra e fundamente.

#### 1. Existe título de imputação?

Não | Não há responsabilidade civil.

Sim | Pode haver a responsabilidade civil.

#### 2. Qual é o título de imputação?

Há responsabilidade extraobrigacional?

Há responsabilidade obrigacional?

Há responsabilidade pelo risco / objetiva?

Há responsabilidade pré-contratual?

#### 3. Quais os requisitos da obrigação de indemnizar de acordo com o título de imputação?

Quais são?

Qual o conteúdo?

Qual a ordem lógica?

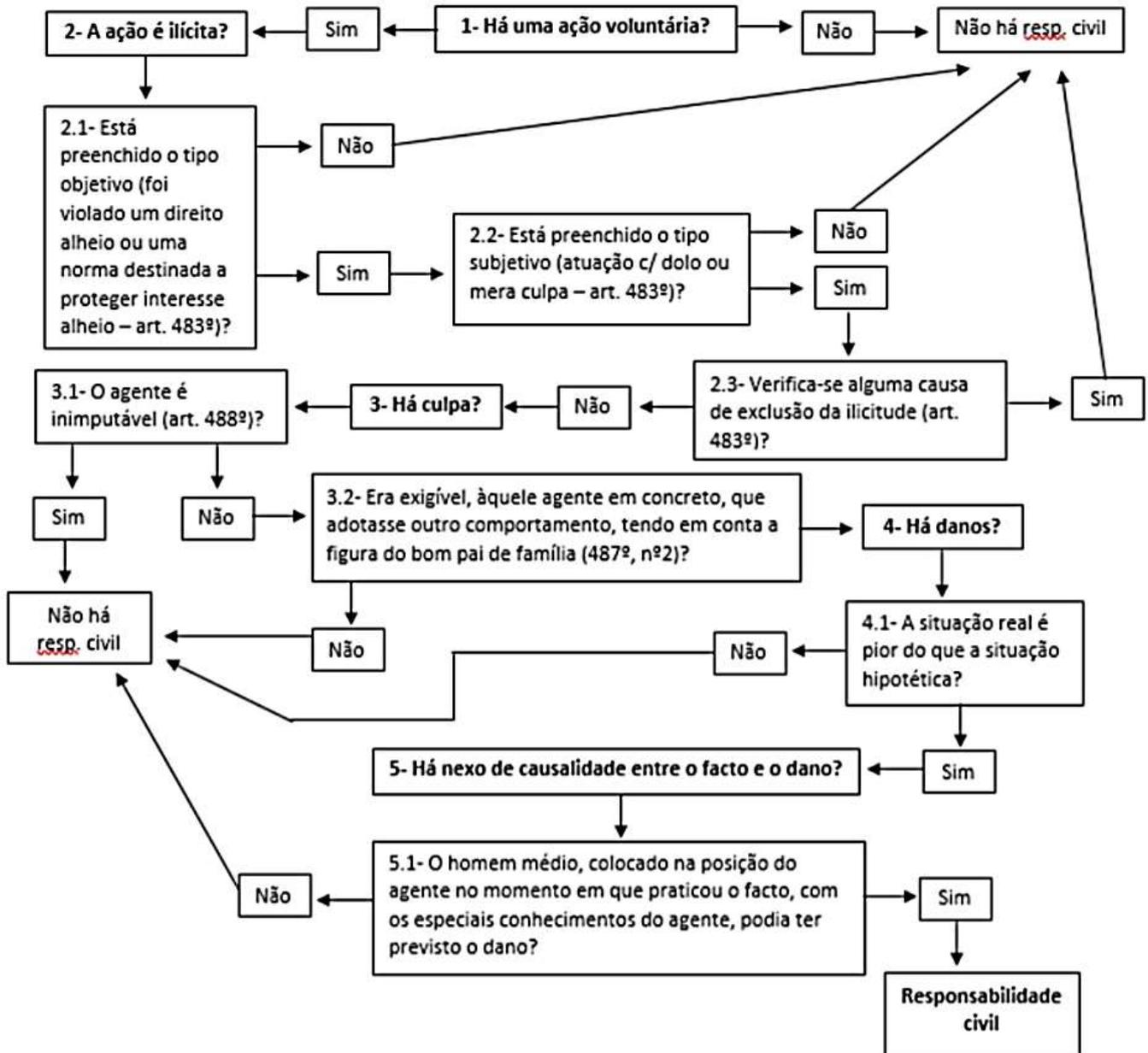
#### 4. Os requisitos verificam-se no caso concreto?

Sim | Há obrigação de indemnizar

Não | Não há obrigação de indemnizar

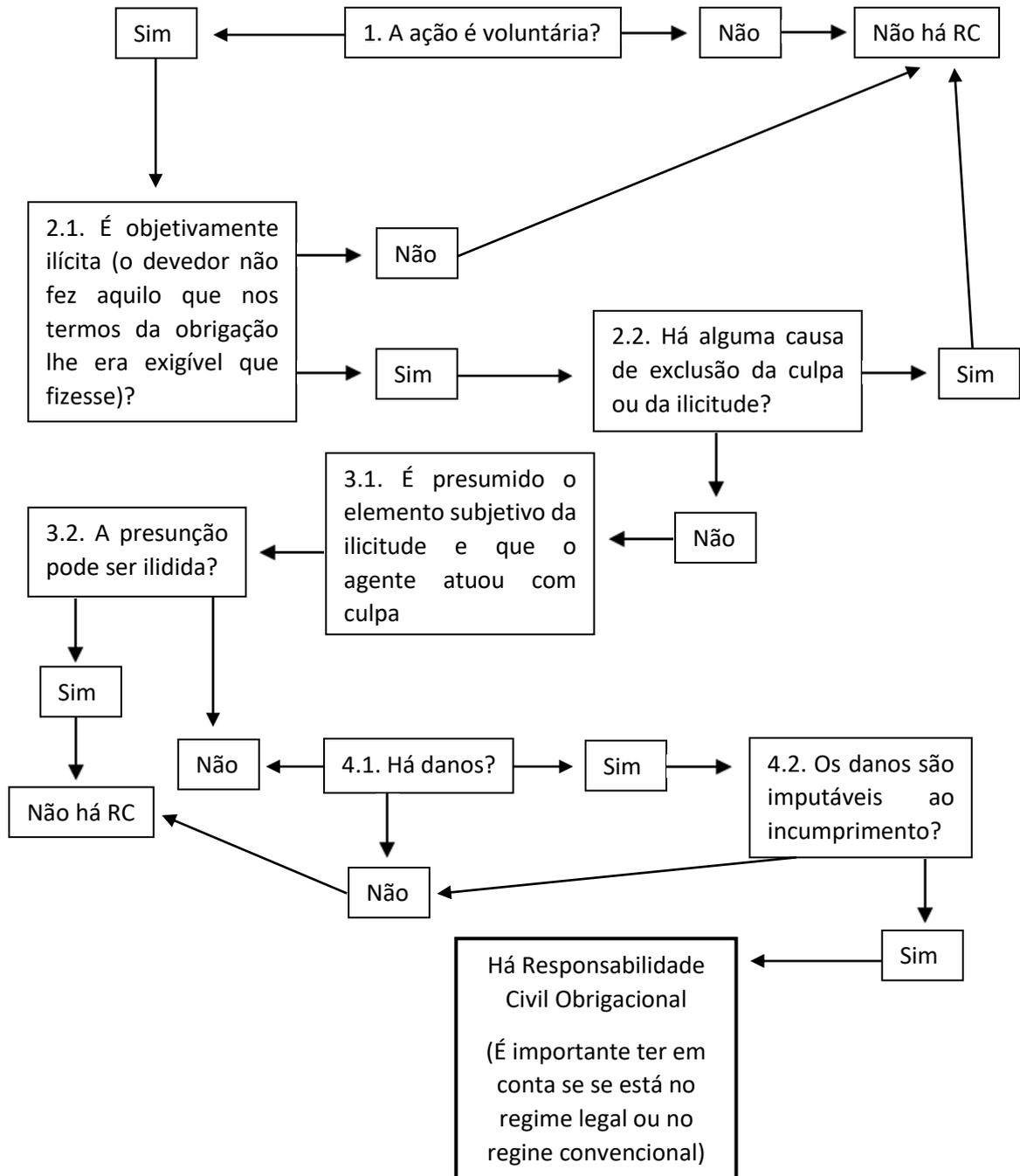
## § 2. Responsabilidade civil extraobrigacional

Os diversos elementos requeridos pela responsabilidade civil extraobrigacional podem ser sistematizados da seguinte forma:



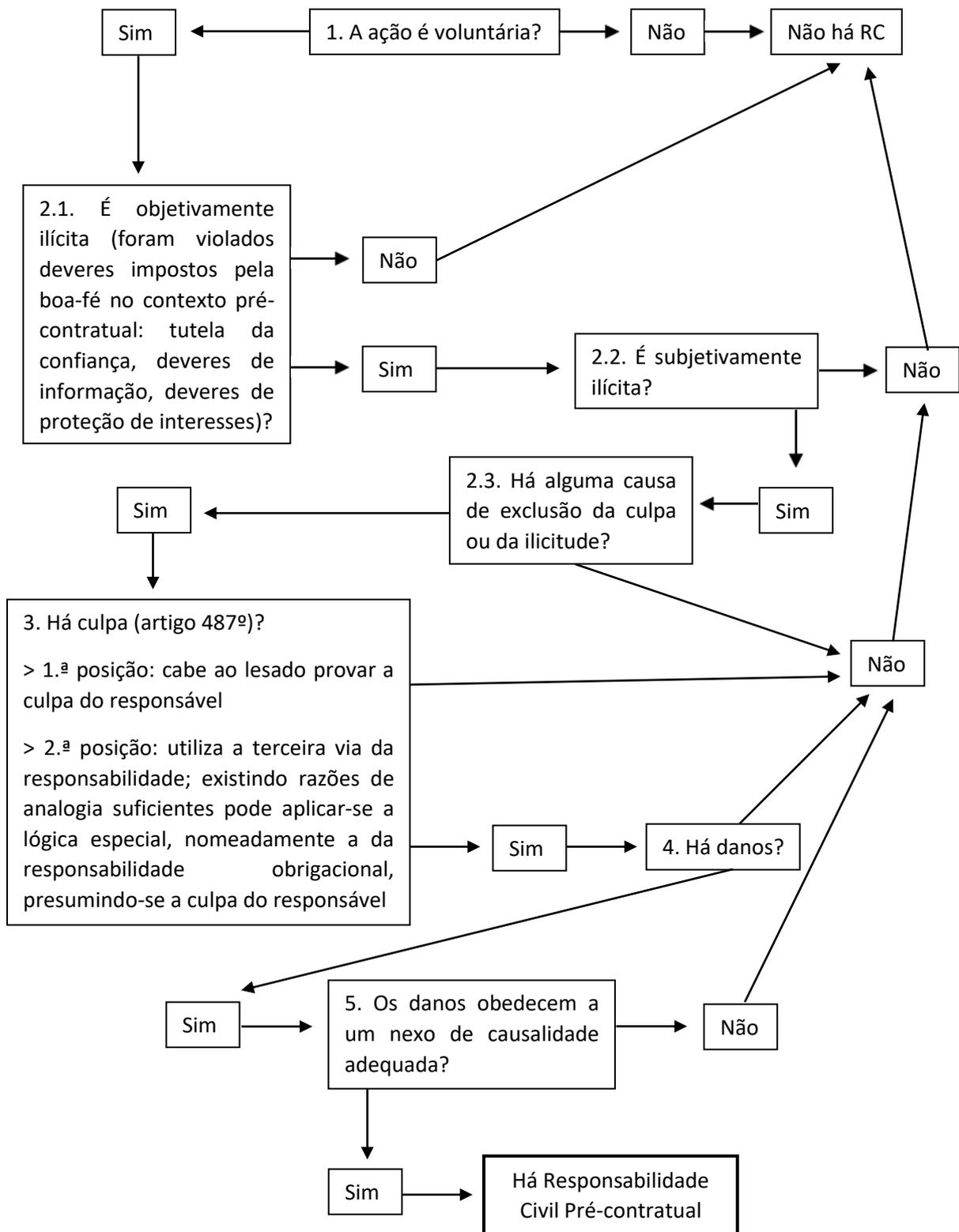
### § 3. Responsabilidade civil obrigacional

Os diversos elementos requeridos pela responsabilidade civil obrigacional podem ser sistematizados da seguinte forma:



## § 4. Responsabilidade civil pré-contratual

Os diversos elementos requeridos pela responsabilidade civil pré-contratual podem ser sistematizados da seguinte forma:



## § 5. Ónus da prova da culpa

### Responsabilidade extraobrigacional

- É ao lesado que compete demonstrar a existência de culpa (artigo 487º).
- A culpa é apreciada de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso através da diligência de um bom pai de família (pessoa média, honesta, razoável, cuidadosa e que atua de acordo com os critérios da boa-fé objetiva).

### Responsabilidade obrigacional

- Se o credor demonstrar que a obrigação não foi cumprida, é presumida a culpa do devedor (artigo 799º).
- A culpa remete para o incumprimento ou para o cumprimento defeituoso da prestação.

### Responsabilidade pelo risco / objetiva

- Responsabilidade pelo comitente:
  - A responsabilidade é objetiva, na medida em que é independente de culpa ou de qualquer juízo de censura dirigido ao comitente. A culpa só releva para efeitos da relação interna entre o comitente e o comissário (artigo 500º » artigo 497º).
- Responsabilidade por acidentes de veículos de circulação terrestre:
  - A responsabilidade é objetiva. A culpa só releva quando alguém estiver a conduzir um veículo por conta de outrem. Nesse caso, o condutor responde pelos danos que causar, salvo se provar que não houve culpa da sua parte e que estava dentro do exercício das suas funções de comissário (artigo 503º).

### Responsabilidade pré-contratual

- Cabe ao lesado que queira fazer valer os seus direitos provar a culpa do responsável. Exceção: Há autores que defendem que, se se verificarem razões de analogia suficientes que levem à aplicação da lógica especial (nomeadamente a da responsabilidade obrigacional), pode presumir-se a culpa do responsável.
- A culpa é aferida nos moldes da responsabilidade extraobrigacional.

## 8. Casos práticos

**CASO 1:** A morre afogado numa praia da Costa da Caparica. Quais os direitos de B, sua mulher, e de C, seu filho, considerando que:

**a) A nadava esforçadamente quando se sentiu mal. Não obstante de ter insistentemente pedido socorro, nenhum dos presentes se predispôs a socorrê-lo, nem tão pouco a chamar o banheiro, que mais afastado dormia profundamente.**

Este é um caso de potencial responsabilidade civil extraobrigacional, que conta com o título de imputação genérico do artigo 483º e alguns títulos específicos que se desviam de alguns dos requisitos gerais. Como não há nenhum título de imputação específico que contemple as circunstâncias deste caso, importa olhar para o título de imputação genérico do artigo 483º, cujos requisitos devem ser analisados relativamente aos potenciais responsáveis.

Começemos por analisar o comportamento do banheiro. Deve começar-se por contemplar o comportamento do agente, autonomizando-se o segmento comportamental que está na base do dano. Neste caso, o segmento comportamental que esteve na base dos danos foi o banheiro ter-se deixado adormecer durante o período de serviço.

É voluntário? Sim, porque, aquela pessoa, naquelas circunstâncias, tinha a possibilidade de ter adotado um comportamento diferente.

É objetivamente ilícito? Em termos objetivos, o banheiro não fez o que poderia e deveria ter feito para evitar a lesão do bem vida; a ilicitude resulta, portanto, não de um comportamento ativo, mas sim de um omissivo. Nos casos em que a ilicitude resulta de uma omissão, tem que se relacionar a violação de direito alheio ou de uma norma legal destinada a proteger interesses alheios prevista no n.º 1 do artigo 483º com o artigo 486º. O artigo 486 diz que, como o banheiro tinha o dever de agir e nada fez, a omissão desse dever jurídico assume relevância para efeitos de responsabilidade civil. E se fossem os presentes a adormecer? O comportamento não seria objetivamente ilícito porque, como não havia qualquer dever jurídico de proteção dos outros, não foi praticado um comportamento omissivo.

É subjetivamente ilícito? Em termos subjetivos, não se pode falar de dolo porque não há elementos suficientes que demonstrem que o banheiro prefigurou o resultado como possível ou que o tenha querido. O que provavelmente aconteceu foi que o desleixo foi de tal ordem que ele nem previu o mal que poderia resultar do seu comportamento. Assumindo que foi o que aconteceu, pode dizer-se que o agente atuou com negligência inconsciente.

Há alguma causa de justificação? Por último, toca dizer que não é aplicável nenhuma causa de justificação da ilicitude. Assim sendo, além de voluntário, o comportamento também é ilícito.

É culposo? De acordo com o artigo 488º, chega-se à conclusão de que o banheiro é imputável, pois tinha capacidade de querer e de entender o significado dos seus atos. Toca, portanto, aferir se a pessoa atuou com culpa. Para tal, tem que se ver se, de acordo com o critério do bom pai de família previsto no artigo 487º, era exigível que o banheiro tivesse adotado um comportamento diferente. Ora, como um homem médio, naquelas circunstâncias, não iria proceder da mesma forma, deve concluir-se que este comportamento também é censurável e culposo.

É danoso? Sim, como consequência A morreu afogado.

Assim sendo, temos um facto voluntário, ilícito, culposo e danoso, pelo que estão reunidos os requisitos para que possa haver responsabilidade civil extraobrigacional. Agora só resta ver se o dano é ressarcível e, para tal, há que ver os artigos 563º e 563º, que consagram a teoria da causalidade adequada na sua formulação negativa. Para que haja direito a indemnização, tem que se demonstrar que, sem aquele comportamento, não se teria verificado aquele dano e que o comportamento é a causa adequada do dano. Quanto à primeira questão, no normal decorrer dos acontecimentos, o mais correto é prever que, se o banheiro estivesse atento, A não teria morrido. Relativamente à segunda questão, tem que se recorrer ao juízo de prognose póstuma, colocando-se um homem médio com os especiais conhecimentos do banheiro e vendo se poderia razoavelmente excluir a consequência do comportamento. A conclusão é que este resultado não podia ser razoavelmente excluído, pelo que o dano é ressarcível.

Analisemos agora o dever dos presentes. Aqui, o segmento comportamental relevante prende-se no facto de, apesar de terem percebido que A estava a pedir ajuda, nem se terem predisposto a socorrê-lo, nem a chamar o banheiro.

É voluntário? Sim, porque qualquer pessoa tinha a possibilidade de ter adotado um comportamento diferente.

É objetivamente ilícito? Em termos objetivos, não está em causa um comportamento ativo, mas sim um comportamento omissivo. Mais uma vez, os elementos objetivos são obtidos pela conjugação dos artigos 483º, n.º 1 e 486º. Como estas omissões levaram à violação do direito á vida, é possível imputar-se o resultado a este comportamento; porém tal não basta, para que haja ilicitude em termos objetivos tem que se identificar o dever de atuar naquele contexto. Ainda que não exista uma norma específica que estabeleça o dever de socorrer os outros na praia ou de chamar o banheiro, tal também não é preciso. Quando o artigo 486º menciona um dever jurídico emergente da lei, não se refere apenas à existência de uma norma legal, expressa e específica que imponha esse comportamento naquelas circunstâncias, mas também à existência de um dever resultante do ordenamento jurídico. Do ordenamento jurídico

resultam diversos deveres, dos quais importa destacar o critério do bom pai de família a que faz referência o artigo 487º, que avalia os comportamentos segundo o normal padrão de comportamentos. Ora, quando uma pessoa normal vê outra em perigo e pode, com esforço diminuto, obstar à concretização desse perigo, tem o dever jurídico de atuar. Como entrar na água pressupõe uma situação de perigo, não se pode dizer que os presentes tivessem a obrigação de socorrer A, todavia havia a obrigação de alertar o banheiro, algo que não exigia grande esforço.

É subjetivamente ilícito? Em termos subjetivos, pode afirmar-se a existência de dolo eventual.

Há alguma causa de justificação? Não existem causas de justificação, pelo que se conclui que o comportamento é ilícito.

É culposo? Sim, porque a generalidade das pessoas é, previsivelmente, imputável e a conduta adotada é censurável.

É danoso? Sim, como consequência A morreu afogado.

É ressarcível? Sim. Existindo nexos de causalidade, também os presentes são obrigados a responder pelos danos causados.

Relativamente ao comportamento de A, há que ver que este não nadava naturalmente, mas sim esforçadamente, o que naturalmente aumentou a situação de perigo em que se encontrava. Como consequência, considera-se que o lesado também atuou com culpa, pelo que se deve proceder a uma redução da indemnização à luz do artigo 570º.

No tocante à indemnização, o artigo 497º estatui que os responsáveis respondem solidariamente na medida das culpas, havendo internamente uma repartição nos termos do n.º 2.

Esta indemnização corresponde à compensação pelos danos não patrimoniais sofridos pela morte de A (se o *de cuius* tivesse a obrigação de prestar alimentos, a indemnização também deveria compensar estes danos patrimoniais previstos no artigo 495º, n.º 3) e, de acordo com o artigo 496º n.º 2, deve ser recebida pelo cônjuge e pelo filho. Aquando da fixação do montante da indemnização, o sofrimento tido por A no momento da morte é relevante para efeitos de atribuição da indemnização à pessoa que morreu, que se transfere através das regras sucessórias, e para se fixar equitativamente o montante devido às pessoas previstas no artigo 496º.

**b) E, praticando surf, empenhava-se em exhibir as suas habilidades quando atingiu A com a prancha na cabeça, fazendo-o perder os sentidos e afogar-se.**

Como estamos perante um caso de responsabilidade extraobrigacional e não existindo nenhum título de imputação específico, aplica-se o título de imputação genérico do artigo 483º.

O potencial responsável é E e o segmento comportamental relevante corresponde à decisão de fazer surf apesar da aparente falta de proximidade entre ele e os banhistas.

É voluntário? Sim, porque E tomou a decisão de praticar surf naquele contexto.

É objetivamente ilícito? Os elementos objetivos da ilicitude verificam-se, porque, ao matar A, E violou um direito subjetivo alheio.

É subjetivamente ilícito? No tocante aos elementos subjetivos, deve assumir-se que E, estando apenas a praticar, não previu a possibilidade de vir a ferir ou até mesmo de vir a matar alguém. Se não existia a possibilidade de prever o resultado, exclui-se a existência dos vários tipos de dolo e de negligência consciente. De facto, o que acontece é que, estando manifestamente distraído, E não respeitou os deveres de zelo que a situação exigia, pelo que este deve ser considerado um caso de negligência inconsciente.

Há alguma causa de exceção? Não, pelo que este comportamento é considerado ilícito.

É culposo? Nada sendo dito em contrário, deve considerar-se que E é imputável e que não existe qualquer circunstância que o permita desviar-se do padrão normal de comportamento exigível pelo ordenamento jurídico.

É danoso? Sim, como consequência da falta de diligência de E, A acaba por morrer.

Há nexos de causalidade? Se o facto fosse apagado, o dano não se teria verificado, existindo, portanto, um nexo de causalidade entre o facto e o dano. Por outro lado, uma pessoa normal na posição do sujeito, ao ver pessoas nas proximidades, facilmente perceberia que este seria um resultado provável de acontecer, pelo que não deveria ser excluído. Ora, havendo um nexo de causalidade e uma relação de adequação entre o dano e o resultado, conclui-se que este dano é ressarcível.

Apesar do que foi dito, era possível resolver este caso alternativamente através do artigo 493º, que presume a existência de culpa e dos elementos subjetivos da ilicitude. Se optássemos por este caminho, tocava só provar que houve uma ação e que essa ação foi objetivamente ilícita e danosa.

Não existe qualquer incompatibilidade entre a aplicação dos artigos 483º e 493º, nem tão pouco qualquer obstáculo à existência de um concurso de títulos de imputação. Na verdade, há muitos casos em que os títulos de imputação não se excluem, podendo os danos ser ressarcíveis de ambas as formas. Tal não pode significar, todavia, que o

lesado vai ter direito a receber duas indemnizações. Ainda que existam várias vias possíveis, o lesado só será ressarcido com base numa das opções.

---

**CASO 2:** A tinha ido passear de barco com D, que, numa manobra mal-executada e perigosa, fez embater a embarcação contra uma rocha. Consequentemente, A cai na água e morre de indigestão. Pode D ser responsabilizado?

O potencial lesado é A e o potencial responsável é D.

Estamos no âmbito da responsabilidade extraobrigacional, pelo que, não havendo nenhum título de imputação específico que se adeque ao caso, deve ser usado o título de imputação genérico presente no artigo 483º. O segmento comportamental relevante para efeitos de responsabilidade civil corresponde à decisão de executar a manobra.

O facto é voluntário? Sim, corresponde a uma decisão livre e voluntária adotada pelo sujeito.

É objetivamente ilícito? Sim, D violou o direito de A à vida.

É subjetivamente ilícito? Não há dolo porque, sendo amigos, não se pode dizer que D tenha querido de alguma forma lesar A. O que houve foi negligência inconsciente, dado que houve a violação de determinados deveres de cuidado e de zelo.

É culposos? Para que determinado facto seja culposos, o agente tem que ser imputável, isto é, suscetível de culpa, e tem que ter atuado com culpa. Nada sendo dito em contrário, devemos presumir que A é imputável. Relativamente à segunda questão, a conduta é culposa, pois, como pelo enunciado não havia especial motivo que tivesse levado D a praticar uma manobra perigosa, ele não se deveria ter desviado dos padrões de diligencia exigidos pelo ordenamento jurídico.

Há alguma causa de justificação da ilicitude? Não.

É danoso? Sim, como consequência da execução da manobra perigosa, A cai à água e acaba por morrer de indigestão.

Há nexos de causalidade? Um homem médio com os especiais conhecimentos do agente no momento em que atuou podia ter previsto a possibilidade de alguma coisa correr mal, a questão é que, ainda que uma manobra perigosa seja suscetível de causar vários danos, dificilmente uma pessoa média conseguiria prever a possibilidade de matar outra por indigestão. Face a isto, ainda que não seja necessário que toda a sequência de factos que conduz ao resultado seja previsível, não pode haver a interposição de um facto extraordinário no processo causal com o qual manifestamente

não se pudesse contar previamente, que é o que acontece neste caso, uma vez que a digestão acrescenta um fator inesperado e que interrompe o processo causal.

Havendo uma interrupção do processo causal, D não pode ser responsabilizado.

---

**CASO 3:** António e Berta foram passar o fim-de-semana a um hotel para celebrar o décimo aniversário do seu casamento, levando com eles o seu único filho, Carlos, de sete anos de idade. Pretendendo passar umas horas no SPA do hotel, António e Berta solicitaram na receção do hotel a prestação do serviço de *babysitting*. O hotel disponibilizou imediatamente o serviço solicitado. Com base nestes factos, resolva, individualmente, cada uma das seguintes hipóteses:

a) Como a pessoa que habitualmente assegurava o serviço de *babysitting* se encontrava doente, o gerente do hotel optou por confiar o acompanhamento de Carlos a Daniel, que habitualmente desempenhava funções de auxiliar de cozinha. Não sabendo o que fazer com Carlos, levou-o para a cozinha, de modo a ir avançando nas suas tarefas enquanto Carlos brincava por ali. Sem que Daniel notasse, Carlos pegou numa faca e cortou-se ligeiramente numa das mãos. Os pais levaram o filho ao hospital, onde foi prontamente tratado, sem consequências de maior. Ainda assim, António e Berta:

l) Pretendem ser indemnizados pelo hotel, não apenas pelas despesas de tratamento, mas também pelo “choque” que tiveram ao ver o filho ensanguentado e por toda aquela história lhes ter estragado o fim-de-semana.

Na hipótese apresentada, António e Berta são os potenciais lesados e o hotel é o potencial responsável. O segmento comportamental relevante a ser analisado é a decisão de Duarte em levar Carlos para a cozinha sem a adoção de especiais medidas de cuidado

Este é um caso de responsabilidade obrigacional, uma vez que o hotel é responsável, como devedor, pelo comportamento das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação.

O facto é voluntário? Sim, porque corresponde a um desígnio da vontade.

É objetivamente ilícito? Sim, porque o hotel não fez aquilo que, nos termos da obrigação, lhe era exigível que fizesse. Ainda que Daniel não seja o devedor da obrigação, o seu comportamento é relevante em cede obrigacional para responsabilizar o hotel nos termos do artigo 800º, valendo as ações de Daniel como se tivessem sido praticadas pelo próprio hotel. Claro que se poderia discutir se a pessoa foi bem escolhida

e se foram criadas as condições necessárias para que a obrigação fosse bem cumprida, porém tal acaba por se revelar irrelevante na medida em que, ainda que isso tivesse sido tudo feito, o hotel continuaria a responder pelas ações de Daniel uma vez que a imputação objetiva é independente de qualquer juízo de censura.

É subjetivamente ilícito e culposo? O artigo 799º presume a existência de culpa e dos elementos subjetivos da ilicitude, tendo que ser o responsável a demonstrar que a sua conduta não é censurável para se subtrair ao dever de indemnizar. Como é evidente que a conduta de Daniel foi negligente e não corresponde ao padrão de diligência exigido a um homem médio, seria inviável para o hotel ilidir a presunção de culpa, pelo que estes elementos também se verificam.

É danoso? Sim, como resultado os pais apanharam um susto ao ver o filho cortado, tiveram despesas hospitalares, e perderam o fim-de-semana.

Os danos são ressarcíveis? O sofrimento causado a Carlos pelo corte, pode justificar obrigação de indemnizar, porém o credor dessa obrigação é o filho e não os pais. Como o filho não é parte do contrato, teríamos que sustar que este era um contrato com esfera de proteção para terceiros para que existisse obrigação de indemnizar.

Relativamente às despesas hospitalares, através do artigo 562º conclui-se que o dano não se teria verificado sem aquele facto e através do artigo 563º conclui-se que o facto é causa adequada do dano, uma vez que um homem médio com os especiais conhecimentos do agente (que neste caso é o auxiliar do devedor) não poderia razoavelmente excluir a verificação daquela consequência. Existe, portanto, dever de indemnizar<sup>60</sup>.

No tocante ao susto por verem o filho cortado, estão em causa danos não patrimoniais, cuja indemnização é prevista no artigo 496º. Sendo este um artigo referente ao regime da responsabilidade extraobrigacional, importa, em primeiro lugar, ver se é passível de ser aplicado à responsabilidade obrigacional. Ora, como as obrigações assumidas no âmbito do contrato surgem como adequadas para a proteção de interesses de natureza não patrimonial, deve concluir-se que, ainda que seja de cede obrigacional, este artigo se pode aplicar a este caso. Posto isto, para ver se os danos são ressarcíveis, toca a ver se são graves, aferindo-se a gravidade em termos subjetivos e objetivos. Um dano é subjetivamente grave se causar um desconforto relevante para o lesado e objetivamente grave se for possível afirmar que um homem médio também teria sofrido naquelas circunstâncias. Assim sendo, a resposta a este ponto depende da percepção externa imediata que se tenha tido da gravidade da situação. Se, ao olhar para o corte, se visse que não era grave, não seria justificável o surgimento de uma obrigação de indemnizar, no entanto, se parecesse grave e houvesse muito sangue, já seria justificável o surgimento de tal obrigação.

---

<sup>60</sup> E se, ao invés de filho do casal, Carlos fosse uma criança que eles haviam encontrado ferida e levado ao hospital para receber tratamentos, poderiam aqueles reclamar as despesas? Podiam sim, com base no artigo 495º, n.º 2, embora já se estivesse em contexto extraobrigacional. A ideia é que ninguém deixa de ajudar os outros na perspetiva do que tem que despende.

Por último, o casal não tem direito a uma indemnização por ter ficado com o fim-de-semana estragado uma vez que, à partida, tal não é suficientemente grave para que surja uma indemnização por danos não patrimoniais.

**II) António e Berta publicaram, num site especializado, uma avaliação negativa ao hotel, relatando o que se havia passado, o que provocou uma imediata vaga de desistência de reservas. Não se conformando, o hotel pretende que o casal o indemneze pelo valor perdido.**

Este é um caso de responsabilidade extraobrigacional. Existindo uma norma especial que engloba estas situações no artigo 484º, deve aplicar-se este artigo e não a norma geral prevista no artigo 483º<sup>61</sup>. Como o artigo 484º não se aplica isoladamente, mas sim em conjunto com o artigo 483º, os requisitos da responsabilidade são os mesmos.

A ação é voluntária? Sim, a publicação corresponde a um ato exteriormente apreciado sobre as regras de experiência comum que é imputável à decisão que aquelas pessoas tomaram no sentido de se comportar daquela forma.

É objetivamente ilícito? O artigo 484º qualifica que a ofensa ao crédito e ao bom nome satisfazem os requisitos da ilicitude em sentido objetivo, pelo que basta provar que um facto constituía uma ofensa ao crédito ou ao bom nome para que seja objetivamente ilícito. Um facto constitui uma ofensa ao crédito ou ao bom nome se: **(I)** for afirmada ou difundida uma informação que **(II)** objetivamente apreciada pelo padrão do homem médio desvalorize o bom nome do lesado e que **(III)** ou seja falsa, ou, sendo verdadeira, não exista um interesse legítimo na sua divulgação.

A conduta do casal satisfaz simultaneamente os dois critérios do artigo 484º (afirmar e difundir) e a informação em causa, objetivamente apreciada pelo padrão do homem médio, desvaloriza o hotel; pelo que se verificam os dois primeiros requisitos. Relativamente ao terceiro, o professor considera que o interesse na publicação da informação era legítimo, no entanto, desde que bem fundamentada, aceitava uma resposta contrária.

Se se tivesse concluído que havia interesse legítimo, o casal não incorreria em responsabilidade civil e a resposta acabaria aqui; se, pelo contrário, se concluísse que não havia interesse legítimo, teria que se proceder à análise dos restantes elementos.

É subjetivamente ilícito? Sim, existe dolo direto.

Existe alguma causa de justificação da ilicitude? Não.

É culposos? Sim.

---

<sup>61</sup> Em casos de concurso entre uma norma geral e uma especial deve sempre prevalecer a especial.

É danoso? Sim.

É ressarcível? Sim.

**b) Daniel, que há longos anos desempenhava funções de *babysitting* no hotel sem registo de qualquer incidente, levou Carlos, tal como era seu hábito, para a sala de jogos infantis, onde já se encontravam mais quinze crianças a seu cargo. Enquanto Daniel apertava os sapatos de uma dessas crianças, Carlos defenestrou o comando de um dos televisores, que caiu na rua, sobre o carro de Eduardo. Este, assustado, perde o controlo do carro, fazendo-o embater no carro de Fernando, que se encontrava indevidamente estacionado em plena faixa de rodagem.**

A ação foi praticada por Carlos, no entanto tal não significa forçosamente que seja ele o responsável. A este respeito, artigo 488º, n.º 2 declara que se presume a falta de imputabilidade dos menores de sete anos; como Carlos tem precisamente sete anos poderia colocar-se a questão de saber se é abrangido pelo artigo ou não. O professor considera que sim, porém é preciso ter em conta que não há propriamente uma data fixa em que um inimputável se transforma em imputável. Se, por exemplo, se conseguir provar que determinada criança de cinco anos tem maturidade para se conseguir autodeterminar, a presunção é ilidida e a criança é tida como imputável. Nada sendo dito sobre Carlos, devemos tratá-lo como inimputável. O n.º 1 do referido artigo diz que quem, no momento em que o facto ocorreu, estava, por qualquer causa, incapacitado de entender ou querer, não responde pelas consequências do facto danoso. Quem pode responder é Daniel, que tinha o dever jurídico de vigiar Carlos assente num contrato<sup>62</sup>.

Este é um caso de responsabilidade extraobrigacional. Como o que está em causa não é a possível responsabilidade de Daniel por um facto praticado pelo próprio, mas sim pelo comportamento adotado por quem está sobre sua vigilância, importa ver se pode ser aplicado o regime especial previsto no artigo 491º ao invés do regime geral do artigo 483º.

Para se poder aplicar o artigo 491º têm que se verificar os seguintes requisitos:

- (I) Existe dever jurídico de vigilância? Sim, baseado no contrato que Daniel tem com o hotel<sup>63</sup>.
- (II) O dever de vigilância deriva da incapacidade natural do vigiado? Sim, Carlos é incapaz natural.
- (III) A lesão ocorreu na pendência da vigilância? Sim, ocorreu um ato lesivo que contendeu com a propriedade de Eduardo e de Fernando.

---

<sup>62</sup> Este primeiro passo é importante, pois, se disséssemos logo que Daniel é o potencial responsável, estaríamos a fazer um salto lógico. Em exame não importa desenvolver muito esta questão, mas devemos passar por ela.

<sup>63</sup> O contrato que os pais fizeram com o hotel só é relevante para efeitos obrigacionais. A este ponto, o relevante é o contrato que Daniel tem com o hotel.

- (IV) O dever de vigilância foi violado? Depende do que se considere (explicado em baixo).
- (V) O dano foi causado pelo vigiado devido à violação do dever de vigilância? Depende (explicado em baixo).

Se o lesado conseguir demonstrar os três primeiros requisitos, que correspondem aos requisitos objetivos da ilicitude, o artigo 491º presume os últimos dois, que correspondem aos elementos subjetivos da ilicitude. Verificando-se todos os requisitos, Daniel pode responder com base no artigo 491º.

O artigo 491º não se pode aplicar aos pais, uma vez que estes se subtraíram transitoriamente ao dever de vigilância, encarregando outro de tomar conta do incapaz. O hotel, por outro lado, tendo transferido o dever de vigilância para Daniel, não poderia vir a responder pelo artigo 491º, mas antes pelo artigo 500º caso se conseguisse demonstrar que existia uma comissão entre o hotel e Daniel; que o facto danoso ocorreu no desempenho dessa função e que os danos eram ressarcíveis.

Tendo visto que o artigo 491º pode ser aplicado e que o comportamento de Daniel é objetivamente ilícito, importa ver se também é censurável. A esse ponto, o artigo 491º presume que, tendo a ação ocorrido naquele contexto, tal se deve ao comportamento do vigilante, tendo que ser ele a demonstrar que atuou sem dolo e negligência ou sem culpa.

Dadas as circunstâncias do caso, é provável que Daniel conseguisse ilidir a presunção, alegando que, devido ao excesso de crianças ao seu cuidado, a sua conduta não foi censurável. Ora, se Daniel não fosse obrigado responder nos termos do artigo 491º, o hotel também não seria nos termos do artigo 500º<sup>64</sup>, afastando-se, portanto, a responsabilidade objetiva. Posto isto, restava saber se o hotel podia, ou não, responder a título de responsabilidade subjetiva, não devido à censura dirigida ao comportamento de Daniel, mas antes à censura dirigida ao hotel em si mesmo. A verdade é que, ao não criar as condições adequadas à vigilância de Carlos, não se pode dizer que o hotel tenha transferido adequadamente a responsabilidade pela vigilância do menor. Se Daniel não responde porque, embora tivesse o dever jurídico de vigiar, fez tudo o que estava ao seu alcance nas circunstâncias que lhe foram dadas, tal significa que a censura não está no seu comportamento, mas antes no comportamento de quem criou aquelas condições: o hotel.

É verdade que o hotel não pode responder com base no artigo 500º, porém, ao chegar-se a estas conclusões, abrem-se as portas para que possa responder com base no artigo 491º. Isto porque o hotel também tinha o dever jurídico de vigiar com base no contrato celebrado com os pais. Como já dito, esse dever foi transferido a Daniel, no entanto a transferência só ocorre verdadeiramente se tiver sido feita em condições que permitam que o dever seja bem executado, algo que não aconteceu.

---

<sup>64</sup> O comitente só é responsável se o comissário também o for.

Se, contudo, Daniel não conseguisse ilidir a presunção, responderia solidariamente com o hotel nos termos do artigo 500º. Neste cenário, as condições fornecidas pelo hotel para a vigilância das crianças seriam ponderadas no nível interno, não podendo o comitente exigir o direito de regresso da totalidade da indemnização.

Relativamente aos danos causados a Fernando, a indemnização tanto poderia ser exigida perante o hotel como perante Eduardo, no entanto, por mais que este demonstrasse a existência dos requisitos da responsabilidade, dificilmente conseguiria receber alguma coisa devido ao artigo 570º. O professor considera que Fernando não tem direito a ser ressarcido

Eduardo, por outro lado, tanto poderia reclamar dos danos sofridos perante o hotel e Daniel, como perante Fernando, uma vez que, se este não estivesse mal-estacionado, este não teria sofrido os danos de embater noutra veículo ao fazer o desvio causado pela queda do comando. Se, ao fazer o concurso entre a responsabilidade do hotel, de Duarte e de Fernando, se chegasse à conclusão de que ambos são responsáveis, tal significaria que teriam que responder solidariamente perante Eduardo.

---

**CASO 4:** Xavier, de três anos, passeava de triciclo com os pais, que conversavam distraidamente uns passos mais à frente. Ao passarem numa zona em que o passeio para peões era mais estreito, Xavier riscou o carro de António, que se encontrava estacionado com as rodas do lado esquerdo em cima do passeio e com os quatro piscas ligados. O carro tinha sido estacionado daquela forma por Bernardo, filho de António, enquanto ia a casa rapidamente buscar um livro de que se tinha esquecido e de que precisava para um exame na faculdade que teria início poucos minutos depois. António estende que os pais de Xavier devem pagar o arranjo do carro. Têm razão?

Os pais de Xavier são os possíveis responsáveis<sup>65</sup>, e António é o potencial lesado. A modalidade de responsabilidade civil aqui em causa é a responsabilidade extraobrigacional.

Como Xavier é menor, tendo o dever de ser vigiado por adultos, deve aplicar-se o regime especial do artigo 491º ao invés do artigo geral do artigo 483º.

No artigo 491º, o fundamento e a verificação dos elementos objetivos da ilicitude são a consequência da violação do dever de vigilância que tem como resultado a criação

---

<sup>65</sup> Podíamos percorrer todo o caminho até concluir que Xavier não respondia por ser inimputável, porém, como o enunciado já o assume, colocando os pais na situação de potenciais responsáveis, tal não figura relevante.

de uma lesão a terceiros pelo vigiado. Para se poder aplicar o artigo 491º têm que se verificar os seguintes requisitos:

- (I) Existe dever jurídico de vigilância? Sim, por força da lei, nomeadamente do exercício das responsabilidades parentais. Os pais têm o dever de vigiar com filhos devido à sua incapacidade natural.
- (II) O dever de vigilância deriva da incapacidade natural do vigiado? Sim, Xavier é incapaz natural.
- (III) A lesão ocorreu na pendência da vigilância? Sim, a lesão deu-se enquanto Xavier estava a cargo dos pais.

Estes três requisitos, cuja demonstração fica a cargo do lesado, são suficientes para que haja responsabilidade, competindo aos pais provar que aquela lesão não lhes é subjetivamente imputável porque não houve qualquer comportamento doloso ou negligente aquando do cumprimento do dever de vigilância, a fim de afastar a responsabilidade. Levando em consideração os dados da hipótese, os pais dificilmente conseguiriam demonstrar que estavam diligentemente a vigiar o menor, pois, estando uns passos à frente a conversar distraidamente, o mais certo é que nem estivessem com os olhos postos nele.

Verificando-se os requisitos do artigo 491º, o próximo passo é identificar o dano e ver se é juridicamente relevante. Neste caso, o dano são os riscos do veículo, a sua desvalorização em função desses riscos e, eventualmente, a sua reparação. Para aferir se tais danos são juridicamente relevantes, recorre-se ao juízo de prognose póstuma, na modalidade da causalidade adequada na sua formulação negativa, colocando uma pessoa normal na posição em que o potencial responsável se encontrava no momento em que se concretizou o facto ilícito e vendo se poderia razoavelmente excluir aquele resultado danoso como potencial consequência do comportamento.

Ora, uma pessoa média não poderia razoavelmente excluir aquele resultado danoso como potencial consequência daquele comportamento, pelo que se conclui que o facto ilícito e culposo, conforme configurado no artigo 491º como fonte de responsabilidade, é a causa adequada daquele dano.

Acontece que há um comportamento do lesado que concorre para a verificação dos danos. O facto de o carro estar estacionado parcialmente em cima do passeio concorre para que este dano se concretize. Sendo este um caso de culpa do lesado, deve aplicar-se o artigo 570º. O n.º 2 do artigo 570º declara que, existindo culpa do lesado, se a responsabilidade do agente se fundar numa mera presunção de culpa, a indemnização deve ser excluída. Ora, como o artigo 491º assenta numa presunção dos elementos subjetivos do facto ilícito e culposo, é possível interpretar estes artigos de forma a afastar a responsabilidade, porém o professor discorda desta solução, defendendo que continua a ser possível responsabilizar António com base no artigo 491º, desde que este prescindia da presunção de culpa e que, conforme a regra geral, demonstre positivamente a existência de culpa.

Importa ainda ver uma questão. Releva o facto de ter sido Bernardo e não António a utilizar e, conseqüentemente, a estacionar mal o veículo? Não. Para efeitos do artigo 570º, o facto de o estacionamento ter sido feito pelo proprietário ou por alguém a quem este emprestou o carro é irrelevante<sup>66</sup>. Quando alguém empresta algo a outrem para satisfazer uma necessidade própria através do benefício criado ao outro, a utilização que o outro faça corresponde a uma utilização por conta do proprietário.

---

**CASO 5:** Quando, com fundamento na pandemia COVID-19, se encontrava proibida a realização de quaisquer eventos com a participação de mais de dez pessoas, Carlos e Daniel, sócios e conhecidos empresários que se dedicavam à exploração de espaços de diversão noturna no Algarve, resolveram organizar uma festa, secreta, aproveitando o facto de as pessoas, saídas do “confinamento”, estarem ávidas de alguma diversão. A ideia da festa partiu de Carlos, que sempre contou com a relutância de Daniel, o qual apenas aceitou “alinhar” com aquela ideia, depois de muita insistência de Carlos, quando este lhe demonstrou que esta seria a única oportunidade de evitar a insolvência da empresa de ambos e, assim, o despedimento de mais de uma dezena de pessoas e ainda depois de ter consultado Eduardo, médico, que lhe havia dito que *“a situação estava controlada, sendo preciso um grande azar para que alguma coisa corresse mal”* e que as precauções que ainda existiam eram resultado do *“histerismo típico dos funcionários de Lisboa, que, apesar de nada saberem do país real, morrem de medo de que alguma coisa possa correr mal”*. Nesta festa compareceram mais de duzentas pessoas, tendo-se então verificado que uma delas estava contaminada, tendo contaminado mais de vinte outras pessoas, uma das quais (Filipe) veio, entretanto, a falecer. Daniel consulto-o, com as seguintes questões:

**a) Podem ele e/ou Carlos ser responsabilizados pelos custos incorridos pelo Hospital de Faro no tratamento daqueles doentes?**

Os potenciais lesados são os mais de vinte contaminados e Filipe e os potenciais responsáveis são Carlos e Daniel. Este é um caso de responsabilidade extraobrigacional<sup>67</sup>.

O artigo 495º, n.º 2 estabelece que as despesas hospitalares são danos ressarcíveis e que podem ser exigidos pelos hospitais. Geralmente, são os utentes que pagam as despesas hospitalares, internalizando o dano num primeiro momento e exigindo, *a posteriori*, a indemnização. Contudo, se, por exemplo, os utentes não

---

<sup>66</sup> E se o carro fosse alugado? Nesse caso, o lesado era quem tinha alugado o carro e não o proprietário, estando o primeiro obrigado a pagar pelo dano a quem lhe tiver alugado o carro.

<sup>67</sup> Poder-se-ia falar de responsabilidade obrigacional? Não, porque os danos não ocorreram devido ao incumprimento das obrigações do contrato. Só se Carlos e Eduardo tivessem prometido que seriam adotadas todas as medidas de segurança e que não haveria qualquer contágio é que se poderia falar de responsabilidade obrigacional.

possuírem meios para pagar, nada impede que os hospitais exijam diretamente o pagamento do responsável. Como este artigo pressupõe a existência de uma relação entre um responsável e um ofendido, só pode ser aplicado se se verificarem todos os pressupostos da responsabilidade civil e se chegar à conclusão de que vigora uma obrigação de indemnizar.

Posto isto, importa ver o título de imputação adequado ao caso, de modo a aferir se Carlos e Duarte são responsáveis. Não existindo nenhum título especial adequado a esta situação, cai-se no título genérico previsto no artigo 483º. O segmento comportamental que esteve na base dos danos e que potencialmente pode gerar obrigação de indemnizar é a organização da festa, por ter colocado em perigo a saúde de várias pessoas.

É voluntário? Sim. Se, ao perceber este comportamento, nos indagarmos se corresponde, ou não, à exteriorização de uma decisão dos agentes de atuar daquela forma, a resposta só pode ser afirmativa.

É objetivamente ilícito? Foi violada a norma legal que proibia a realização de quaisquer eventos com a participação de mais de dez pessoas, no entanto tal não é suficiente, antes de prosseguir importa ver se esta norma é de proteção indireta ou reflexa. Se se concluísse que era de proteção indireta, continuava-se o raciocínio, todavia, se se concluísse que era de proteção reflexa, não se podia continuar, pois, apesar de o facto ser ilícito, não teria como consequência a obrigação de indemnizar, cujo pressuposto é a preterição de bens que sejam individualmente apropriados e não a preterição de bens públicos, que são insuscetíveis de apropriação e disposição individual. Como é que se sabe se uma norma é de proteção indireta ou reflexa? Através da sua interpretação. O professor considera que esta norma é reflexa. Ora, como a violação desta norma não gera obrigação de indemnizar, tinha que se ver se também havia a violação de um direito alheio. A verdade é que um comportamento destes, que expõe os outros a um risco significativo de afetar a saúde, viola o direito à Integridade física, entendida no seu sentido lato. Conclui-se, portanto, que é objetivamente ilícito.

É subjetivamente ilícito? Se, aquando da ilicitude objetiva, tivéssemos considerado que a causa da ilicitude era a violação de uma norma legal destinada a proteger interesses alheios, teríamos que demonstrar que a adoção de um comportamento contrário à norma foi intencional, porém, se tivéssemos considerado que a causa da ilicitude era a violação de um direito alheio, tínhamos que considerar qual a posição subjetiva do agente relativamente à lesão da integridade física dos lesados, demonstrando que previram aquele resultado e que atuaram voluntariamente. Neste caso, não se pode falar em dolo porque não se pode dizer que Carlos e Duarte tenham pretendido aquele resultado, até porque, para bem do negócio, tinham interesse em que o evento corresse bem. O que houve foi negligência consciente, uma vez que, apesar de terem tido a possibilidade de antecipar este resultado, os agentes atuaram na convicção de que tal não se concretizaria em dano.

Existe alguma causa de justificação? Se tivéssemos considerado que a norma legal era de proteção indireta, poder-se-ia falar do consentimento do lesado, previsto no artigo 340º do Código Civil, contudo o n.º 2 estabelece que tal consentimento não exclui a ilicitude de atos contrários a proibições legais, pelo que o artigo 340º não é aplicável a este caso. Neste cenário não há, portanto, qualquer causa de justificação. Se, pelo contrário, tivéssemos considerado que a norma legal era de proteção reflexa, o consentimento seria eficaz, afastando a ilicitude. Para efeitos de resolução do caso, vamos partir do pressuposto de que a norma legal era de proteção indireta, de forma a analisar os restantes elementos da responsabilidade civil.

É culposo? Carlos e Daniel são suscetíveis de culpa. O comportamento de Daniel pode ter sido influenciado pela eminente insolvência da empresa e pelas palavras do médico, porém tal não figura suficiente para afastar a culpa. Ambos têm níveis de culpa e de censura diferentes, porém, independentemente disso, atingem o limiar mínimo de censura exigido para que haja obrigação de indemnizar.

É danoso? As lesões à integridade física concretizaram-se, nalguns casos, em dano, tendo as pessoas ficado doentes. Adicionalmente, Filipe morre.

É ressarcível? Os danos resultam da preterição de bens protegidos, não havendo qualquer dúvida em como está inscrito na esfera de proteção da norma. Relativamente ao nexo de causalidade adequada na sua formulação negativa resultante da conjugação dos artigos 562º e 563º, deve concluir-se que uma pessoa normal, colocada na posição dos agentes, não poderia razoavelmente ter excluído como consequência do comportamento adotado a produção deste resultado.

Posto isto, restava abordar a culpa do lesado, prevista no artigo 570º, pois não há qualquer dúvida em como os lesados concorreram com a sua conduta para a verificação de danos. Dadas as circunstâncias do caso e a culpa dos lesados, a indemnização deve ser excluída<sup>68</sup>.

Assim, independentemente do tipo de proteção que tivéssemos concluído que a norma tinha, as soluções acabam por não ser dispare. Ora, se os lesados não têm direito a qualquer tipo de indemnização, o hospital também não o terá, de nada valendo invocar o artigo 495º, n.º 2.

Se, por outro lado, apenas tivéssemos utilizado o artigo 570º para limitar a indemnização, o hospital passaria a poder invocar o artigo 495º, n.º 2 para ser indemnizado. Relativamente à repartição da responsabilidade, a nível interno Carlos e Duarte responderiam solidariamente, ainda que tenham diferentes níveis de responsabilidade interna (artigo 497º).

---

<sup>68</sup> E se esta festa tivesse sido organizada por e para estudantes de uma escola secundária? Neste caso, a indemnização seria meramente reduzida.

**b) Pode João, amigo que vivia com Filipe há mais de dez anos, partilhando a renda de casa, pedir uma indemnização a Carlos e/ou Daniel, uma vez que, sem a comparticipação de Filipe, teria que passar a viver numa pensão?**

Para que João, o potencial lesado desta hipótese, pudesse pedir uma indemnização, teria que ser a partir do título de imputação do artigo 483º da responsabilidade extraobrigacional.

O comportamento relevante para efeitos de responsabilidade civil é o mesmo analisado na alínea anterior.

É voluntário? Sim.

É objetivamente ilícito? Não foi violado nenhum direito de João, pelo que teríamos que ver se foi violada alguma norma legal. A resposta é positiva, porém aqui bastava dizer que, como João está fora do âmbito de proteção da referida norma, não pode beneficiar da sua violação.

Conclui-se, portanto, que João não tem direito a pedir uma indemnização<sup>69</sup>.

**c) Pode Luís, que vivia de pequenos furtos, responsabilizar Carlos e/ou Daniel pela perda de dinheiro que teve pelo facto de ter ficado retido em casa mais de dois meses, à espera de um resultado negativo ao teste de rastreio?**

Luís não poderia responsabilizar nem Carlos nem Duarte porque não tem danos. O dano é a concretização de uma prática efetiva em termos de resultados concretos da lesão que tem que se traduzir na preterição ou na ofensa de uma situação de vantagem protegida pelo direito. Ora, a disponibilidade para trabalhar é uma situação protegida pelo direito, porém o facto de uma pessoa ter deixado de poder praticar factos ilícitos, nem é importante, nem é protegido como uma situação de vantagem do ponto de vista do ordenamento jurídico.

Como consequência, Luís não pode exigir uma indemnização pelos danos cessantes.

**d) Pode Daniel afastar a sua responsabilidade, atribuindo-a por exclusivo a Carlos, que teve a ideia?**

Daniel e Carlos são coautores, uma vez que ambos organizam e preparam a festa.

---

<sup>69</sup> E se Filipe tivesse contaminado João, já poderia este responsabilizar Carlos e/ou Daniel? O comportamento de Carlos e de Daniel cria a possibilidade de as pessoas se contaminarem umas às outras fora daquele contexto. Assim sendo, se uma pessoa for contaminada devido à organização da festa, ainda que num momento num momento posterior, tem o mesmo direito a pedir indemnização do que as pessoas que compareceram na festa.

Relativamente a esta questão, o importante é discutir a diferente conformação dos elementos subjetivos (elementos subjetivos da ilicitude e culpa) do facto de Carlos e Daniel.

Relativamente aos elementos subjetivos da ilicitude, há que ter em conta que, como Daniel consulta um médico para saber se há risco ou não, atua muito mais cuidadosamente do que Carlos, que desconsidera a existência de qualquer risco.

No tocante à culpa, deve ter-se em conta que Daniel se motiva para a prática do facto ilícito em função das especiais dificuldades do risco de insolvência que a dupla atravessava aquando da pandemia do COVID-919, elemento esse que perturba a sua clarividência, autonomia e decisão.

É certo que, através de uma análise global, a conduta de Duarte é muito menos censurável do que a de Carlos, porém a verdade é que, nem a negligência é suficiente para excluir a ilicitude, nem a atenuação da culpa é suficiente para reduzir a culpa. Como, para efeitos de responsabilidade, o que releva é o limiar mínimo, que Duarte alcança, e não a graduação, ele responde externamente a título solidário perante o lesado, conforme previsto no artigo 497º.

A diferente conformação dos elementos subjetivos só interessa para efeitos de repartição interna de responsabilidade. Quando Daniel e Carlos fossem, entre eles, acertar contas, a quota-parte que caberia a Carlos seria, naturalmente, superior porque a censura dos comportamentos é completamente diferente.

#### **e) Pode Eduardo incorrer em qualquer tipo de responsabilidade?**

Face a Eduardo, está mais uma vez em causa a responsabilidade extraobrigacional, contudo, ao contrário do regime geral do artigo 483º, deve aplicar-se o artigo especial do artigo 485º, n.º 2, que prevê a responsabilidade por informações, conselhos e recomendações.

Assumindo que o contacto que Duarte estabelece com Eduardo é a título profissional, este tem o dever jurídico de prestar conselho, pelo que, a partir do momento em que Eduardo dá um conselho sobre aquela matéria, deve responder pelos conselhos dados<sup>70</sup>.

Outra questão era saber relativamente a quem é que o médico responde. Ora, como foi Daniel que lhe pediu aconselhamento, é a Daniel que este responde. A responsabilidade, entre os danos causados, também abarca as indemnizações que Daniel tenha que pagar a terceiros<sup>71</sup>.

---

<sup>70</sup> E se Eduardo não fosse médico ou, mesmo sendo médico, fosse consultado como amigo numa conversa de café? Nestes casos, já não havia qualquer dever jurídico de prestar conselho.

<sup>71</sup> E se se tivesse chegado à conclusão de que, independentemente do conselho do médico, Duarte teria atuado da mesma forma? Nesse caso não se gera responsabilidade civil.

Posto isto, toca a aplicar também o artigo 570º, uma vez que, ainda que Duarte tenha confiado em Eduardo, a verdade é que também ele atuou com culpa.

---

**CASO 6:** António havia aderido a um programa no âmbito da denominada EQUAL, tendente à promoção do emprego para portadores de deficiência mental reduzida, tendo Bento (uma das pessoas por si contratadas nesse mesmo âmbito) sido destacado para participar na restauração da casa de Carlos. António havia sido expressamente advertido para as especiais regras de segurança a implementar quando essas pessoas estivessem a trabalhar, com o objetivo de evitar “situações mais complicadas”. Entretanto, Duarte (também empregado de António) adoece, tendo António ordenado a Bento que substituísse Duarte nas tarefas normalmente por aquele desempenhadas.

Quando estavam a recolocar algumas telhas partidas, Bento – que substituíra Duarte na verificação das condições de segurança do transporte de materiais de construção através de uma das gruas - esqueceu-se de fazer um dos nós. Assim, quando a carga ia a uma altura correspondente ao terceiro andar, as cordas que prendiam as telhas ameaçaram soltar-se. Com receio de que as telhas caíssem sobre o passeio, e atingissem as pessoas que estavam a passar, Eduardo (manobrador da grua) desviou rapidamente a grua fazendo com que as telhas em causa embatessem na casa de Fernando. Em consequência do referido embate, uma parte da casa de Fernando ruiu e caiu sobre um antigo carro que este já não utilizava, estando por isso sempre estacionado à sua porta. Como resultado, o referido carro descaiu e provocou elevados danos nos carros que estavam estacionados à sua frente.

Os referidos vizinhos dirigiram-se a Fernando, dizendo que ele lhe teria de pagar por estes danos; Fernando remeteu todas as responsabilidades para Carlos; Carlos remeteu todas as responsabilidades para António e este para Bento e Duarte. Quem tem razão?

Os potenciais lesados são os vizinhos e Fernando, no entanto, no âmbito da resolução desta hipótese, apenas relevam os vizinhos. Por outro lado, os potenciais responsáveis são António, Bento, Carlos, Duarte, Eduardo e Fernando. Quando existem vários potenciais responsáveis, devemos analisar cada um individualmente de forma a aferir quais são efetivamente responsáveis. Se se concluir que existem vários responsáveis pelos mesmos danos, devem responder solidariamente perante o lesado, repartindo a responsabilidade internamente de acordo com a medida das respetivas

culpas nos termos do artigo 497º, ainda que os títulos de responsabilização sejam distintos<sup>72</sup>.

De entre os vários potenciais responsáveis podemos facilmente retirar **Duarte**, uma vez que, como não foi trabalhar, só poderia ser responsabilizado a título de omissão, porém a comissão pressupõe a existência de um dever jurídico de atuar, que não havia neste contexto. Assim sendo, ainda que em abstrato, não se identifica qualquer título de imputação. **Carlos** também é facilmente descartável da lista de potenciais responsáveis, uma vez que, como nada fez, não pode ser responsabilizado subjetivamente. Pode Carlos ser responsabilizado objetivamente pelo artigo 500º? Não, porque a relação de comitente e comissário pressupõe subordinação e o contrato de empreitada não corresponde a uma relação de comissão, dado que o dono da obra não tem poder de direção sobre quem faz o trabalho. Para que exista uma relação de comissão tem que haver subordinação, ou seja, uma relação jurídica nos termos da qual o comissário é obrigado a cumprir as ordens e as instruções do comitente. Ora, o empreiteiro goza de autonomia relativamente ao dono da obra. É ele que decide como vai realizar a obra, o importante é que a conclua dentro do prazo. Pondo de parte o artigo 500º, não há nenhum título de imputação pelo qual Carlos possa ser responsabilizado.

Analisamos agora a responsabilidade dos vários participantes. O aconselhável é começar por quem está mais próximo do dano (que neste caso é Fernando), e ir recuando até quem está mais distante (que neste caso é António).

Começemos por **Fernando**. Para que este possa ser responsabilizado pelo artigo 492º é necessário que **(1)** seja proprietário ou possuidor de um edifício e **(2)** que esse edifício padeça de um defeito de construção ou de conservação. Verificando-se estes dois requisitos, presumem-se os elementos subjetivos. Sabe-se que Fernando é o proprietário do edifício em questão, contudo, como não há qualquer prova em como o edifício tem algum defeito de construção ou de conservação, deve afastar-se a responsabilidade de Fernando face a este título de imputação.

Posto isto, importa atentar ao título de imputação previsto no artigo 503º; cujos requisitos são **(1)** a direção efetiva do veículo; **(2)** o uso do veículo no próprio interesse e **(3)** o facto originador do dano corresponder à concretização de um risco próprio do veículo. Os primeiros dois requisitos encontram-se verificado, pois, nada sendo dito em contrário, deve presumir-se que Fernando pode juridicamente tomar todas as decisões relevantes relativamente àquele veículo e o facto de este estar ali estacionado corresponde à forma selecionada para satisfazer as necessidades tidas como relevantes com o bem. O terceiro requisito, por outro lado, não se verifica, pois, de acordo com o artigo 505º, o facto de o carro ter descaído corresponde a uma causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo e não a um risco próprio do veículo. Não

---

<sup>72</sup> Não releva se um interveniente responde por responsabilidade extraobrigacional e outro por responsabilidade obrigacional, o revelante é serem corresponsáveis de um mesmo dano.

existindo outro título de imputação que se adeque a Fernando, este não responde pelos danos causados.

Relativamente a **Eduardo**, está em causa o título de imputação do artigo 493º, n.º 2, que prevê a responsabilidade por atividades perigosas; cujos requisitos são: **(1)** a voluntariedade do ato praticado **(2)** a violação de um direito alheio; **(3)** a existência de danos e de **(4)** um nexo de causalidade entre o facto praticado e os danos em questão. O ato de manobrar a grua, fazendo-a embater num prédio, além de voluntário, também é ilícito, na medida em que corresponde à violação do direito de propriedade. Por outro lado, também resultaram danos que correspondem a um nexo de causalidade adequada face à conduta adotada. Verificando-se todos os requisitos, o artigo 493º presume a existência do elemento subjetivo da ilicitude, que neste caso é a negligência. Apesar de o ato ser objetiva e subjetivamente ilícito, a nível das causas de exclusão da ilicitude, deve aplicar-se o estado de necessidade previsto no artigo 339º, que estabelece que é lícita a ação daquele que destruir ou danificar coisa alheia com o fim de remover o perigo atual de um dano manifestamente superior, quer do agente, quer de terceiro. Tendo isto sido dito e tendo em conta que é preferível danificar um edifício a arriscar a vida de pedestres, Eduardo não é responsável uma vez que o seu comportamento não pode ser considerado ilícito.

No tocante a **Bento**, importa ver se se pode aplicar o título de imputação previsto no artigo 493º. O professor considera que sim porque quem tem a seu cargo a verificação das condições de segurança que possibilite a criação de situações de perigo ou de risco também pratica uma atividade perigosa, no sentido em que participa no exercício de uma atividade que, deficientemente exercida, é propícia à criação de danos. Assim sendo, o facto é voluntário? Sim. É objetivamente ilícito? Sim, houve a violação do direito de propriedade dos vizinhos. Há alguma causa de justificação? Não. Assim sendo, é presumida a ilicitude subjetiva e a culpa.

Caso tivéssemos sustido que o artigo 493º não era aplicável por considerar que a verificação das condições de segurança não correspondia a uma atividade perigosa, devíamos aplicar o artigo 492º, chegando à mesma solução a que se tinha chegado no artigo 493º.

Em ambos os caminhos, estamos numa situação em que a culpa é presumida, no entanto importa ter em conta que, ainda que a culpa exija que a pessoa seja imputável e tenha atuado culposamente, estes artigos apenas presumem que a pessoa atuou culposamente. No enunciado é dito que Bento é portador de deficiência mental reduzida, pelo que importa ver se deve, ou não, ser considerado inimputável. Se for considerado inimputável, aplica-se o artigo 488º, segundo o qual, quem, no momento em que o facto ocorreu, estava incapacitado de entender ou querer, não responde pelas consequências do facto danoso. Se não for considerado inimputável, responde pelo facto danoso. O professor sustenta que, sendo uma deficiência mental reduzida, Bento não deve ser considerado inimputável.

Assim sendo, continuemos o raciocínio. O facto é danoso? Sim. Obedece a um nexo de causalidade? Sim, porque um homem médio com os especiais conhecimentos do agente (Bento não tinha especiais conhecimentos, muito pelo contrário, o mais certo era ter um discernimento inferior ao normal, mas para efeitos do nexo de causalidade as características do agente apenas servem para qualificar) no momento em que atuou não podia razoavelmente excluir aqueles danos como consequência do seu comportamento. É claro que nenhum homem médio poderia antecipar que, por o nó não estar feito, o manobrador da grua afazê-la-ia embater num prédio vizinho, que o prédio ia ruir em cima de um carro e que o carro ia descair para cima de outros, no entanto a antecipação lógica da sequência de factos é irrelevante, o fundamental é a possibilidade de, naquele contexto, ocorrerem danos. Desta forma, é indiferente os carros dos vizinhos terem ficado danificados devido a este processo causal ou por as telhas lhes terem caído diretamente em cima, pelo que Bento é responsável.

Por último, **António** é responsabilizado com base no artigo 500º, uma vez que é comitente de Bento e este responde civilmente. Assim, a nível externo Bento e António respondem solidariamente perante os vizinhos de Fernando e a nível interno respondem ambos com base na medida das culpas, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 497º. Se se provasse que a deficiência mental de Bento era propícia a que este se esquecesse das coisas, era menor a censura do seu comportamento e maior a indemnização a ser paga por António. Pelo contrário, se se provasse que tal pouco influenciava o ocorrido, maior a censura dirigida a Bento.

---

**CASO 7:** A, condutor do veículo X, propriedade do seu irmão B, que lho havia emprestado, deslocava-se para Lisboa, pela marginal, a uma velocidade lenta, por causa do imenso trânsito e do sol que o encadeava, quando, sem se aperceber, foi de encontro a C que, na beira da estrada, mais encostado ao passeio e de costas para si, seguia na mesma direção empurrando um carrinho de bebé. Do embate resultou uma grave fratura exposta em toda a extensão da perna esquerda e ainda uma grave lesão da bacia de C, para além de contusões de pequena importância.

Chamada a ambulância, esta só chegaria mais de uma hora depois, tendo então a vítima sido transportada para o Hospital de S. José. Aí e, apesar da gravidade do seu estado, aguardou durante hora e meia que a conduzissem à sala de operações, tendo falecido logo após o início da operação cirúrgica a que ia ser submetida, em consequência de “irrecuperável perda sanguínea”.

D, marido de C, em seu nome e do filho de ambos, deseja acionar o condutor A, o proprietário do veículo B, a companhia de seguros Y, o serviço de ambulâncias e o Hospital de S. José. Analise, fundamentadamente, as situações jurídicas coenvolvidas e aprecie juridicamente a pretensão de D.

No caso *supracitado*, D e o filho são os potenciais lesados e A e B são os potenciais responsáveis.

Relativamente aos artigos que regulam o dano por morte: o artigo 496º trata do ressarcimento por danos não patrimoniais associados à morte de alguém e o artigo 495º trata fundamentalmente dos danos patrimoniais.

Primeiramente, é importante ver que quem está a pedir a indemnização não é C, que foi quem sofreu os danos, mas antes D e o filho, pelo que importa ver se estes podem pedir ressarcimento pela morte de C. O artigo 496º estatui que, pela morte da vítima, o direito à indemnização cabe, conjuntamente, ao cônjuge e aos descendentes, pelo que D pode pedir uma indemnização em nome dele e do filho. Posto isto, cumpre analisar se D pode ser indemnizado pelo condutor A, pelo proprietário do veículo B, pelo serviço de ambulâncias e pelo Hospital de S. José. Como o tema dos seguros não foi estudado, não será analisada a possibilidade de D exigir uma indemnização pela companhia de seguros Y.

Começando pelo **condutor A**, deve começar por analisar-se o título de imputação previsto no artigo 503º. Os três requisitos deste artigo são: **(1)** a detenção da direção efetiva do veículo; **(2)** a utilização do veículo no âmbito do seu próprio interesse e **(3)** o acidente do qual resultam os danos ser uma concretização dos riscos próprios do veículo. A direção efetiva cabe ao proprietário e corresponde à titularidade da possibilidade jurídico-fática de tomar as decisões mais relevantes relativamente à coisa em que o veículo se traduz. Como quem tem a direção efetiva do veículo é B e não A, quem pode responder com base no artigo 503º é B e não A.

Outro título de imputação aplicável a A é o artigo 483º. O facto é voluntário? Sim, A optou por conduzir naquelas circunstâncias. É objetivamente ilícito? Sim, foi violada a integridade física de C. É subjetivamente ilícito? Não, porque nem há dolo nem negligência, pois não se pode dizer que B atuou com falta de cuidado, dado que conduzia lentamente e ia com atenção à estrada. Não sendo a lesão subjetivamente imputável a A, este também não pode responder com base no artigo 483º. Não havendo mais nenhum título de imputação suscetível de ser aplicado a A, este não responde.

A verdade é que o comportamento de C nem chega a constituir culpa do lesado uma vez que a sua configuração é de tal forma determinante para a configuração do facto ilícito que o facto ilícito nem chega a acontecer.

Seguindo para **B**, importa mais uma vez atentar ao artigo 503º. O primeiro requisito encontra-se verificado porque é B quem tem a direção efetiva do veículo. O segundo requisito também se verifica porque, ao emprestar o carro a A, B está a atuar no seu próprio interesse. Por último, a possibilidade de uma pessoa ficar encadeada e ter um acidente corresponde a um risco próprio do veículo. Note-se que os riscos próprios do veículo não são apenas inerentes à autorização do veículo, também são inerentes à sua utilização.

Acontece que o acidente só se verificou porque C andava à beira da estrada (ou seja, fora do passeio) e de costas para o carro, o que faz com que a responsabilidade seja afastada à luz do artigo 505º.

Caso se verificassem os pressupostos da responsabilidade civil, poderiam A ou B ser responsáveis pela morte de C? Não, porque se interpõem acontecimentos extraordinários que conduzem à quebra do nexos causal. Ainda que não fosse preciso que A tivesse previsto todo o processo causal, não se pode interpor nenhum facto com o qual manifestamente não se pudesse contar, que é o que acaba por acontecer. Como o nexos causal é interrompido, A e B não seriam responsáveis pela morte de C.

Relativamente ao **serviço de ambulâncias e ao Hospital de S. José**, a modalidade de responsabilidade em causa é a obrigacional ou a extraobrigacional? Para que haja responsabilidade obrigacional tem que haver uma obrigação e, regra geral, quando não existem declarações de vontade nos termos das quais se possa constituir um determinado contrato, torna-se complicado justificar a existência de uma relação contratual para efeitos de responsabilidade obrigacional. Nos casos em que um hospital ou um serviço de ambulâncias aceitam determinado encargo, estão a fazê-lo em cumprimento de um dever legal, não existindo autonomia fundamentadora da existência de uma relação contratual. Diferente disto são os casos em que, apesar de não existir um dever legal, o serviço de ambulâncias ou o hospital optam por se vincular à prestação de um determinado serviço, estando em causa a responsabilidade obrigacional.

Sendo forçada a afirmação da existência de uma relação contratual, o professor considera que a modalidade aqui em causa é a extraobrigacional, devendo aplicar-se o título de imputação genérico previsto no artigo 483º. O facto é voluntário? Sim. É objetivamente ilícito? Do ponto de vista da ilicitude, o relevante não é uma ação, mas antes uma omissão, uma vez que as ofensas à integridade física resultam, não de uma ação, mas sim de uma omissão. Para que uma omissão seja relevante tem que haver especial dever de agir; o artigo 486º impõe especial dever de agir, pelo que o facto é ilícito. É subjetivamente ilícito? Não existe dolo e os dados do enunciado não são suficientes para afirmar a existência de negligência, pelo que o serviço e o hospital não devem responder.

Se, no entanto, tivéssemos optado pela via da responsabilidade obrigacional, deveríamos dizer que havia a obrigação de atuar de determinada forma e que essa obrigação foi incumprida, o que satisfaz a ilicitude em sentido objetivo. Os elementos subjetivos presumem-se.

Assim, enquanto que pela via da responsabilidade extraobrigacional (que o professor considera a mais correta dado o enunciado), era preciso demonstrar que o atraso da ambulância se deveu a dolo ou a negligência; pela via da responsabilidade obrigacional esses elementos seriam presumidos, tendo que ser o serviço e o hospital a demonstrar que fizeram tudo quanto estava ao seu alcance para chegar a horas.

---

**CASO 8:** A, empregado da sociedade X, foi encarregue por um seu superior hierárquico de ir ao aeroporto no automóvel da empresa buscar B, gerente da mesma sociedade, que chegava do estrangeiro. A não seguiu as instruções que lhe foram dadas quanto ao percurso, tendo feito um desvio para tomar uma refeição num restaurante que costumava frequentar, pelo que chegou atrasado ao aeroporto.

À chegada, foi surpreendido por C, menor de 8 anos, que atravessou a rua subitamente, correndo atrás de uma bola, sem que o seu tio, que o acompanhava e estava um pouco desviado a conversar com um amigo, se tivesse apercebido do facto. Para evitar colher a criança, A desviou bruscamente a viatura para a faixa da esquerda, embatendo violentamente contra um táxi conduzido por D, que circulava em sentido contrário e em velocidade superior à permitida no local. Em consequência da colisão, o automóvel conduzido por A galgou o passeio, indo colher B, que o aguardava, e E, bagageiro do aeroporto, que passava no local. Resultaram os seguintes os danos resultantes do acidente:

a) A ficou gravemente ferido e veio a falecer 6 meses depois, em consequência das lesões;

b) C fraturou uma perna;

c) D ficou ferido, tendo sido submetido a uma intervenção cirúrgica que em princípio não envolveria riscos, mas que foi malsucedida por imperícia do cirurgião que a executou; D ficou com uma incapacidade que definitivamente o impossibilitou de exercer a sua atividade profissional;

d) B não ficou ferido, mas, porque sofria de uma doença cardíaca que se agravou com o susto, ficou também impossibilitado de trabalhar por determinação médica;

e) E sofreu ligeiros ferimentos, que o teriam retido no leito por um período que previsivelmente não teria sido superior a 2 meses, mas que veio a prolongar-se por 5 meses, dado o seu desrespeito pelas prescrições médicas.

Analise juridicamente a situação, dizendo quem tem direito a ser indemnizado e por quem; não esqueça F e G, respetivamente, mulher e filha menor de A, que ficaram em difícil situação económica em consequência da morte deste.

Analisemos este caso ponto a ponto, de forma a cobrir todas as situações.

a) A ficou gravemente ferido e veio a falecer 6 meses depois, em consequência das lesões.

Começando por analisar os danos sofridos por A, importa distinguir os danos próprios dos danos suscetíveis de ser ressarcidos a F e G. Os danos próprios de A, correspondendo todos eles a danos não patrimoniais, são ofensas à integridade física, a mágoa associada a tais lesões e o dano morte. Ainda que estes danos sejam próprios, estão associados ao dano moral sofrido por aqueles que assistiram ao seu sofrimento (F e G), o que, do ponto de vista do ordenamento jurídico, também pode ser ressarcível. Além destes danos, a mulher e a filha de A ainda podiam reclamar, nos termos do artigo 495º, n.º 3, o dano patrimonial dos alimentos a que tinham direito e que, pela morte, deixaram de receber. Como A morre, o direito de indemnização correspondente a esses danos é transmitido para F, sua mulher, e G, sua filha, que podem reclamar pelos danos em nome próprio por força do artigo 496º, no que se refere aos danos que lhes foram diretamente causados pela morte, e enquanto herdeiras pelos danos que, se tendo verificado antes da morte, são os fundamentos da atribuição a A do direito de indemnização.

Dado o enunciado, o potencial lesado é A e os potenciais responsáveis são C, o seu tio e D.

Começemos por analisar se C é responsável. O segmento comportamental a ser automatizado corresponde ao facto de este ter atravessado a rua subitamente e o potencial título de imputação é o previsto no artigo 483º a propósito da responsabilidade extraobrigacional.

O facto é voluntário? Sim, porque corresponde a um desígnio da vontade.

É objetivamente ilícito? Sim, viola a norma de trânsito que diz que os peões não se devem atravessar na via pública. Sendo esta uma norma de trânsito, trata-se de uma norma de proteção indireta destinada a proteger direitos alheios.

É subjetivamente ilícito? Como o juízo de ilicitude foi assente na violação de uma norma legal destinada a proteger interesses alheios, não é preciso que a criança tivesse previsto a possibilidade de vir a passar um carro, bastando que tivesse previsto os factos constitutivos da norma. Partindo do pressuposto de que C tinha consciência de tais factos, dado que as crianças são desde cedo ensinadas a não se precipitar para a estrada, podemos dizer que houve dolo direto na medida em que, apesar de saber que não o deveria fazer, fê-lo deliberadamente.

É culposos? Não se podendo invocar a presunção de inimputabilidade do n.º 2 do artigo 488º, presume-se que C é imputável, no entanto a circunstância de uma determinada pessoa ser imputável não significa que lhe seja atribuída automaticamente a capacidade de entender tudo, devendo proceder-se a uma análise casuística em função das específicas características do comportamento adotado. Relativamente a isto, ainda que se pudesse discutir se C tinha consciência do que estava a fazer, a verdade é que, regra geral, uma criança de 8 anos tem a percepção de que não se deve precipitar para a estrada, pelo que, à partida, não há nenhuma razão para que a criança seja considerada inimputável.

É danoso? Sim, resultaram danos tanto para A como para F e G.

Há nexo de causalidade? É difícil aferir se os danos observam um nexo de causalidade adequada. Ainda que, à partida, um agente que adotasse aquele comportamento naquele contexto não pudesse razoavelmente excluir a possibilidade de se aproximar um carro e de o condutor sofrer danos para se desviar, a verdade é que o processo causal resultou de uma conjugação de fatores extraordinários, não tendo ocorrido de forma natural ou expectável. Se considerássemos que o facto de D ir a conduzir um táxi em contramão e em excesso velocidade era interruptivo do processo causal, C não poderia responder pelos danos causados; pelo contrário, se considerássemos que o relevante não era a capacidade de prever a sequência concreta de factos que leva ao dano, mas sim saber se aquele dano, em abstrato, se poderia verificar naquele contexto, C deveria responder pelos danos causados. Como a análise do juízo de prognose póstuma é aberta e flexível, não se pode dizer que só se satisfaz o nexo de causalidade caso a pessoa possa prever tudo o que vai acontecer pela sequência precisa em que vai acontecer, motivo pelo qual o professor considera que a conduta de D não é interruptiva do nexo causal.

No que ao **tio de C** concerne, está em causa o título de imputação do artigo 491º. O termos anteriormente chegado à conclusão de que C era imputável não implica que não se possa invocar este título de imputação, uma vez que a incapacidade natural a que o artigo faz referência não equivale à inimputabilidade. Posto isto, a nível dos requisitos, deve suster-se que um tio não tem o dever jurídico de vigiar, já que este dever nem resulta da lei nem de negócio jurídico. Um tio que fica a tomar conta de um sobrinho atua no âmbito de um acordo de relevância meramente social para com os pais, não resultando de tal qualquer vinculação jurídica. Não tendo o dever de vigiar sido eficazmente transferido para outra pessoa, quem podia responder nos termos do artigo 491º eram os pais de C e não o tio.

Seria possível responsabilizar o tio por uma omissão, nos termos do artigo 486º? A omissão só é ilícita quando, por força da lei ou de negócio jurídico, havia o dever de praticar o ato omitido. Negócio jurídico não existe, porém a “lei” deve ser interpretada no seu *lato sensu*, pelo que não é precisa uma norma legal específica que imponha um determinado comportamento naquele contexto, a lei é o ordenamento jurídico como um todo, incluindo a concretização de princípios gerais, como o da boa-fé. Ora, quando uma pessoa razoável, honesta, interessada e empenhada na proteção dos interesses dos outros está encarregue de outra, ainda que sem o dever jurídico de vigiar, tem o dever de tomar as medidas necessárias no sentido de prevenir que esta situação de risco se concretize em dano. Assim, para não ser responsabilizado à luz do artigo 486º, o tio tinha que demonstrar que tinha feito tudo quanto o ordenamento jurídico naquele contexto lhe exigia, algo que, dado o enunciado, dificilmente aconteceria.

O último potencial responsável é **D**. Vejamos se se pode aplicar o artigo 503º. Tem D a direção efetiva do veículo? Nada sendo dito em contrário, presume-se que sim. Está a utilizar o veículo no âmbito do próprio interesse? Sim. Os danos são provenientes dos riscos próprios do veículo? O professor considera que não porque, como o carro só

bateu porque ia a uma velocidade superior à permitida, o dano resultou da conduta do agente e não de um risco próprio do veículo<sup>73</sup>. Por outro lado, a possibilidade de haver um acidente, ainda que seja um risco, é um risco correspondente à violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios.

Atentemos agora ao título de imputação do artigo 483º. O facto é voluntário? Sim. É objetivamente ilícito? Sim. É subjetivamente ilícito? Sim. Há causas de exclusão da ilicitude? Não. É culposo? Sim. É danoso? Sim. Há nexos de causalidade? Sim. D pode, portanto, responder nos termos do artigo 483º.

Conclui-se, assim, que tanto o C, como o tio, como D podem responder perante A. Havendo vários responsáveis, aplica-se o artigo 487º, de forma que a nível externo respondam solidariamente e a nível interno a responsabilidade seja repartida na medida das respetivas culpas. Aquando da repartição das culpas, o mais responsável seria D, o segundo seria o tio, os terceiros seriam os pais de C e, por último, viria C. A hierarquia seria, naturalmente, diferente se o tio fosse conhecido por ser distraído e desatento; nesse caso, recairia uma maior censura sobre os pais por lhe terem confiado o filho.

#### **b) C fraturou uma perna.**

Os potenciais responsáveis são A e a sociedade X.

Começamos por atentar a uma questão: ação de **A** é voluntária? Sim, porque corresponde a uma decisão. É importante distinguir os casos em se altera a direção do veículo para não embater em alguém dos casos em que o condutor não chega a tomar uma decisão, reagindo reflexamente à situação. No primeiro caso o ato é voluntário, no segundo não. Neste caso, havendo uma decisão, a ação é voluntária<sup>74</sup>.

Este não pode responder nos termos do artigo 503º, n.º 1 porque, sendo um comissário, não usa o veículo, O n.º 3 assenta numa ideia de responsabilidade subjetiva em que A teria que provar que não atuou com culpa para não ser responsabilizado. Não tendo este feito nada considerado censurável, o mais certo é conseguir ilidir a presunção de culpa, não podendo responder nos termos do artigo 503º. Note-se que o facto de A não ter cumprido as instruções para ir almoçar àquele restaurante não releva aqui, uma vez que, no momento em que o acidente ocorreu, ele estava a fazer aquilo de que tinha sido incumbido.

O outro potencial responsável é a **sociedade X**. A sociedade não pode responder nos termos do artigo 500º porque o A, seu comissário, não responde. Verificando-se todos os requisitos, poderia responder nos termos do n.º 1 do artigo 503º, porém o artigo 570º impossibilita-o, excluindo a responsabilidade.

---

<sup>73</sup> E se uma pessoa tiver um acidente por estar a conduzir embriagada? Aplica-se o artigo 483º. E se uma pessoa atropelar outra numa passadeira? Aplica-se o artigo 483º. Em todos estes casos, a lesão resulta da violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios e não propriamente a concretização do risco.

<sup>74</sup> Nestas situações, é importante ter cuidado para não fazer confusão com a matéria de Teoria do Crime.

**c) D ficou ferido, tendo sido submetido a uma intervenção cirúrgica que em princípio não envolveria riscos, mas que foi malsucedida por imperícia do cirurgião que a executou; D ficou com uma incapacidade que definitivamente o impossibilitou de exercer a sua atividade profissional.**

Os potenciais responsáveis são A, C, o seu tio, os seus pais e o cirurgião.

A não responde objetivamente, pois, apesar de ter violado uma norma, fê-lo ao abrigo do estado de necessidade previsto no artigo 339º, pois visava evitar um dano superior.

Relativamente a C, ao seu tio e aos seus pais, uma possível via de os responsabilizar constava do n.º 2 do artigo 339º, por terem contribuído para o estado de necessidade. Porém, quando o facto que cria o estado de necessidade é simultaneamente ilícito, a fonte da responsabilidade deve deixar de ser o n.º 2 do artigo 339º, para passar a ser a responsabilidade associada à prática de um facto ilícito. Assim sendo, os agentes deviam ser responsabilizados pelo artigo 483º.

O facto é voluntário? Sim. É objetivamente ilícito? Sim. É subjetivamente ilícito? Sim. Há alguma causa de exclusão da ilicitude? Não. É culposos? Sim. É danoso? Sim. Há nexos de causalidade? Há que distinguir os danos. As lesões à integridade física e as despesas hospitalares são uma consequência adequada do facto ilícito e, portanto, ressarcíveis. No tocante aos danos sucedentes da operação malsucedida, por outro lado, não são adequados, pois não observam um nexo de causalidade adequada.

Relativamente aos danos ressarcíveis, a responsabilidade deveria ser excluída com base na culpa do lesado prevista no artigo 570º, dado que D contribuiu ativamente com o seu comportamento para a verificação dos danos.

Por último, no tocante ao **cirurgião**, era importante discutir se foram emitidas duas declarações de vontade ou apenas uma. Se concluirmos que havia duas declarações de vontade, o título de imputação relevante é o da responsabilidade obrigacional; se concluirmos que só foi emitida uma declaração de vontade, o título de imputação relevante é o título de imputação genérico da responsabilidade extraobrigacional. O professor considera que foram emitidas duas declarações de vontade, devendo esta questão ser resolvida à luz da responsabilidade obrigacional, porém o importante era expor esta discussão e fundamentar a decisão.

**d) B não ficou ferido, mas, porque sofria de uma doença cardíaca que se agravou com o susto, ficou também impossibilitado de trabalhar por determinação médica.**

O potencial responsável é A.

Foi violada alguma norma? Sim, uma norma de trânsito que visa a proteção de interesses alheios. Ora, quando é violada uma norma que visa proteger interesses alheios, é fundamental ver se o dano e a lesão se inscrevem na esfera de proteção dessa norma, porque, se tal não for o caso, nem há ressarcimento, nem responsabilidade. Como neste caso dificilmente se pode concluir que este dano e esta lesão (uma pessoa poder vir a morrer por ataque cardíaco) se inscrevem no âmbito da esfera de proteção desta norma, o comportamento não é ilícito.

**e) E sofreu ligeiros ferimentos, que o teriam retido no leito por um período que previsivelmente não teria sido superior a 2 meses, mas que veio a prolongar-se por 5 meses, dado o seu desrespeito pelas prescrições médicas.**

Os potenciais responsáveis são A, D, C, o seu tio e os seus pais. Como já foi dito, A nem responde objetivamente nem subjetivamente, pelo que não responde. O dever de indemnizar fica, assim, principalmente a cargo de D, C, do seu tio e dos seus pais.

Posto isto, o importante é ressaltar que este é um caso típico de culpa do lesado. E sofreu lesões, sentiu o sofrimento a elas associado e teve despesas hospitalares, porém o artigo 570º estabelece que, quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para o agravamento do dano, a indemnização pode ser mantida, excluída ou reduzida. Dadas as especificidades do caso, o professor considera que a indemnização deve ser reduzida, não cobrindo todos os danos emergentes do facto.

---

**CASO 9<sup>75</sup>:** Ana, ao sentir uma forte dor de cabeça, telefonou a Bernardo, médico que a assistia há muitos anos, tendo combinado dirigir-se de imediato à clínica deste, para ser “vista”, conforme já era habitual, em muitas outras situações semelhantes. Cerca de meia hora depois, quando Ana ainda aguardava na sala de espera, Bernardo foi subitamente interrompido pela rececionista da clínica que o informou que Ana acabara de desmaiar na sala de espera.

**a)** Apesar de todos os esforços então feitos por Bernardo e pela sua equipa, Ana viria a falecer poucos minutos depois. Carlos e Daniela, pais de Ana, pretendem agora ser indemnizados por Bernardo, atribuindo-lhe a responsabilidade pela morte de Ana, sabendo que os relatórios médicos entretanto obtidos concluíram que Ana terá sofrido de dores de grande intensidade nos minutos que antecederam a sua morte e que, embora esse resultado não fosse absolutamente seguro, havia a possibilidade de Ana ter sido salva caso tivesse sido prontamente assistida logo que se deslocou para a

---

<sup>75</sup> Este caso corresponde ao exame da época de Junho de 2021.

**clínica de Bernardo. Diga se assiste qualquer direito ao Carlos e a Daniela em cada uma das seguintes hipóteses:**

**I) Bernardo, ao ser avisado, pela rececionista, da presença de Ana na sala de espera, reagiu enfadado, pensando tratar-se de mais uma vulgar dor de cabeça, semelhante a tantas outras de que Ana se queixara no passado, sem qualquer gravidade. Bernardo pediu então à rececionista que informasse Ana que estava ocupado com uma urgência e que a receberia logo que pudesse. Bernardo ficou, assim, calmamente, a assistir ao final do jogo de futebol Portugal-França, do EURO 2020, até que foi interrompido, nos termos acima referidos.**

Primeiramente, importa discutir se a modalidade de responsabilidade que, em abstrato, se adequa a Bernardo é a responsabilidade extraobrigacional ou a responsabilidade obrigacional. O professor entende que este é um caso de responsabilidade obrigacional, porém aceitava a resposta contrária, desde que bem fundamentada.

No que a Carlos e Daniela concerne, relevava mencionar o artigo 496º do Código Civil, que estabelece a ressarcibilidade do dano morte. Caso tivéssemos defendido que se deveria resolver este caso de acordo com a responsabilidade obrigacional, seria necessário dizer que, embora o artigo 496º integre o regime da responsabilidade extraobrigacional, neste caso também se pode aplicar à responsabilidade obrigacional, dado que os danos morais em causa se inscrevem na esfera de proteção da situação jurídica lesada. Posto isto, como Carlos e Daniela são os pais de Ana e o referido artigo não coloca os pais em primeira linha, estes só seriam os titulares de um eventual direito a ser indemnizados caso Ana, nem tivesse cônjuge, nem descendentes. Relativamente à identificação dos danos morais, o sofrimento anterior à morte, tendo integrado a esfera jurídica de Ana antes de esta morrer, também é indemnizável como dano moral, sendo transmitido aos seus sucessivos.

Relativamente aos requisitos da responsabilidade, estes verificam-se independentemente de se ter escolhido a responsabilidade obrigacional ou a extraobrigacional. O importante era que a desconsideração da situação feita por Bernardo fosse debatida ao nível dos elementos subjetivos da ilicitude. De acordo com o professor, este é um caso de negligência, pelo que ainda era preciso mencionar o artigo 494º e discutir se a indemnização deveria ser reduzida ou não.

**II) Em que pontos específicos alteraria a resposta que deu na hipótese anterior se, em vez de ter sido Bernardo a decidir atrasar a consulta, esse atraso tivesse sido provocado pela rececionista que, conhecedora do gosto de Bernardo pelo futebol e do passado clínico de Ana, tivesse optado por apenas avisar Bernardo da chegada de Ana após o final do jogo?**

A potencial responsável é a rececionista. Neste caso não se coloca a mesma dúvida de qual a modalidade de responsabilidade civil adequada, dado que nunca existiria responsabilidade obrigacional. O importante era ver se se podia, ou não, aplicar a responsabilidade extraobrigacional. Dadas as circunstâncias do enunciado, deve concluir-se que se pode aplicar a responsabilidade extraobrigacional.

A ação é voluntária? Sim. É objetivamente ilícita? Sim. É subjetivamente ilícita? Sim. Existem causas de justificação? Não. É culposa? Sim. É danosa? Sim. Os danos obedecem a umnexo de causalidade? Sim. Conclui-se, portanto, que a rececionista responde à luz da responsabilidade extraobrigacional.

Relativamente a Bernardo, se a questão anterior tivesse sido resolvida de acordo com a responsabilidade extraobrigacional, agora dever-se-ia aplicar o artigo 500º; se a questão anterior tivesse sido resolvida de acordo com a responsabilidade obrigacional, agora dever-se-ia aplicar o artigo 800º.

**b) Ainda hoje não se sabe qual o motivo pelo qual Bernardo demorou tanto tempo a receber Ana. A verdade é que Ana sofreu lesões que, está agora demonstrado pelos relatórios médicos obtidos, teriam sido facilmente evitáveis se tivesse sido prontamente assistida. Foi-lhe assim recomendado pelos médicos que a assistiram que se mantivesse em descanso por um período mínimo de 30 dias, para que, então, o seu estado pudesse ser reavaliado. No entanto, porque se encontrava em fase final do processo de recrutamento junto da empresa X para um emprego que almejava há muito tempo, Ana não deixou de participar das entrevistas e dos exames respetivos, tendo, por causa disso, agravado significativamente a sua situação de saúde, impondo-lhe a realização de uma intervenção cirúrgica. Tal necessidade, porque implicava à impossibilidade de trabalho por nunca menos de 90 dias, levou a que Ana se visse obrigada a desistir do processo de recrutamento em causa.**

**l) Ana pretende ser indemnizada por Bernardo pela perda da referida oportunidade de emprego. Tem razão?**

Coloca-se, mais uma vez, a questão de saber qual a modalidade de responsabilidade civil aplicável.

Se resolvêssemos esta questão à luz da responsabilidade obrigacional, os elementos subjetivos presumir-se-iam nos termos do artigo 799º. Assim sendo, o não se saber o motivo da demora não afastaria a responsabilidade de Bernardo, tendo que ser este a demonstrar que não lhe são imputáveis as razões que contribuíram para o facto ilícito no sentido objetivo.

Se, por outro lado, resolvêssemos esta questão à luz da responsabilidade extraobrigacional, a resposta já seria diferente. Como o ónus da prova está do lado do lesado, teria que ser Ana a provar que o atraso resultou de uma causa imputável a Bernardo.

Esta questão podia ser resolvida através de qualquer um dos caminhos, desde que fossem abordadas as especificidades do caminho escolhido.

Posto isto, se concluíssemos que Ana tinha direito a ser indemnizada por Bernardo, importava justificar concisamente a existência de um nexo de causalidade adequada e referir o artigo 570º, que estabelece que a indemnização pode ser reduzida ou excluída nos casos de culpa do lesado.

**II) Do mesmo modo, a empresa X, sabendo o que acontecera quando já havia decidido contratar Ana, pretende que Bernardo a indemne por todos os custos que teve com o processo de recrutamento que assim resultou frustrado. Tem razão?**

A empresa X não tem razão. Como não há a violação de nenhuma norma legal destinada a proteger interesses da empresa, não há a violação de qualquer direito da empresa. Tal significa que este facto não é ilícito em relação à empresa. O conceito de ilicitude em sentido objetivo para efeitos de responsabilidade civil é relativo, uma vez que, como se trata de situações jurídicas individuais, um facto que é ilícito em relação a uma pessoa não o é necessariamente em relação a outra.

Ora, se o facto causador de danos não é ilícito em relação à empresa, esta não pode exigir que Bernardo a indemne pelos custos do processo de recrutamento frustrado.

**- FIM<sup>76</sup> -**

---

<sup>76</sup> Tinha que ser, última nota de rodapé.